

Manchete Semanal

nº 02/2024
17 de janeiro de 2024

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	5
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 22, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023 - (DOU de 09.01.2024).....	5
Aprova a Revisão NBC 22, que altera as seguintes normas: NBC TG 32 (R4), NBC TG 03 (R3), e NBC TG 40 (R3).....	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9
LEI Nº 14.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 11.01.2024).....	9
Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.....	9
RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.361, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 12.01.2024)	10
O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 301ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de janeiro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,.....	10
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 12.01.2024)	11
Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98).	11
PORTARIA MPS Nº 051, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 09.01.2024)	15
Estabelece, para o mês de janeiro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	15
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	16
LEI Nº 14.801, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 10.01.2024).....	16
Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.172, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 10.01.2024)	22
Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.....	22
ATO COTEPE/ICMS Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 09.01.2024).....	53
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	53
ATO COTEPE/ICMS Nº 002, DE 08 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 09.01.2024)	54
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	54
ATO COTEPE/ICMS Nº 003, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 11.01.2024)	55
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	55
ATO COTEPE/PMPF Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 10.01.2024)	56
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	56
ATO COTEPE/PMPF Nº 002, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 11.01.2024)	57
Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 1/24, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	57
PORTARIA NORMATIVA MF Nº 014, DE 05 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 05.01.2024 - Edição Extra)	58
Estabelece limites para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	58
PORTARIA MF Nº 034, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 12.01.2024)	59



Institui o Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC, composto pela Comissão de Sistematização, pelo Grupo de Análise Jurídica e por Grupos Técnicos, com vistas a subsidiar a elaboração dos anteprojetos de lei decorrentes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.	59
EDITAL PGFN S/Nº, DE 2024 - (DOU de 08.01.2024)	66
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023 - DOU de 20/12/2023.....	66
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	66
IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. REQUISITOS.	66
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	67
LEI Nº 6.264, DE 1975. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IRPJ ANTERIORMENTE CONCEDIDA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.....	67
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.	67
RECEITAS FINANCEIRAS. ISENÇÃO ESPECÍFICA DE IMPOSTOS FEDERAIS, EXCETO O IRPJ. CONDICIONANTES.	67
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	67
PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS: SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.	68
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	68
PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS: SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.	68
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	69
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	69
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 08 DE JANEIRO DE 2024 – (DOE-SP de 08/01/2024)	69
A SECRETÁRIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34 do Decreto nº 54.275/09, de 27 de abril de 2009 e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - ProAC, resolve:	69
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	96
ATO DECLARATÓRIO Nº 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2024	96
(DOU de 12.01.2024)	96
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 386ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.12.2023 e publicados no DOU em 26.12.2023.	96
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	97
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	97
LEI Nº 18.066, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 - (DOM de 29.12.2023 - Edição Extra)	97
Altera o art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; inclui o § 4º no art. 1º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019; autoriza a instituição do Programa UNISAMPA, voltado à concessão de bolsas de estudo em curso superior para estudantes de baixa renda, conforme especifica, e dá outras providências.....	97
INSTRUÇÃO NORMATIVA SMSUB Nº 001, DE 2024 - (DOM de 09.01.2024)	99
Estabelece norma complementar disciplinando o início do licenciamento de anúncios indicativos pela via eletrônica, através do Sistema Tô Legal.....	99
INSTRUÇÃO NORMATIVA SMSUB Nº 002, DE 2024 - (DOM de 09.01.2024)	99
Estabelece o procedimento de integração do sistema Tô Legal, para fins de disponibilização de créditos não tributários para inscrição em Dívida Ativa.	99
EDITAL DO IPTU 2024 - CALENDÁRIO DE ENTREGA DAS NOTIFICAÇÕES	101
A PREFEITURA DE SÃO PAULO, nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08, comunica que os proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados neste Município serão notificados dos lançamentos do IPTU relativos ao exercício de 2024 por meio da entrega das NOTIFICAÇÕES, pelo Correio, nas datas constantes da relação abaixo:.....	101
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	102
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	102
Substituição da DIRF: quais são os novos campos que vão impactar na geração do eSocial.....	102



No novo layout 1.2 do eSocial, será preciso ficar atento para preencher novos campos e garantir a precisão e conformidade	102
PGFN divulga propostas de negociação com benefícios.	104
Adesão está disponível no Portal Regularize até 30 de abril de 2024, às 19h.....	104
Marinho: Trabalhador não deve ter direito individual de rejeitar contribuição obrigatória ao sindicato.....	104
Em entrevista à CNN, ministro do Trabalho e Emprego argumentou que empregado não abriria mão de benefícios do acordo coletivo e, portanto, não deveria ter direito à recusa.....	104
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JSCP):.....	105
NOVAS REGRAS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024.	105
A Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, lei de conversão da Medida Provisória.....	105
no 1.185, de 30 de agosto de 2023, alterou as regras para o cálculo dos Juros sobre	105
Capital Próprio (JCP).	105
Confira dicas para não cair em golpes de criminosos que usam o nome do TRT-2.	106
As tentativas de fraude aplicadas por estelionatários aumentaram com o avanço da internet e das novas tecnologias.	106
Ao longo de 2023, a 2ª Região recebeu diversos relatos de pessoas que receberam falsas comunicações em nome do órgão.	106
Fazenda lança sistema para informar os contribuintes sobre inconsistências e permite autorregularização de ISS.....	108
Contribuinte contatado pela Fazenda terá possibilidade de justificar eventuais divergências ou reconhecer valores devidos.	108
Empregado em home office não tem direito a indenização por acidente de trabalho.	109
A 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, em São Paulo, negou pedido de concessão de benefício acidentário a empregado em trabalho remoto.	109
PORTARIA MTE Nº 3.869, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023	110
Altera a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para dispor sobre o Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT e o Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET. (Processo nº 19966.200120/2023-20).	110
(Sobre) Vivendo no Mundo Moderno: O Roubo de Identidade (*)	114
Todos sabemos que a internet trouxe inúmeras facilidades para nossas vidas, mas também abriu portas para uma série de ameaças e o roubo de identidade é uma das mais perigosas.	114
IRPF 2024: Saiba tudo sobre prazos, declaração e documentos.....	115
Fazenda lança sistema para informar os contribuintes sobre inconsistências e permite autorregularização de ISS.....	122
Contribuinte contatado pela Fazenda terá possibilidade de justificar eventuais divergências ou reconhecer valores devidos.	122
Dirf e EFD-Reinf: o que está por vir em 2024 e pontos de atenção.	123
Novos leiautes e substituição da Dirf a partir deste ano.....	123
A importância da cláusula de disputa nos contratos e estatutos sociais de empresas no Brasil: A solução via "Leilão" ou "Oferta Chinesa).	127
A cláusula de disputa é uma parte essencial dos contratos e estatutos sociais de empresas no Brasil. Ela estabelece as regras e procedimentos a serem seguidos em caso de litígio ou disputa entre as partes envolvidas.....	127
Tributação de rendimentos no exterior, Offshore e fundos fechados: segue a derrama... ..	129
FGTS Digital: saiba o que ainda vale a pena conferir na reta final da fase de testes.....	132
Empregadores e Departamentos Pessoais têm até a próxima segunda-feira (15) para testar o FGTS Digital	132
Desoneração da folha: publicada Nota Orientativa com as instruções para a informação no eSocial	134
A Medida Provisória nº 1.202/23 trouxe novas regras da desoneração de folha, que devem ser informadas no eSocial.	134
Nova lei altera regime de tributação da previdência complementar	134
A norma autoriza os participantes e assistidos de planos de previdência complementar a optar pelo regime de tributação (progressivo ou regressivo) na ocasião da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.	134
Atestmed concedeu 26,99% auxílios-doença a mais em 2023.	136
O balanço leva em conta o período de janeiro a novembro de 2023, quando foram concedidos 2.178.553 auxílios-doença por análise documental.....	136
FGTS Digital libera nova funcionalidade e permite cálculo de multas em lote.	137
Empregadores já podem acessar e testar a novidade até o dia 13 de janeiro no FGTS Digital.....	137
5.02 COMUNICADOS	138
CONSULTORIA JURIDICA.....	138
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	138
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	139



FUTEBOL	139
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	140
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	140
Agenda de Cursos – janeiro/2023.....	140
6.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	141
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	141
Terça Feira 00-00-2023: das 19:00 às 21:00 -	141
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	141
Quarta Feira 00-00-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	141
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	141
Quinta Feira 00-00-2023: das 19:00 às 21:00 -	141
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	141
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	141
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	141
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	141
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	141
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	141
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	141
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	141
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	141
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	141
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	141
Grupo de Estudos Perícia	141
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	141
6.04 FACEBOOK	141
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	141

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 22, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023 - (DOU de 09.01.2024)

Aprova a Revisão NBC 22, que altera as seguintes normas: NBC TG 32 (R4), NBC TG 03 (R3), e NBC TG 40 (R3).

1. Inclui os itens 4A, 88A a 88D e 98M, e exemplos ilustrativos após o item 88D no NBC TG 32 (R4) - Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações: **O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 22, equivalente a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 24, aprovada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):



4A Esta Norma se aplica a tributos sobre o lucro decorrentes de legislação e/ou de regulação tributária promulgada ou substancialmente promulgada para implementar as regras modelo do Pilar Dois publicadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), incluindo a legislação e/ou regulação tributária que implementa impostos complementares mínimos nacionais descritos nessas regras. Essa legislação e/ou regulação tributária e os tributos sobre o lucro decorrentes dela serão doravante referidos como "legislação do Pilar Dois" e "tributos sobre o lucro do Pilar Dois". Como exceção aos requisitos desta Norma, a entidade não deverá reconhecer nem divulgar informações sobre ativos e passivos fiscais diferidos relacionados aos tributos sobre o lucro do Pilar Dois.

Reforma Tributária Internacional - Regras Modelo do Pilar Dois

88A A entidade deverá divulgar que aplicou a exceção de reconhecimento e divulgação de informações sobre ativos e passivos fiscais diferidos relacionados aos tributos sobre o lucro do Pilar Dois (ver item 4A).

88B A entidade deverá divulgar separadamente sua despesa (receita) de imposto corrente relacionada aos tributos sobre o lucro do Pilar Dois.

88C Nos períodos em que a legislação do Pilar Dois for promulgada ou substancialmente promulgada, mas ainda não estiver em vigor, a entidade deverá divulgar informações conhecidas ou razoavelmente estimáveis que ajudem os usuários das demonstrações financeiras a entender a exposição da entidade aos tributos sobre o lucro do Pilar Dois decorrentes dessa legislação.

88D Para atender ao objetivo de divulgação estabelecido no item 88C, a entidade deverá divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre sua exposição aos tributos sobre o lucro do Pilar Dois no final do período de reporte. Essas informações não precisam refletir todos os requisitos específicos da legislação do Pilar Dois e podem ser fornecidas na forma de uma faixa indicativa. Na medida em que as informações não forem conhecidas ou razoavelmente estimáveis, a entidade deverá, em vez disso, divulgar uma declaração nesse sentido e informações sobre o progresso da entidade na avaliação de sua exposição.

Exemplos que ilustram os itens 88C e 88D

Exemplos de informações que a entidade pode divulgar para atender ao objetivo e aos requisitos dos itens 88C e 88D incluem:

(a) informações qualitativas, como informações sobre como a entidade é afetada pela legislação do Pilar Dois e as principais jurisdições em que exposições aos tributos sobre o lucro do Pilar Dois podem existir; e

(b) informações quantitativas, como:

(i) uma indicação da proporção dos lucros de da entidade que poderiam estar sujeitos aos tributos sobre o lucro do Pilar Dois e a alíquota média efetiva aplicável a esses lucros; ou

(ii) uma indicação de como a alíquota média efetiva da entidade teria sido alterada se a legislação do Pilar Dois estivesse em vigor.

Data de Vigência

98M A Revisão NBC 22, aprovada pelo CFC em 7 de dezembro de 2023, adicionou os itens 4A e 88A a 88D à NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro. A entidade deverá:



(a) aplicar os itens 4A e 88A imediatamente após a emissão dessas alterações e retrospectivamente, de acordo com a NBC TG 23; e

(b) aplicar os itens 88B e 88D para períodos de reporte anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2023. A entidade não precisa divulgar as informações exigidas por esses itens para qualquer período intermediário que termine em ou antes de 31 de dezembro de 2023.

2. Inclui os itens 44F a 44H e os títulos relacionados e os itens 62 e 63 no NBC TG 03 (R3) - Demonstrações do Fluxo de Caixa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Acordos de financiamento de fornecedores

44F A entidade deverá divulgar informações sobre seus acordos de financiamento de fornecedores (conforme descrito no item 44G) de forma a permitir que os usuários das demonstrações financeiras avaliem os efeitos desses acordos nos passivos e fluxos de caixa da entidade e na exposição da entidade ao risco de liquidez.

44G. Os acordos de financiamento de fornecedores são caracterizados por um ou mais financiadores que se oferecem para pagar valores que a entidade deve aos seus fornecedores e a entidade concorda em pagar, segundo os termos e as condições do acordo, na mesma data em que os fornecedores são pagos ou em uma data posterior. Esses acordos proporcionam à entidade prazos de pagamento estendidos ou pagamento antecipado aos fornecedores da entidade, em comparação à data de pagamento da respectiva nota fiscal. Os acordos de financiamento de fornecedores são frequentemente chamados de acordos de "forfait", "confirming" ou "risco sacado. Os acordos que representam apenas melhoria de crédito para a entidade (por exemplo, garantias financeiras, incluindo cartas de crédito utilizadas como garantia) ou instrumentos utilizados pela entidade para liquidar diretamente com um fornecedor os valores devidos (por exemplo, cartões de crédito) não são acordos de financiamento de fornecedores.

44H. Para atender aos objetivos no item 44F, a entidade deve divulgar, de forma agregada, as seguintes informações sobre seus acordos de financiamento de fornecedores:

(a) os termos e as condições dos acordos (por exemplo, prazos de pagamento estendidos e cauções ou garantias fornecidas). Entretanto, a entidade deverá divulgar separadamente os termos e as condições de acordos que tenham termos e condições diferentes.

(b) no início e no encerramento do período de reporte:

(i) os valores contábeis, e as rubricas associadas apresentadas no balanço patrimonial da entidade, dos passivos financeiros que fazem parte de um acordo de financiamento de fornecedores.

(ii) os valores contábeis, e rubricas associadas, dos passivos financeiros divulgados de acordo com o item (i) acima para os quais os fornecedores já receberam o pagamento dos financiadores.

(iii) a faixa de datas de vencimento (por exemplo, 30 a 40 dias após a data da nota fiscal) tanto dos passivos financeiros divulgados de acordo com o item (i) acima como das contas a pagar a fornecedores comparáveis que não fazem parte de um acordo de financiamento de fornecedores. Contas a pagar a fornecedores comparáveis são, por exemplo, contas a pagar a fornecedores da entidade no mesmo setor de atuação ou jurisdição dos passivos financeiros divulgados de acordo com (i). Se as faixas de datas de vencimento de pagamento forem extensas, a entidade deverá divulgar informações explicativas sobre essas faixas ou divulgar faixas adicionais (por exemplo, faixas estratificadas).

c) o tipo e o efeito de alterações "não caixa" nos valores contábeis dos passivos financeiros divulgados de acordo com o item (b)(i). Exemplos de alterações "não caixa" incluem o efeito de combinações de



negócios, variações cambiais ou outras transações que não requerem o uso de caixa ou equivalentes de caixa (ver item 43).

Data de vigência e transição

62. A Revisão NBC 22, aprovada pelo CFC em 7 de dezembro de 2023, adicionou os itens 44F a 44H à NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa. A entidade deve aplicar estas alterações para o período anual de reporte iniciado em, ou após, 1º de janeiro de 2024.

63. Ao aplicar a Revisão NBC 22 à NBC TG 03 (R3) - Demonstrações do Fluxo de Caixa, a entidade não precisa divulgar:

(a) informações comparativas para quaisquer períodos de relatório apresentados antes do início do período de relatório anual em que a entidade aplicou essas alterações pela primeira vez.

(b) as informações requeridas pelo item 44H(b) (i) e (ii) no início do período de relatório anual em que a entidade aplicou essas alterações pela primeira vez; e

(c) as informações requeridas pelos itens 44F a 44H para qualquer período intermediário apresentado dentro do período de relatório anual em que a entidade aplicou essas alterações pela primeira vez.

3. Inclui o item 44JJ e altera o item B11F do Apêndice B no NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Data de vigência e transição

44JJ A Revisão NBC 22, aprovada pelo CFC em 7 de dezembro de 2023, que também alterou a NBC TG 03, alterou o item B11F. A entidade deverá aplicar essa alteração quando aplicar as alterações ao NBC TG 03.

Divulgações quantitativas do risco de liquidez (itens 34(a) e 39(a) e (b))

[...]

B11F Outros fatores que a entidade pode considerar ao fornecer a evidenciação requerida no item 39(c) incluem, mas não estão limitados a, se a entidade:

[...]

(h) possui instrumentos que permitem à entidade escolher se liquida seus passivos por intermédio da entrega de caixa (ou outro ativo financeiro) ou pela entrega de suas próprias ações;

(i) possui instrumentos que são sujeitos a contratos master de liquidação; ou

(j) acessou, ou tem acesso, a linhas de crédito conforme acordos de financiamento de fornecedores (conforme descrito no item 44G do NBC TG 03) que proporcionam à entidade prazos de pagamento estendidos ou pagamento antecipado aos fornecedores da entidade.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas nas respectivas normas e entram em vigor em 29 de dezembro de 2023, devendo-se observar as seguintes datas de aplicação:

I - aplicar as alterações à NBC TG 32 para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023; e



II - aplicar as alterações à NBC TG 03 (R2) e NBC TG 40 (R3) para os exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 11.01.2024)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irrevogável.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate." (NR)

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.



Art. 4º Ficam revogados o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

CARLOS ROBERTO LUPI

RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.361, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 12.01.2024)

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 301ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de janeiro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

I. fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e seis centésimos por cento (1,76%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento (2,61%);

II. altere os prazos previstos no art. 2º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 158, de 27 de novembro de 2023, para permitir que as instituições financeiras que ainda não tenham implementado a adequação necessária em seus sistemas possam fazê-lo sem paralização na oferta dos produtos relacionados ao cartão de crédito consignado, nos termos a seguir:

a) 60 (sessenta) dias, para que as instituições financeiras consignatárias passem a ofertar os novos contratos de cartão de crédito consignado nas mesmas condições e vantagens previstas para o cartão consignado de benefício;

b) 180 (cento e oitenta dias) dias, para que as instituições financeiras consignatárias ajustem todos os contratos de cartão de crédito consignado e adotem as mesmas condições e benefícios oferecidos no cartão consignado de benefício; e

c) 180 (cento e oitenta dias) dias, para que as instituições financeiras consignatárias implementem o saque parcelado e o parcelamento de compras no cartão de crédito consignado nas mesmas condições do cartão consignado de benefício.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.360, de 4 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor oito dias úteis após a data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Presidente do Conselho

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 12.01.2024)**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98).

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2024, em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2023, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), nem superiores a R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2024:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), os benefícios de:

- a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);
- b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
- c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais);



IV - é de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2024, é de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2024, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo Único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2024, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2024, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2024:



I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.500,24 (um mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 422,97 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 42.300,31 (quarenta e dois mil trezentos reais e trinta e um centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 94.000,62 (noventa e quatro mil reais e sessenta e dois centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 470.003,11 (quatrocentos e setenta mil e três reais e onze centavos);

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.215,07 (três mil duzentos e quinze reais e sete centavos) a R\$ 321.505,87 (trezentos e vinte e um mil quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 32.150,53 (trinta e dois mil cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 80.375,64 (oitenta mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.873,82 (seis mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 2.012,32 (dois mil e doze reais e trinta e dois centavos);

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 130,10 (cento e trinta reais e dez centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2024, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 155.720,40 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.



Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2024 em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do § 1º do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Interministerial.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, e nº 27, de 4 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda Substituto

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2024

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2023	3,71
em fevereiro de 2023	3,23
em março de 2023	2,44
em abril de 2023	1,79
em maio de 2023	1,26
em junho de 2023	0,89
em julho de 2023	0,99
em agosto de 2023	1,08
em setembro de 2023	0,88
em outubro de 2023	0,77
em novembro de 2023	0,65
em dezembro de 2023	0,55

**ANEXO II****TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024**

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12 %
de 4.000,04 até 7.786,02	14%

ANEXO III**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024**

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
de 7.786,03 até 13.333,48	14,5%
de 13.333,49 até 26.666,94	16,5%
de 26.666,95 até 52.000,54	19%
acima de 52.000,54	22%

PORTARIA MPS Nº 051, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 09.01.2024)

Estabelece, para o mês de janeiro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003992 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023; e



IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS ROBERTO LUPI

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.801, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 10.01.2024)

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), do Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e do Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra).

Art. 2º Fica permitida às sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, a emissão de debêntures objeto de distribuição pública, cujos rendimentos estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, conforme alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.



§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o caput deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo:

I - estabelecerá os critérios para o enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados;

II - poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes;

III - deverá ser publicado bienalmente, até o dia 31 do ano anterior ao período em que deverá vigorar, ressalvado o primeiro regulamento a ser editado, que deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei; e

IV - poderá ser alterado para incluir setores em que investimentos tenham se tornado prementes por imperativos de ordem pública.

§ 3º Os critérios para o enquadramento dos projetos previstos no inciso I do § 2º deste artigo deverão incluir:

I - setores com grande demanda de investimento em infraestrutura; ou

II - projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional.

§ 4º Consideram-se enquadrados os projetos que, na data de apresentação do requerimento de registro da oferta pública das debêntures de que trata o caput deste artigo, atendam aos critérios estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e que sejam emitidas desde a data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2030.

§ 6º Aplica-se às emissões de que trata este artigo o disposto no inciso I do § 5º e nos §§ 6º e 8º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 7º As debêntures de que trata esta Lei poderão ser emitidas por sociedades controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários, observados os limites e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 8º Ato do Poder Executivo federal autorizará a emissão das debêntures previstas no caput deste artigo com cláusula de variação da taxa cambial.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficará sujeito à retenção na fonte e às alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, e será:



I - considerado antecipação do imposto de renda devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - sujeito à tributação definitiva, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º A alíquota zero estabelecida no art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, não se aplica aos rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Ato do Poder Executivo federal poderá autorizar, nas hipóteses e nas condições que especificar, a aquisição das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

Art. 4º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), quando auferidos pelos fundos isentos no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos, tais como os fundos de que tratam o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e o inciso II do caput do art. 1º e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 5º As debêntures de que trata o art. 2º desta Lei não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se pessoas ligadas ao emissor:

I - as pessoas físicas que sejam:

a) controladoras diretas ou indiretas, acionistas titulares de mais de 10% (dez por cento) das ações com direito a voto ou administradoras do emissor;

b) cônjuges ou companheiros das pessoas referidas na alínea a deste inciso; e

c) parentes até o segundo grau, inclusive por afinidade, das pessoas referidas na alínea a deste inciso;

II - as pessoas jurídicas que sejam suas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

III - os fundos dos quais alguma das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I e II deste parágrafo seja cotista detentora de mais de 10% (dez por cento) das respectivas cotas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a



multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

§ 3º O emissor das debêntures responde solidariamente pela multa referida no

§ 2º deste artigo, nos casos:

I - de dolo, de fraude, de conluio ou de simulação;

II - de prática dos atos ou das operações referidos no § 3º do art. 6º desta Lei; ou

III - em que a pessoa ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

Art. 6º A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei poderá:

I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos termos permitidos pela legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

II - excluir, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, pagos naquele exercício.

§ 1º O benefício de natureza tributária previsto no inciso II do caput deste artigo observará o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal designará o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de natureza tributária referido no inciso II do caput deste artigo para fins do disposto no art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o benefício previsto no inciso II do caput deste artigo não se aplica aos atos ou às operações definidos em ato do Poder Executivo federal caracterizados pelo abuso de forma jurídica ou pela deficiência de substrato econômico.

Art. 7º As debêntures emitidas em conformidade com o art. 2º desta Lei e com o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, cujos valores captados sejam utilizados exclusivamente em projetos de investimento que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, serão objeto de avaliação externa específica para esse tipo de emissão, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A emissão das debêntures de que trata o caput deste artigo:

I - seguirá procedimento simplificado de tramitação, incluída análise prioritária em relação a projetos que não proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; e

II - terá forma de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente, por meio de guichê único, aos Ministérios setoriais responsáveis.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....



XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, e por suas sociedades controladoras, para captação de recursos para a implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 1º-A O disposto no inciso XIII do caput deste artigo não se aplica:

I - a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); e

II - aos juros pagos ou creditados por fonte localizada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, ainda que não constituída em país com tributação favorecida, caso em que será aplicada a alíquota de 30% (trinta por cento).

....." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

V - outras áreas consideradas como prioritárias pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico ou sejam implantados por sociedade de propósito específico já constituída em razão de celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública.

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão os prazos máximos de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º deste artigo.

....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º



§ 1º-C O procedimento simplificado previsto no inciso VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo deverá demonstrar que os gastos, as despesas ou as dívidas passíveis de reembolso ocorreram no prazo de 60 (sessenta) meses, contado da data de encerramento da oferta pública.

....." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 9º O regulamento a que se referem o caput e o § 1º-A deste artigo:

I - estabelecerá os critérios para o enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados; e

II - poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso I do § 9º deste artigo, poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais." (NR)

"Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento que estabeleça em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º desta Lei não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo.

.....

§ 1º-A O percentual a que se refere o caput deste artigo poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

§ 1º-B O valor de referência de que trata o caput deste artigo será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

....." (NR)

Art. 11. Sem prejuízo da atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão setorial, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fiscalizará a adequação dos benefícios fiscais conferidos às debêntures previstas no art. 2º desta Lei e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e sujeitará os infratores a eventuais autuações e penalidades.

Art. 12. O Poder Executivo federal poderá facultar ao sujeito passivo interessado, na forma do regulamento, a apresentação de declaração relativa a atos ou a negócios jurídicos referidos no § 3º do art. 6º desta Lei, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 13. Até a entrada em vigor da alteração do § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, feita por meio do art. 10 desta Lei, o prazo a que se refere aquele dispositivo será de:

I - 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir da data de publicação desta Lei;



II - 36 (trinta e seis) meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir do décimo terceiro mês seguinte ao da publicação desta Lei; e

III - 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto à alteração do § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, feita por meio do art. 10, no trigésimo sétimo mês seguinte ao de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.172, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 10.01.2024)

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 32 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002,:

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O CPF é o banco de dados nacional que contém informações individualizadas de pessoas físicas brasileiras e estrangeiras, residentes e não residentes no Brasil.

§ 2º À pessoa física inscrita no CPF é atribuído um identificador único, vedada a concessão de mais de um número para a mesma pessoa, denominado número de inscrição no CPF - NI-CPF.

CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DOS ATOS CADASTRAIS NO CPF



Seção I

Da situação cadastral no CPF

Art. 2º A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - "Regular", caso não haja inconsistência cadastral e não conste omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF;

II - "Pendente de Regularização", caso conste omissão na entrega de DIRPF, na hipótese de sua obrigatoriedade;

III - "Suspensa", caso haja inconsistência cadastral;

IV - "Cancelada", em caso de multiplicidade de inscrição, por decisão administrativa ou determinação judicial;

V - "Titular Falecido", caso conste informação de óbito do titular da inscrição; e

VI - "Nula", em caso de constatação de fraude.

Parágrafo único. A situação cadastral no CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB.

Seção II

Dos atos praticados perante o CPF

Art. 3º No CPF são praticados os seguintes atos cadastrais:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais;

III - indicação de pendência de regularização;

IV - suspensão da inscrição;

V - regularização da situação cadastral;

VI - cancelamento da inscrição;

VII - declaração de nulidade da inscrição; e

VIII - restabelecimento da inscrição.

§ 1º Para a prática dos atos relacionados nos incisos I, II, V, VI e VIII, poderá ser exigida a coleta de dados biométricos.

§ 2º Os atos no CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício, à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício.

§ 3º Os atos praticados de ofício no CPF somente poderão ser realizados pela RFB ou por órgãos públicos autorizados.



CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Seção I Da obrigatoriedade de inscrição

Art. 4º Estão obrigadas à inscrição no CPF as pessoas físicas:

I - residentes no Brasil, que integrem o polo passivo de relação tributária principal ou acessória, na condição de contribuinte ou responsável, e os respectivos representantes legais, nos termos da legislação tributária da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

II - residentes no Brasil ou no exterior, que:

a) praticarem, no Brasil, operações imobiliárias de quaisquer espécies;

b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos;

c) operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; ou

d) possuírem, no Brasil, bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais;

III - que constem como dependentes ou alimentandos para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF;

IV - cuja inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades;

V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento; ou

VI - filiadas como segurados obrigatórios da Previdência Social ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. As pessoas físicas não obrigadas à inscrição de que trata este artigo podem solicitar a sua inscrição.

Seção II Da comprovação da inscrição

Art. 5º A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante a apresentação de documento, emitido por órgão público no Brasil, em que conste o NI-CPF, em especial nos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - Certidão de Nascimento;

IV - Certidão de Casamento;



V - Certidão de Óbito;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

VII - Carteira de identidade profissional, expedida por órgãos fiscalizadores de exercício de profissão regulamentada;

VIII - carteiras funcionais emitidas por órgãos públicos, válidas como documento de identificação em todo o território nacional; ou

IX - Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

§ 1º Para fins de comprovação de inscrição no CPF, são válidos também os seguintes documentos, desde que acompanhados de documento de identificação do titular da inscrição:

I - Comprovante de Inscrição no CPF, impresso por meio do site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitaefederal>>, ou emitido pela entidade conveniada;

II - Comprovante de Inscrição no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis; e

III - Cartão CPF emitido em conformidade com a legislação anterior.

§ 2º O Comprovante de Inscrição no CPF, conforme modelos constantes dos Anexos I e II, conterá obrigatoriamente:

I - o nome da pessoa física;

II - o número de inscrição;

III - a data de nascimento; e

IV - a data e hora da emissão e o código de controle, que deverão ser utilizados para comprovar a autenticidade do comprovante.

§ 3º A inscrição no CPF também pode ser comprovada mediante a Certidão Narrativa de Inscrição no CPF constante do Anexo III.

§ 4º O Comprovante de Inscrição no CPF e a Certidão Narrativa de Inscrição no CPF somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no site da RFB na Internet.

§ 5º Nos casos em que o Comprovante de Inscrição no CPF for emitido por uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a III do caput do art. 24, será permitida a inserção de sua logomarca, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 6º Nos casos em que o Comprovante de Inscrição no CPF for emitido pelas entidades conveniadas citadas nos incisos IV a VI do caput do art. 24, deverá ser adotado o modelo constante do Anexo II.

Seção III

Dos documentos necessários à inscrição e locais de solicitação

Art. 6º Ressalvada a hipótese prevista no inciso II do caput do art. 7º, a inscrição no CPF será solicitada conforme estabelecido no Anexo IV.



Parágrafo único. Além dos documentos relacionados no Anexo IV, poderão ser exigidos outros documentos, a critério da RFB.

Seção IV **Da inscrição realizada pela RFB**

Art. 7º Além das hipóteses enumeradas no Anexo IV, as inscrições serão realizadas pela RFB nas seguintes hipóteses:

I - caso haja solicitação de:

a) unidade prisional ou unidade socioeducativa de internação;

b) órgão público, entidade de assistência social ou entidade de saúde pública ou privada, em razão da impossibilidade de solicitação pela pessoa física ou seu representante, por meio dos canais de atendimento da RFB previstos no Anexo IV;

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da Carteira de Identidade Nacional - CIN, nos termos de norma editada pela RFB; e

d) Conselho Tutelar, para menores em situação de risco;

II - no interesse da administração tributária; e

III - em atendimento a determinação judicial.

§ 1º Na inscrição solicitada por unidade prisional ou por unidade socioeducativa de internação, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

§ 2º A inscrição realizada conforme disposto no inciso II do caput será comunicada à pessoa física interessada.

CAPÍTULO IV **DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS**

Seção I **Dos documentos necessários à alteração e locais de solicitação**

Art. 8º A alteração no CPF será solicitada conforme estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Além dos documentos exigidos no Anexo IV, poderão ser exigidos outros documentos que comprovem a alteração cadastral.

§ 2º A pessoa física é responsável pela atualização da informação relativa a seu endereço, dispensada a apresentação de documentos comprobatórios, a qual poderá ser efetuada por meio:

I - da DIRPF;

II - do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC ou do Pedido de Alteração, disponíveis no site da RFB na Internet;

III - de solicitação perante as entidades relacionadas no art. 24;



IV - do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no site da RFB na internet, no caso de residente no exterior; ou

V - dos canais de atendimento da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.

§ 3º A informação de óbito do titular resultará na mudança da situação cadastral da inscrição no CPF para "Titular Falecido", prevista no inciso V do caput do art. 2º.

Seção II **Da alteração realizada pela RFB**

Art. 9º Além das hipóteses enumeradas no Anexo IV, as alterações de dados cadastrais no CPF serão realizadas pela RFB:

I - caso haja solicitação de:

a) unidade prisional ou unidade socioeducativa de internação;

b) órgão público, entidade de assistência social ou entidade de saúde pública ou privada, em razão da impossibilidade de solicitação pela pessoa física ou seu representante, por meio dos canais de atendimento da RFB previstos no Anexo IV;

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da CIN, nos termos de norma editada pela RFB; e

d) Conselho Tutelar, para menores em situação de risco;

II - para inclusão ou exclusão de nome social de pessoa travesti ou transexual, mediante solicitação do interessado, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016;

III - no caso de informações disponibilizadas por terceiros, em conformidade com convênios celebrados para troca de informações;

IV - no interesse da administração tributária; e

V - em atendimento a determinação judicial.

§ 1º Na alteração solicitada por unidade prisional ou por unidade socioeducativa de internação, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

§ 2º A alteração efetuada em conformidade com o disposto no inciso IV do caput será comunicada à pessoa física interessada por meio da emissão do:

I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet; ou

II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

§ 3º A informação de óbito do titular resultará na mudança da situação cadastral no CPF para "Titular Falecido", prevista no inciso V do caput do art. 2º.

§ 4º Na alteração a que se refere o inciso II do caput, deverá ser observado o disposto nos Anexos VII e VIII.



CAPÍTULO V DA PENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO

Seção I Da indicação e da comunicação

Art. 10. A indicação de pendência de regularização será realizada quando não houver entrega de DIRPF, se obrigatória.

Parágrafo único. A situação cadastral "Pendente de Regularização" será comunicada por meio do:

I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet;

II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

Seção II Da regularização da pendência

Art. 11. A pessoa física regularizará a situação cadastral "Pendente de Regularização" mediante a apresentação, ainda que em atraso:

I - da DIRPF a que estava obrigada; ou

II - da Declaração de Saída Definitiva do País.

§ 1º A situação cadastral "Pendente de Regularização" será regularizada na RFB, quando houver erro na indicação de pendência ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A regularização será efetuada sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO

Seção I Da suspensão e da comunicação

Art. 12. A suspensão da inscrição no CPF será realizada pela RFB quando houver inconsistência cadastral ou em atendimento a determinação judicial.

§ 1º A suspensão da inscrição no CPF será comunicada por meio:

I - do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet;

II - do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis;

III - do serviço de notificação ao cidadão, constante do cadastro digital do governo federal, disponível no endereço <<https://www.gov.br>> ou no aplicativo da RFB para dispositivos móveis;

IV - de mensagem eletrônica - e-mail ou Short Message Service (SMS);



V - de carta; ou

VI - de edital a ser publicado no site da RFB na Internet, nos casos em que não for possível contatar a pessoa física pelos meios relacionados nos incisos I a V.

§ 2º No período de 90 (noventa) dias, o e-CAC emitirá alerta sobre a existência das comunicações relacionadas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º A inscrição constante da base de dados do CPF que se encontre suspensa há, pelo menos, 5 (cinco) anos pode ser cancelada de ofício.

Seção II

Dos documentos necessários à regularização e dos locais de solicitação

Art. 13. A regularização da inscrição na situação cadastral "Suspensa" será realizada conforme estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Além dos documentos relacionados no Anexo IV, poderão ser exigidos outros documentos, a critério da RFB.

§ 2º A regularização de inscrição na situação cadastral "Suspensa" em razão de determinação judicial somente poderá ser efetuada em decorrência de outra determinação judicial.

§ 3º Depois de 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da suspensão, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

Seção III

Da regularização realizada pela RFB

Art. 14. Além das hipóteses enumeradas no Anexo IV, a regularização da situação cadastral "Suspensa" será realizada pela RFB:

I - no caso de solicitação de:

a) unidade prisional ou unidade socioeducativa de internação;

b) órgão público, entidade de assistência social ou entidade de saúde pública ou privada, em razão da impossibilidade de solicitação pela pessoa física ou seu representante, por meio dos canais de atendimento da RFB previstos no Anexo IV;

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da CIN, nos termos de norma editada pela RFB; e

d) Conselho Tutelar, para menores em situação de risco;

II - no interesse da administração tributária; e

III - em atendimento a determinação judicial.

§ 1º Na regularização da situação cadastral "Suspensa" solicitada por unidade prisional ou por unidade socioeducativa de internação, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

§ 2º A regularização da situação cadastral "Suspensa", quando realizada no interesse da administração tributária, será comunicada à pessoa física interessada por meio do:



I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet; ou

II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Seção I Das formas de cancelamento

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Seção Do Cancelamento a Pedido

II

Art. 16. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF será realizado em conformidade com o disposto no Anexo IV, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido válido.

Seção III Do Cancelamento de Ofício

Art. 17. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - por decisão administrativa; ou

III - por determinação judicial.

Parágrafo único. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será comunicado por meio do:

I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet;

II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

CAPÍTULO VIII DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO

Art. 18. Será declarada nula a inscrição no CPF em que for constatada fraude.



Art. 19. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será realizada pelo titular da unidade da RFB ou por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo, com indicação de sua motivação.

Art. 20. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Caso haja multiplicidade de inscrições fraudulentas para a mesma pessoa física, estas ficarão vinculadas à inscrição legítima, desde que comprovado, em processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, que a pessoa física tinha ciência da fraude e dela se aproveitou.

§ 2º Constatada a fraude ao final do processo administrativo, o fato deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis pela persecução penal.

CAPÍTULO IX DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 21. O restabelecimento da inscrição é o ato cadastral praticado para reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, por decisão judicial ou administrativa.

§ 1º O restabelecimento de inscrição na situação cadastral "Nula" será efetuado pelo titular da unidade da RFB ou por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que constatar o erro da nulidade, por meio de Ato Declaratório Executivo.

§ 2º O restabelecimento de inscrição na situação cadastral "Cancelada" em razão de determinação judicial somente poderá ser efetuado em decorrência de outra determinação judicial.

CAPÍTULO X DA CONSULTA À SITUAÇÃO CADASTRAL E AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF

Art. 22. A consulta pública à situação cadastral do NI-CPF poderá ser realizada por meio do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, disponível no site da RFB na Internet ou por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

Art. 23. A informação sobre o NI-CPF poderá ser obtida em uma Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais ou em um dos canais de atendimento da RFB, e será fornecida apenas para o titular, representante legal ou procurador.

§ 1º No caso de pessoa física com 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos de idade, o NI-CPF poderá ser fornecido também a um dos pais, a tutor ou a guardião.

§ 2º No caso de pessoa física falecida, o NI-CPF poderá ser fornecido:

I - ao inventariante, cônjuge, companheiro ou sucessor a qualquer título, caso haja bens a inventariar; ou

II - ao cônjuge, companheiro ou parente, caso não haja bens a inventariar.

§ 3º O NI-CPF também poderá ser fornecido aos órgãos relacionados no inciso I do caput do art. 7º, nas hipóteses nele previstas.

CAPÍTULO XI DAS ENTIDADES CONVENIADAS



Seção I Dos Convênios

Subseção I Das Entidades com as quais a RFB pode celebrar convênios

Art. 24. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades:

I - Banco do Brasil S.A.;

II - Caixa Econômica Federal - CEF;

III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

IV - órgãos públicos federais;

V - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN-BR; e

VI - Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Subseção II Dos convênios celebrados pela RFB

Art. 25. Os órgãos a que se refere o inciso IV do caput do art. 24 poderão praticar, de forma gratuita, os atos cadastrais previstos no art. 3º, nos termos previstos em convênio.

Art. 26. Para praticarem atos perante o CPF, as entidades relacionadas no art. 24 deverão celebrar convênio com a RFB.

§ 1º Ressalvada a hipótese de serviço prestado a título gratuito pelas conveniadas relacionadas nos incisos IV e V do caput do art. 24, nos termos previstos em convênio, as entidades de que trata o caput poderão cobrar do interessado o valor correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não conclusivo, sem qualquer ônus à RFB.

§ 2º O valor referido no § 1º não excederá a quantia de R\$ 7,00 (sete reais).

§ 3º A prática dos atos perante o CPF será efetuada de imediato, exceto nos casos previstos no art. 30, e implicará, obrigatoriamente, a entrega do Comprovante de Inscrição no CPF ao solicitante, conforme modelo constante do Anexo I.

Subseção III Da identificação dos atos da entidade conveniada

Art. 27. Todos os atos praticados pelas entidades conveniadas serão identificados individualmente, mediante a indicação da entidade na qual hajam sido praticados, do local, da data e hora de sua ocorrência, bem como do responsável pela inserção dos dados no CPF.

Subseção IV Da responsabilidade da entidade conveniada

Art. 28. A conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF serão de responsabilidade da entidade conveniada, ressalvado o disposto no § 2º.



§ 1º As entidades conveniadas serão responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência dos atos praticados perante o CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.

§ 2º Em relação a atos praticados com fundamento no convênio celebrado com a entidade relacionada no inciso VI do caput do art. 24, a conferência dos documentos apresentados, a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF e a guarda da documentação apresentada serão de responsabilidade das instituições financeiras representantes do investidor estrangeiro no Brasil.

Subseção V Do atendimento não conclusivo

Art. 29. São não conclusivos os atendimentos iniciados nas entidades conveniadas ou na Internet que necessitem ser concluídos pela RFB.

Parágrafo único. Para o atendimento não conclusivo, será gerado protocolo de atendimento, contendo a relação de documentos que devem ser apresentados pelo interessado na RFB, em conformidade com o estabelecido no Anexo IV.

Art. 30. Nos casos de atendimentos não conclusivos:

I - o código constante do protocolo de atendimento permitirá ao solicitante acompanhar o andamento da solicitação pelo site da RFB na Internet;

II - o código constante do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, para as solicitações efetuadas no exterior, permitirá o seu acompanhamento pelo site da RFB na Internet; e

III - o código constante do protocolo de atendimento iniciado em uma serventia de registro civil de pessoas naturais permitirá ao solicitante acompanhar o andamento da solicitação pelo endereço eletrônico disponibilizado pela ARPEN-BR.

Seção II Dos atos praticados por entidades conveniadas

Art. 31. Os atos de inscrição, alteração de dados cadastrais e regularização de situação cadastral "Suspensa" são praticados por entidades conveniadas, nos termos dos arts. 25 e 26.

Seção III Dos atos praticados por repartições diplomáticas brasileiras no exterior e pelo Ministério das Relações Exteriores

Art. 32. As repartições diplomáticas brasileiras no exterior e o Ministério das Relações Exteriores - MRE podem praticar, perante o CPF, os atos relacionados nos incisos I e II do caput do art. 3º, de forma conclusiva.

§ 1º As repartições diplomáticas e o MRE também podem iniciar o atendimento dos atos descritos nos incisos I, II, V e VI do caput do art. 3º.

§ 2º No caso de atendimento conclusivo, as repartições diplomáticas e o MRE devem imprimir e entregar ao interessado o Comprovante de Inscrição no CPF, conforme modelo constante do Anexo II.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 33. Os documentos apresentados para fins de atos cadastrais no CPF poderão ser originais ou cópias autenticadas, simples ou eletrônicas, obtidas por meio de digitalização.

§ 1º No atendimento presencial devem ser apresentados obrigatoriamente documentos originais ou cópias autenticadas.

§ 2º No caso de dúvida relativa à autenticidade ou à veracidade de documento apresentado em cópia, ou diante da indisponibilidade de meios para atestá-lo, a RFB poderá exigir a apresentação do documento original, a qualquer tempo.

§ 3º Para fins do disposto no caput, poderão ser exigidos:

I - apostilamento ou legalização consular de documentos estrangeiros; e

II - tradução juramentada de documentos em língua estrangeira.

Art. 34. Nas solicitações realizadas por procurador, devem ser apresentados:

I - os documentos exigidos no Anexo IV, conforme o caso;

II - documento de identificação oficial com foto do procurador;

III - documento do procurador que comprove sua inscrição no CPF; e

IV - instrumento público ou particular de procuração.

Parágrafo único. O instrumento público de procuração lavrado no exterior ou o instrumento particular com firma reconhecida no exterior devem ser apostilados, caso tenha sido emitido em país signatário da Convenção Haia, ou ter sua validade reconhecida por repartição consular brasileira, salvo disposição de lei, acordo ou tratado internacional em contrário.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Para fins de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a situação cadastral "Nula" perante o CPF equivale à situação cancelada.

Art. 36. A Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - Cocad poderá editar atos complementares à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa e para alterar seus Anexos.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.588, de 7 de outubro de 2015;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.718, de 18 de julho de 2017;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.746, de 28 de setembro de 2017;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.760, de 16 de novembro de 2017;



VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.890, de 14 de maio de 2019;

VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.938, de 15 de abril de 2020;

VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.957, de 29 de maio de 2020;

IX - a Instrução Normativa RFB nº 1.961, de 29 de junho de 2020; e

X - a Instrução Normativa RFB nº 2.034, de 24 de junho de 2021.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

MODELO DE "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF" EMITIDO PELAS ENTIDADES CONVENIADAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF
(Válido somente com documento de identificação).

Nº do CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Nome: NONONO NONONO NONONO NONONO

Data de nascimento: DD/MM/AAAA

Comprovante emitido às HH:MM:SS do dia DD/MM/AAAA (hora e data de Brasília).

Código de Controle do Comprovante: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Dígito Verificador: XX

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço
<http://www.rfb.gov.br>

(Modelo aprovado pela IN RFB nº XXXX, de XX de XXXXXXXXXX de 2023)

Emitido por: (nome da entidade conveniada)

ANEXO II

MODELO DE "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF" EMITIDO PELO SITE DA RFB NA INTERNET

MODELO DE COMPROVANTE SEM NOME SOCIAL



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
111.111.111-11

Nome
ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZHZ

Nascimento
dd/mm/aaaa

CÓDIGO DE CONTROLE
6B40.77E4.0A85



Emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
às hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

MODELO DE COMPROVANTE COM NOME SOCIAL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

 **Ministério da Fazenda**
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF
Número
111.111.111-11
Nome Social
LXA NYWRIS DXCVBA BXVBHE
Nome Civil
ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZHZ
Nascimento
dd/mm/aaaa

CÓDIGO DE CONTROLE
6B40.77E4.0A85.8E1A

Emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
às hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

ANEXO III MODELO DE "CERTIDÃO NARRATIVA DE INSCRIÇÃO NO CPF"

MODELO DE CERTIDÃO NARRATIVA SEM NOME SOCIAL



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Certidão Narrativa de Inscrição no CPF

Certificamos, para os devidos fins de direito, que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do(a) Sr^(a) ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZHZ, nascido(a) em dd/mm/aaaa, filho(a) de FILIAÇÃO é:

111.111.111-11

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Qualquer outro número de inscrição no CPF para essa pessoa deverá ser desconsiderado e substituído pelo número acima informado.

Do que, para constar, foi lavrada a presente certidão.

Certidão emitida às: hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília).

Código de controle: 03E5.5AB9.DFF8.29DA

Dígito Verificador: 00



A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada pela leitura do QR Code acima ou diretamente no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço.

MODELO DE CERTIDÃO NARRATIVA COM NOME SOCIAL



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Certidão Narrativa de Inscrição no CPF

Certificamos, para os devidos fins de direito, que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do(a) Sr^(a) LXA NYWRIS DXCVBA BXVBHE (nome social), ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZHZ (nome civil), nascido(a) em dd/mm/aaaa, filho(a) de FILIAÇÃO é:

111.111.111-11

Qualquer outro número de inscrição no CPF para essa pessoa deverá ser desconsiderado e substituído pelo número acima informado.

Do que, para constar, foi lavrada a presente certidão.

Certidão emitida às: hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília).

Código de controle: 03E5.5AB9.DFF8.29DA

Dígito Verificador: 00



A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada pela leitura do QR Code acima ou diretamente no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço.

ANEXO IV
CPF - ATENDIMENTOS NO BRASIL E NO EXTERIOR

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Brasileira	Nos casos de pessoa tutelada, sujeita à guarda, ou menor de 16 (dezesesseis) anos de idade: tutor, responsável pela guarda ou um dos pais.	a) Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto* do menor, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; b) Documento de identificação oficial com foto* do requerente (um dos pais, tutor, ou responsável pela guarda); c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guardião institucional (art. 92, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guardião de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) Documento que comprove o CPF do menor ou tutelado, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral Suspensa; b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.



		documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	
	Nos casos de pessoa com 16 (dezesseis) ou 17 (dezessete) anos de idade: a própria pessoa, responsável pela guarda ou um dos pais.	a) Se o requerente for a própria pessoa: documento de identificação oficial com foto* do menor, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; b) Se o requerente for um dos pais, tutor ou responsável pela guarda: Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto* do menor que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento e documento de identificação oficial com foto* do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda); c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guardião institucional (art. 92, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guardião de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) Documento que comprove o CPF do menor para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	



	Nos casos de pessoa com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais: a própria pessoa, o cônjuge, o companheiro, os ascendentes, os descendentes, os parentes colaterais até o 3º (terceiro) grau ou seu curador.	a) Se o requerente for a própria pessoa ou procurador: documento de identificação oficial com foto* da pessoa, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; b) Se o requerente for cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou parente colateral até o 3º (terceiro) grau: laudo médico atestando a deficiência e Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, ou documento de identificação oficial com foto* da pessoa, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento. O requerente deverá apresentar documento de identificação oficial com foto*, bem como documento que comprove o parentesco, o vínculo matrimonial ou de união estável; c) Se o requerente for o curador, termo de curatela e Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou documento de identificação oficial com foto* da pessoa, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; d) Documento que comprove o CPF da pessoa, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	
	Nos casos de pessoa com 18 (dezoito) anos de idade ou mais: a própria pessoa.	a) Documento de identificação oficial com foto* do interessado; b) Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento, caso não conste no documento de identificação oficial com foto* apresentado a naturalidade, a filiação e a data de nascimento; c) Documento que comprove o CPF do requerente, para os pedidos de alteração e	



		regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; d) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	
	Nos casos de pessoa falecida: a) Se houver bens a inventariar no Brasil: o inventariante, o cônjuge, o companheiro ou o sucessor a qualquer título; b) Se não houver bens a inventariar no Brasil: o cônjuge, o companheiro ou parente; c) Beneficiário de pensão previdenciária por morte; d) Qualquer pessoa, exclusivamente no caso de informar o óbito de uma pessoa à RFB.	a) Certidão de Óbito ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento em que conste a averbação da data do óbito; b) Documento de identificação com foto*, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento da pessoa falecida, caso não conste a data de nascimento, naturalidade e filiação na Certidão de Óbito; c) Documento que comprove a legitimidade do requerente. Para o caso de beneficiário de pensão previdenciária por morte, documentação do órgão previdenciário que comprove ser beneficiário do falecido; d) Documento de identificação oficial com foto* do requerente; e) Para o caso de inscrição, documento que a justifique; f) Para mera informação do óbito, é suficiente a apresentação dos documentos dos itens “a” e “d”, exceto se for atendimento à distância, quando também deverá ser apresentado foto constante do item “g”; g) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a	Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB.



		frente e outra com o verso do documento de identificação.	
Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Demais Nacionalidades	Nos casos de pessoa tutelada, sujeita à guarda, ou menor de 16 (dezesesseis) anos de idade: tutor, responsável pela guarda ou um dos pais	a) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente) ou documento de identificação oficial com foto** do menor, que comprove nacionalidade, filiação e data de nascimento; b) Documento de identificação oficial com foto** do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda); c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guardião institucional (art. 92, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guardião de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) Documento que comprove o CPF do menor ou tutelado, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral Suspensa; b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet. d) Em instituição financeira representante de investidor no Brasil, intermediada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, se tiver por objetivo realizar aplicações no mercado financeiro e de capitais, na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro.
	Nos casos de pessoa com 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos de idade: a própria pessoa, responsável pela guarda ou um dos pais.	a) Se o requerente for a própria pessoa: documento de identificação oficial com foto** do menor, que comprove nacionalidade e data de nascimento; b) Se o requerente for um dos	



		pais, tutor ou responsável pela guarda: Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto** do menor que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento e documento de identificação oficial com foto** do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda); c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guardião institucional (art. 92, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guardião de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) Documento que comprove o CPF do menor para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação	
	Nos casos de pessoa com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais: a própria pessoa, o cônjuge, o companheiro, os ascendentes, os parentes colaterais até o 3º (terceiro) grau ou seu curador.	a) Se o requerente for a própria pessoa ou procurador: documento de identificação oficial com foto** da pessoa, que comprove nacionalidade e data de nascimento; b) Se o requerente for cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou parente colateral até o 3º (terceiro) grau: laudo	



		médico atestando a deficiência e Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, ou documento de identificação oficial com foto** da pessoa, que comprove nacionalidade, filiação e data de nascimento. O requerente deverá apresentar documento de identificação oficial com foto**, bem como documento que comprove o parentesco, o vínculo matrimonial ou de união estável; c) Se o requerente for o curador, termo de curatela e Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou documento de identificação oficial com foto** da pessoa, que comprove nacionalidade e data de nascimento; d) Documento que comprove o CPF do menor para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação	
	Nos casos de pessoa com 18 (dezoito) anos de idade ou mais: a própria pessoa.	a) Documento de identificação oficial com foto** do interessado, que comprove nacionalidade e data de nascimento; b) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente), Certidão de Casamento (ou documento equivalente), caso não conste no documento de identificação oficial com foto** apresentado a nacionalidade e a data de nascimento; c) Documento que comprove o CPF da pessoa, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; d) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo	



		serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	
Nos casos de funcionário estrangeiro de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que goze de imunidade e privilégios: o próprio interessado.		a) Documento de identificação oficial com foto** do interessado (considerar a documentação relativa a residente no exterior), que comprove nacionalidade e data de nascimento; b) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente), Certidão de Casamento (ou documento equivalente), caso não conste no documento de identificação oficial com foto** apresentado a nacionalidade e a data de nascimento; c) Documento que comprove o CPF da pessoa, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; d) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, nos casos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral Suspensa, com conclusão da solicitação nas unidades da RFB, caso necessário. Se optar por esta via, o requerente deverá comunicar o fato da inscrição ou alteração no CPF ao Ministério das Relações Exteriores - MRE; b) Site da RFB na Internet nos casos de alteração e regularização da situação cadastral suspensa, com conclusão da solicitação nas unidades da RFB, caso necessário; c) No Ministério das Relações Exteriores - MRE; d) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.
Nos casos de pessoa falecida: a) Se houver bens a inventariar no Brasil: o inventariante, o cônjuge, o companheiro ou o sucessor a qualquer título; b) Se não houver bens a inventariar no Brasil: o cônjuge, o companheiro ou parente; c) Beneficiário de pensão previdenciária por morte;		a) Certidão de Óbito (ou documento equivalente), Certidão de Nascimento (ou documento equivalente) ou Casamento (ou documento equivalente) em que conste a averbação da data do óbito; b) Documento de identificação oficial com foto**, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento da pessoa falecida, caso não conste a data de nascimento e nacionalidade na	Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB.



	d) Qualquer pessoa, exclusivamente no caso de informar o óbito de uma pessoa à RFB.	Certidão de Óbito; c) Documento que comprove a legitimidade do requerente. Para o caso de beneficiário de pensão previdenciária por morte, documentação do órgão previdenciário que comprove ser beneficiário do falecido; d) Documento de identificação oficial com foto** do requerente; e) Para o caso de inscrição, documento que a justifique; f) Para mera informação do óbito, é suficiente a apresentação dos documentos dos itens “a” e “d”, exceto se for atendimento à distância, quando também deverá ser apresentado foto constante do item “g”; g) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	
--	---	--	--

* O documento de identificação do brasileiro poderá ter a validade negada em razão de:

I - alteração dos dados nela contidos;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;

III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade.

**Serão aceitos como documento de identificação:

I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:

a) Passaporte;

b) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional;

c) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;

d) Outros documentos de viagem e de retorno admitidos em tratados internacionais, tais como, laissez-passer, autorização de retorno e salvo-conduto.



II - para residentes no Brasil:

- a) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;
- b) Protocolo da CRNM;
- c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, emitido pela Polícia Federal para requerentes de refúgio;
- d) Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;
- e) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro;
- f) Documentos de viagem e de retorno dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional.

ANEXO V

CPF - ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL OU POR UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

REGRAS PARA ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL OU DE UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:

1. Para fins deste Anexo, estabelecem-se os seguintes conceitos e siglas:

I - Pessoa privada de liberdade: a pessoa maior de idade custodiada por Unidade Prisional e a pessoa menor de idade internada em Unidade Socioeducativa de Internação;

II - Unidade Solicitante: Unidade Prisional ou Unidade Socioeducativa de Internação;

III - RFB: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - NI-CPF: número de inscrição da pessoa no CPF;

V - NI-CNPJ: número de inscrição de entidade no CNPJ;

VI - E-mail institucional: o endereço de e-mail cujo domínio (parte do endereço de e-mail após a @) contenha "gov.br".

2. Para atendimento de solicitação de ato cadastral ou de consulta do NI-CPF, cujo titular seja pessoa privada de liberdade, feito por Unidade Prisional ou por Unidade Socioeducativa de Internação, são aceitos os seguintes documentos:

I - documento de identificação que comprove nome, data de nascimento, filiação e naturalidade; ou

II - certidão de nascimento ou de casamento.

Observação: Para ato cadastral no CPF cujo titular seja estrangeiro, a comprovação documental da filiação é dispensada, sendo declaratória.

3. Os documentos originais relacionados no item anterior podem ser substituídos por cópia simples, desde que observado o disposto no item 4.



4. A Unidade Solicitante deve requerer ato cadastral ou consulta no CPF mediante ofício à RFB, com observância dos seguintes requisitos:

I - No corpo do ofício, deve constar:

a) a indicação da(s) pessoa(s) privada(s) de liberdade em relação à(s) qual(is) solicita-se ato cadastral ou consulta no CPF, com a informação, quando for cabível, da existência ou não de sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) a informação de que as cópias dos documentos enviados foram autenticadas à vista dos originais;

c) as informações de endereço completo, e-mail institucional e NI-CNPJ da Unidade Solicitante ou do órgão ao qual está vinculada a Unidade Solicitante;

d) a assinatura do titular ou do substituto da Unidade Solicitante, que deve ser igual à assinatura que constar da cópia de seu documento de identificação enviado.

Observação: A assinatura do titular ou substituto da Unidade Solicitante pode ser digital, desde que seja possível conferir sua autenticidade.

II - O ofício deve estar acompanhado de cópias:

a) da documentação da(s) pessoa(s) privada(s) de liberdade (documento de identificação ou certidão de nascimento/casamento);

b) do documento de identificação e do ato de designação/nomeação do titular e/ou substituto da Unidade Solicitante;

Observação: Se a assinatura do titular ou substituto da Unidade Solicitante for digital e for possível a conferência de sua autenticidade, não é necessário enviar cópia de seu documento de identificação.

5. A Unidade Solicitante pode formalizar processo digital, por meio do Portal e-CAC, utilizando seu NICNPJ ou NI-CNPJ do órgão ao qual vinculada, devendo anexar os documentos relacionados no item 4.

6. Alternativamente, a solicitação pode ser enviada por meio de:

I - mensagem eletrônica, desde que a Unidade Solicitante tenha e-mail institucional, endereçada ao email de uma das unidades da RFB;

II - correspondência física para o endereço de uma das unidades da RFB;

III - entrega direta em uma unidade da RFB.

7. Cada solicitação deve se referir a no máximo 10 (dez) pessoas privadas de liberdade.

8. Cada nova solicitação deve ser instruída com toda a documentação prevista no item 4, mesmo que já tenha sido enviada anteriormente.

ANEXO VI

MODELO DO COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL NO CPF

MODELO SEM NOME SOCIAL



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 111.111.111-11

Nome: ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZZH

Data de Nascimento: dd/mm/aaaa

Situação Cadastral: REGULAR

Data de Inscrição: dd/mm/aaaa

Comprovante emitido às: hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 03E5.5AB9.DFF8.29DA

Dígito Verificador: 00



A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada pela leitura do QR Code acima ou diretamente no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço.

Este documento não substitui o "Comprovante de inscrição no CPF". (Modelo aprovado pela IN RFB nº XXXX, de XX de XXXXXX de 2023.)

MODELO COM NOME SOCIAL



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 111.111.111-11

Nome Social: LXA NYWRIS DXCVBA BXVBHE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Nome Civil: ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZHZ

Data de Nascimento: dd/mm/aaaa

Situação Cadastral: REGULAR

Data de Inscrição: dd/mm/aaaa

Comprovante emitido às: hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 03E5.5AB9.DFF8.29DA

Dígito Verificador: 00



A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada pela leitura do QR Code acima ou diretamente no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço.

Este documento não substitui o "Comprovante de inscrição no CPF". (Modelo aprovado pela IN RFB nº XXXX, de XX de XXXXXX de 2023.)

ANEXO VII

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOA TRAVESTI OU TRANSEXUAL NO CPF



Ministério da Fazenda

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOA TRAVESTI OU TRANSEXUAL NO CPF

_____, (nome civil), portador(a) do Documento de Identificação nº _____, expedido por _____, em ____/____/_____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, com base no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, e sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), declara ser

☐ TRAVESTI

ou

☐ TRANSEXUAL

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

e solicita:

Inclusão de seu Nome Social, _____, no CPF;

Alteração de seu Nome Social, para _____, no CPF ou

Exclusão de seu Nome Social, _____, no CPF.

_____, ____/____/_____
Local e data

Assinatura

ANEXO VIII**REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOA TRAVESTI OU TRANSEXUAL NO CPF (PARA MENORES DE 16 ANOS)**

Ministério da Fazenda

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOA TRAVESTI OU TRANSEXUAL NO CPF (PARA MENORES DE 16 ANOS)

_____ (nome civil), portador(a) do Documento de Identificação /Certidão de Nascimento nº _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, por meio de seu(s) representante(s) legal(is) _____ (nome), portador(a) do Documento de Identificação nº _____, expedido por _____, em ____/____/_____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, e _____ (nome), portador(a) do Documento de Identificação nº _____, expedido por _____, em ____/____/_____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, com base no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, e sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), declara ser

☐ TRAVESTI

ou

☐ TRANSEXUAL

e solicita:

Inclusão de seu Nome Social, _____, no CPF;

Alteração de seu Nome Social, para _____, no CPF ou

Exclusão de seu Nome Social, _____, no CPF.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

_____, ____/____/____
Local e data_____
Assinatura do representante legal 1_____
Assinatura do representante legal 2**ATO COTEPE/ICMS N° 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 09.01.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, nos dias 2 e 5 de janeiro de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registradas no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° Os itens 40, 41, 42 e 43 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
40	RJ	30.653.538/0001-66	11.398.294	PETRONAS PETRÓLEO BRASIL LTDA
41	RJ	30.653.538/0002-47	11.570.666	PETRONAS PETRÓLEO BRASIL LTDA
42	RJ	31.639.701/0001-07	83.395.133	OILEQUIP PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
43	RJ	00.999.513/0005-81	86.757.931	ZINCOLIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 002, DE 08 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 09.01.2024)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso, nos dias 3 e 4 de janeiro de 2024, respectivamente, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° O item 2 do campo referente ao Estado de Mato Grosso do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
2	MT	EAC	Importação, Transferência e Saídas	29.316.596/0004-68	13.896.960-4	INPASA AGROINDÚSTRIA L S.A.	1°.06.2023

Art. 2° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23 com as seguintes redações:

I - o item 6 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso:

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
6	MT	EAC	Importação, Transferência e Saídas	29.316.596/0001-15	13.720.176-1	INPASA AGROINDÚSTRIA L S.A.	1°.06.2023

II - o campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, com o item 1:

RIO DE JANEIRO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO



		EAC)					O
1	RJ	Diesel, GLP/GLGN	Importação	33.412.081/0001 -96	81610169	REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	08.05.2023

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 003, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 11.01.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, nos dias 8 e 10 de janeiro de 2024, respectivamente, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o item 3 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul:

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
3	MS	EAC	IMPORTAÇÃO / OPERAÇÕES INTERNAS	29.316.596/0002-04	28.452.997-4	INPASA AGROINDUSTRIAL S/A	26.12.2023

II - os itens 37 e 38 ao campo referente ao Estado do Paraná:

PARANÁ							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO



		Gasolina, EAC)	A)				CONCESSÃO
37	P R	EAC	IMPORTAÇÃO / OPERAÇÕES INTERNAS	45.335.934/000 8-99	91039701- 02	ECE S/A	1º.01.2024
38	P R	EAC	IMPORTAÇÃO / OPERAÇÕES INTERNAS	45.335.934/000 5-46	91038162- 86	ECE S/A	1º.01.2024

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 10.01.2024)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.000001/2024-89, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de janeiro de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,7255	-	-	-	-
2	AL	3,4910	**4,1604	*4,7872	-	-	-
3	AM	-	**4,2561	2,9435	1,9078	-	-
4	AP	-	5,3400	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,2900	4,6400	-	-	-
7	DF	-	**3,5200	6,6900	-	-	-
8	ES	-	**3,9951	*5,0070	-	-	-
9	GO	-	3,3858	-	-	-	-
10	MA	-	**4,1300	-	-	-	-
11	MG	6,1130	3,5694	4,9329	-	-	-
12	MS	3,5839	3,5159	3,4598	-	-	-
13	MT	7,1307	3,3595	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	4,3058	-	-	-	-
15	PB	**4,9899	**3,8466	*4,5469	-	*4,7161	*4,7161
16	PE	-	3,7900	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	3,7100	5,1050	-	-	-
19	RJ	2,4456	*3,9100	*4,3900	-	-	-
20	RN	-	4,4700	4,7800	-	-	-
21	RO	-	4,8900	-	-	4,0864	-
22	RR	6,9764	4,8269	-	-	-	-
23	RS	-	4,2751	4,3311	-	-	-
24	SC	-	4,3600	4,9900	-	-	-
25	SE	*5,7500	**3,9770	*5,1900	-	-	-



Alterado pelo Ato COTEPE/PMPF n° 002/2024 (DOU de 11.01.2024), efeitos a partir de 11.01.2024 Redação Anterior							
26	SP	-	3,4400	-	-	-	-
27	TO	7,4000	4,2200	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 002, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 11.01.2024)

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 1/24, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda de Sergipe, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 10.01.2024, registrada no processo SEI n° 12004.000001/2024-89, torna público:

Art. 1° O item 25 do Ato COTEPE/PMPF n° 1, de 9 de janeiro de 2024, referente ao Estado de Sergipe, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
25	SE	*5,7500	**3,9770	*5,1900	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA NORMATIVA MF Nº 014, DE 05 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 05.01.2024 - Edição Extra)**

Estabelece limites para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 74 e 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos próprios do sujeito passivo, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), fica sujeita aos limites mensais estabelecidos por esta Portaria Normativa.

§ 1º Quando se tratar de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:

I - créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de doze meses;

II - créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

III - créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

IV - créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses;

V - créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses; e

VI - créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de sessenta meses.

§ 2º Os limites de que trata este artigo não se aplicam ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

**PORTARIA MF N° 034, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 12.01.2024)**

Institui o Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC, composto pela Comissão de Sistematização, pelo Grupo de Análise Jurídica e por Grupos Técnicos, com vistas a subsidiar a elaboração dos anteprojetos de lei decorrentes da Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PAT-RTC

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT - RTC).

§ 1° O PAT-RTC terá como finalidade subsidiar a elaboração dos anteprojetos de lei decorrentes da reforma da tributação sobre o consumo, objeto da Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2° Os anteprojetos de que trata o § 1° serão considerados como subsídios, a título de contribuição, para fins da elaboração, pelo Poder Executivo da União, dos projetos de lei a serem enviados ao Congresso Nacional nos termos do inciso II do art. 18 da Emenda Constitucional n° 132, de 2023.

§ 3° O PAT-RTC será composto pelas seguintes instâncias:

I - Comissão de Sistematização;

II - Grupo de Análise Jurídica; e

III - Grupos Técnicos.

§ 4° O PAT-RTC terá caráter de ação estratégica institucional.

§ 5° O PAT-RTC deverá concluir suas atividades no prazo de sessenta dias, contados a partir da reunião de instalação da Comissão de Sistematização.

§ 6° A Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária prestará apoio técnico e administrativo às reuniões das instâncias do PAT-RTC.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Art. 2° Compete à Comissão de Sistematização, instância máxima do PAT-RTC:

I - elaborar proposta de cronograma e definir o escopo de atuação das instâncias do PAT-RTC;

II - receber, avaliar e consolidar os materiais formulados pelas instâncias do PAT-RTC;



III - elaborar as propostas relativas às normas gerais do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

IV - dispor sobre temas identificados durante a vigência do PAT-RTC e que não integrem o escopo inicial de trabalho dos Grupos Técnicos, podendo, inclusive, propor a criação de novos Grupos Técnicos;

V - formular, com base nas sugestões elaboradas pelos Grupos Técnicos e nas recomendações do Grupo de Análise Jurídica:

a) relatório conclusivo dos trabalhos do PAT-RTC;

b) propostas dos anteprojetos de lei decorrentes da Emenda Constitucional nº 132, de 2023;

VI - decidir sobre questões relativas ao PAT-RTC não previstas nesta Portaria.

Art. 3º A Comissão de Sistematização do PAT-RTC será composta pelos seguintes representantes:

I - um da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, que a coordenará;

II - um da Advocacia Geral da União, nos termos do Art. 36, § 2º do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

III - dois da União;

IV - dois dos Estados; e

V - dois dos Municípios.

§ 1º Cada representante da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes previstos nos incisos I e II do caput serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e não terão direito a voto.

§ 3º Os representantes previstos no inciso III do caput serão indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Os representantes previstos no inciso IV do caput serão indicados pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º Os representantes previstos no inciso V do caput serão indicados:

I - um pela Confederação Nacional de Municípios; e

II - um pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos.

§ 6º A Comissão de Sistematização se reunirá com quórum de maioria absoluta dos membros e deliberará por consenso.

§ 7º A Comissão de Sistematização poderá convidar participantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas para contribuir com a discussão de assuntos específicos, sem direito a voto.



CAPÍTULO III DO GRUPO DE ANÁLISE JURÍDICA

Art. 4º Compete ao Grupo de Análise Jurídica:

I - subsidiar as demais instâncias do PAT-RTC quanto aos aspectos jurídicos das propostas em elaboração;

II - elaborar análise jurídica dos anteprojetos formulados pelas demais instâncias do PAT-RTC; e

III - responder aos questionamentos a respeito dos quais for demandado pela Comissão de Sistematização e pelos Grupos Técnicos durante o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 5º O Grupo de Análise Jurídica será composto pelos seguintes representantes:

I - um da Advocacia-Geral da União, que o coordenará;

II - quatro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - quatro das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal; e

IV - quatro das Procuradorias dos Municípios.

§ 1º Cada representante da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes previstos nos incisos I e II do caput serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 3º Os representantes previstos no inciso III serão indicados pelo Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Os representantes previstos no inciso IV serão indicados:

I - dois pela Confederação Nacional de Municípios; e

II - dois pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos.

§ 5º O Grupo de Análise Jurídica terá caráter consultivo e se reunirá com quórum de maioria absoluta dos membros.

§ 6º O Grupo de Análise Jurídica poderá convidar participantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas para contribuir para a discussão de assuntos específicos.

CAPÍTULO IV DOS GRUPOS TÉCNICOS

Art. 6º Ficam instituídos os seguintes Grupos Técnicos, no âmbito do PAT-RTC:

I - Grupos Técnicos voltados à regulamentação e à administração do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS:

a) GT 1 - importação e regimes aduaneiros especiais;



- b) GT 2 - imunidades;
 - c) GT 3 - regime específico de serviços financeiros;
 - d) GT 4 - regime específico de operações com bens imóveis;
 - e) GT 5 - regime específico de combustíveis e biocombustíveis;
 - f) GT 6 - demais regimes específicos;
 - g) GT 7 - operações com bens e serviços submetidos a alíquota reduzida;
 - h) GT 8 - reequilíbrio de contratos de longo prazo;
 - i) GT 9 - transição para o IBS e a CBS, inclusive critérios para a fixação das alíquotas de referência e ressarcimento de saldos credores dos tributos atuais;
 - j) GT 10 - tratamento tributário da Zona Franca de Manaus e das áreas de livre comércio;
 - k) GT 11 - coordenação da fiscalização do IBS e da CBS;
 - l) GT 12 - contencioso administrativo do IBS e da CBS;
 - m) GT 13 - cesta básica e devolução do IBS e da CBS a pessoas físicas (Cashback);
 - n) GT 14 - modelo operacional de administração do IBS e da CBS;
 - o) GT 15 - coordenação da regulamentação e da interpretação da legislação do IBS e da CBS;
- II - Grupo Técnico destinado à regulamentação da distribuição dos recursos do Imposto sobre Bens e Serviços, inclusive durante o período de transição (GT 16);
- III - Grupo Técnico destinado à regulamentação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação do Estado do Amazonas e do Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá (GT 17);
- IV - Grupo Técnico destinado à regulamentação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (GT 18); e
- V - Grupo Técnico destinado à regulamentação do Imposto Seletivo (GT 19).

Parágrafo único. Compete aos Grupos Técnicos do PAT-RTC:

- I - discutir os temas relativos a seu escopo de atuação e formular a respectiva proposta de texto legal, acompanhada de relatório com fundamentação técnica;
- II - sugerir ajustes quanto ao escopo inicial do trabalho proposto pela Comissão de Sistematização; e
- III - propor e validar seus cronogramas de trabalho, observado o cronograma geral proposto pela Comissão de Sistematização.

Art. 7º A composição dos Grupos Técnicos do PAT-RTC observará o disposto neste artigo.



§ 1º Os Grupos Técnicos de que tratam os incisos I a III do art. 6º serão compostos pelos seguintes representantes:

I - dois da União;

II - dois dos Estados; e

III - dois dos Municípios.

§ 2º Os representantes da União previstos no inciso I do § 1º serão indicados:

I - pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no caso dos Grupos Técnicos de que trata o inciso I, alíneas "a" a "l" do art. 6º;

II - um pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e um pelo Secretário de Política Econômica, no caso do Grupo Técnico de que trata o inciso I, alínea "m" do art. 6º;

III - um pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e um pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, no caso dos Grupos Técnicos de que trata o inciso I, alíneas "n" e "o" do art. 6º;

IV - pelo Secretário do Tesouro Nacional, no caso do Grupo Técnico de que trata o inciso II do art. 6º, sendo que esses representantes não terão direito a voto; e

V - um pelo Secretário do Tesouro Nacional e um pelo Secretário de Política Econômica, no caso do Grupo Técnico de que trata o inciso III do art. 6º.

§ 3º Os representantes previstos no inciso II do § 1º serão indicados pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal;

§ 4º Os representantes previstos no inciso III do § 1º serão indicados:

I - um pela Confederação Nacional de Municípios; e

II - um pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos.

§ 5º O Grupo Técnico de que trata o inciso IV do art. 6º será composto pelos seguintes representantes:

I - quatro dos Estados; e

II - quatro dos Municípios.

§ 6º Os representantes previstos no inciso I do § 5º serão indicados pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Os representantes previstos no inciso II do § 5º serão indicados:

I - dois pela Confederação Nacional de Municípios; e

II - dois pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos.

§ 8º Cada representante dos Grupos Técnicos de que tratam os incisos I a IV do art. 6º terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.



§ 9º O Grupo Técnico de que trata o inciso V do art. 6º será composto por três representantes titulares e um representante suplente da União, indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Os Grupos Técnicos serão coordenados por um representante da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, ou por seu respectivo suplente, que serão indicados pelo titular do órgão e não terão direito a voto.

§ 11. Os Grupos Técnicos do PAT-RTC se reunirão com quórum de maioria absoluta dos membros e deliberarão por consenso.

§ 12. Os Grupos Técnicos poderão convidar participantes do Ministério da Fazenda, de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas para contribuir para a discussão de assuntos específicos, sem direito a voto.

Art. 8º As instâncias do PAT-RTC contarão com o apoio de uma Equipe de Quantificação, de caráter consultivo.

Parágrafo único. A Equipe de Quantificação terá como objetivo apoiar a Comissão de Sistematização e os Grupos Técnicos, através:

I - do fornecimento de dados;

II - do fornecimento de informações sobre o impacto nas alíquotas de referência de diferentes opções de regulamentação do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços; e

III - da avaliação quantitativa de impactos das mudanças propostas no sistema tributário.

Art. 9º A Equipe de Quantificação, de que trata o art. 8º, será formada pelos seguintes representantes

I - um da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, que a coordenará;

II - um da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - um da Secretaria de Política Econômica;

IV - dois da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - dois dos Estados; e

VI - dois dos Municípios,

§ 1º Cada representante da Equipe de Quantificação terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes previstos nos incisos I a IV do caput serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 3º Os representantes previstos no inciso V do caput serão indicados pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Os representantes previstos no inciso VI do caput serão indicados:

I - um pela Confederação Nacional de Municípios; e II - um pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos.



Art. 10. Os integrantes do Grupo de Análise Jurídica, de forma a propiciar melhor delimitação e compreensão sobre os aspectos jurídicos envolvidos na proposta, poderão acompanhar e participar das discussões dos Grupos Técnicos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A participação de membros de órgãos não vinculados ao Ministério da Fazenda, nos termos desta Portaria, terá o caráter de convite.

Parágrafo único. A não indicação de membros convidados nos termos desta Portaria implicará sua exclusão para fins da definição do quórum de instalação e de deliberação das instâncias do PAT-RTC.

Art. 12. As indicações de representantes previstas nos termos desta Portaria deverão ocorrer por meio do e-mail pat_rtc@fazenda.gov.br, no prazo de sete dias contados da publicação desta portaria.

Parágrafo único. As indicações poderão ocorrer após o prazo previsto no caput, sendo que os indicados poderão participar das reuniões das instâncias do PAT-RTC após sua designação.

Art. 13. Compete ao Secretário Extraordinário da Reforma Tributária designar os representantes indicados nos termos desta Portaria.

Art. 14. A participação dos membros das instâncias do PAT-RTC será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 15. As reuniões das instâncias do PAT-RTC serão realizadas, preferencialmente, em formato virtual, por meio de plataforma definida pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária.

§ 1º Caberá aos órgãos e entidades responsáveis pela indicação dos membros das instâncias do PAT-RTC o custeio de eventuais despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem para participação em atividades presenciais.

§ 2º É vedada a divulgação de discussões em curso no âmbito do PAT-RTC, bem como de informações submetidas a qualquer restrição de acesso.

§ 3º Os assuntos tratados no âmbito do PAT-RTC serão registrados em memória de reunião das respectivas instâncias.

Art. 16. O PAT-RTC será concluído com a apresentação, pela Comissão de Sistematização, do relatório final contendo os anteprojatos de lei de que trata o § 1º do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do PAT-RTC será encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda no prazo de até cinco dias da conclusão dos trabalhos.

Art. 17. O PAT-RTC exercerá suas atribuições em cooperação e colaboração com:

I - o Grupo de Trabalho "Procuradorias na Reforma Tributária", instituído pela Portaria Normativa AGU nº 112, de 19 de setembro de 2023;

II - o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), instituído pela Portaria CGIT nº 1, de 1º de dezembro de 2023, no âmbito do Encontro Nacional de Administradores Tributários (ENAT); e

III - os subgrupos de trabalho criados pelo Ato COTEPE/ICMS nº 184, de 18 de dezembro de 2023.



Art. 18. Os colegiados a que se referem o § 3º do art. 1º, o art. 6º e o art. 8º se reunirão em caráter ordinário a cada duas semanas e, em caráter extraordinário, sempre que convocados pelos seus respectivos coordenadores.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

EDITAL PGFN S/Nº, DE 2024 - (DOU de 08.01.2024)

A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) torna públicas propostas para transação por adesão, nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de créditos inscritos em dívida ativa da União, objeto do Edital PGDAU n. 01, de 05 de janeiro de 2024.

Prazo para adesão: das 8h do dia 08 de janeiro de 2024 até às 19h do dia 30 de abril de 2024.

Condições e requisitos de adesão: conforme inteiro teor do Edital PGDAU n. 01, de 05 de janeiro de 2024, disponível no site da PGFN na internet, no endereço gov.br/pgfn.

JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023 - DOU de 20/12/2023

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. REQUISITOS.

Observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140) e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser empresa pública não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a empresa pública possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste dos seguintes requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 33, DE 29 DE AGOSTO DE 2022](#).

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 102, inciso I, alínea "f", e 150, inciso VI, alínea "a"; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 58;



Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 a 102; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021; Nota PGFN/CASTF nº 837/2014; Parecer SEI nº 15.935/2021/ME.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LEI Nº 6.264, DE 1975. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IRPJ ANTERIORMENTE CONCEDIDA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

O art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975, revogou todas as isenções do Imposto sobre a Renda concedidas até o início de sua vigência às empresas públicas, entre outras estatais, quando não outorgadas por lei complementar ou por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo o caso de concessionárias de serviço público em geral e de concessionárias de serviço público de energia elétrica e de telecomunicações, exceção esta que não se aplica à consultante.

O dispositivo legal não afasta, portanto, a incidência desse imposto, ainda que se trate de lucros decorrentes da prestação de serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, independentemente da natureza jurídica do tomador destes, e mesmo que se cuide de receitas financeiras originadas, alegadamente, tão somente da manutenção, em caixa e equivalentes de caixa, dos saldos recebidos no âmbito da prestação de serviços ou para atualização de ativos que devem ser mantidos em seu balanço, não sendo provenientes de especulação no mercado financeiro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014](#), ITEM 14.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 111, inciso II, e 178; Lei nº 6.264, de 1975; Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), art. 158, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 4º, § 2º; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

RECEITAS FINANCEIRAS. ISENÇÃO ESPECÍFICA DE IMPOSTOS FEDERAIS, EXCETO O IRPJ. CONDICIONANTES.

Como o art. 14 da lei do ano de 1970 que disciplina a atuação da empresa pública consulente estabelece a isenção de impostos federais (exceto o Imposto sobre a Renda, cfr. art. 5º da Lei nº 6.264, de 1975) no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais da aludida entidade ou delas decorrentes, segue-se que, conseqüentemente, essa isenção dos demais impostos federais abrange as receitas financeiras relacionadas com aquelas mesmas finalidades, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza a interpretação literal da norma isentante.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II; Lei nº 6.264, de 1975, art. 5º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.



PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS: SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Se restar efetivamente comprovado, pela empresa pública federal consulente, que esta logra atender aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), como esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segue-se que ficará sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637, de 2002, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa.

Destarte, desde que obedecidos os requisitos legais para sujeição ao regime de apuração cumulativa, as receitas financeiras auferidas pela consulente que não decorrerem do exercício das atividades empresariais não comporão a base de cálculo da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12, DE 2021](#).

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

PESSOA JURÍDICA IMUNE A IMPOSTOS POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO SUBJETIVA DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS: SUA NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Se restar efetivamente comprovado, pela empresa pública federal consulente, que esta logra atender aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), como esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segue-se que ficará sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Cofins, nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa.

Destarte, desde que obedecidos os requisitos legais para sujeição ao regime de apuração cumulativa, as receitas financeiras auferidas pela consulente que não decorrerem do exercício das atividades empresariais não comporão a base de cálculo da contribuição.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 12, DE 2021.**

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.290, de 1973; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inciso IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Resoluções CMN nº 3.284, de 2005, e nº 4.986, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 08 DE JANEIRO DE 2024 – (DOE-SP de 08/01/2024)

A SECRETÁRIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **artigo 34 do Decreto nº 54.275/09, de 27 de abril de 2009** e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - ProAC, resolve:

Art. 1º - Esta resolução tem o objetivo de estabelecer as normas para o cadastramento de proponentes, a apresentação de projetos, sua aprovação e execução e a prestação de contas no Programa de Ação Cultural - ProAC - ICMS da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Seção I

Da Inscrição do Proponente

Art. 2º - A apresentação de projetos deverá ser feita por proponente, pessoa física ou jurídica, que possua comprovada atuação na área artística e cultural há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Na hipótese da pessoa jurídica não ter realizado atividades culturais durante os últimos 02 (dois) anos, poderão ser apresentados, de forma complementar, os currículos das pessoas físicas que a integrem, que comprovem experiência na área cultural pelo período mínimo exigido.

Art. 3º - Para inscrever o projeto no ProAC ICMS o proponente terá que comprovar domicílio ou sede no Estado há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição.

§ 1º - As pessoas físicas devem comprovar a residência no Estado de São Paulo pelo período exigido.

§ 2º - As pessoas jurídicas com fins lucrativos devem comprovar a sede no Estado de São Paulo pelo período exigido.

§ 3º - As pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar que possuem sede ou filial no Estado de São Paulo pelo período exigido.



Art. 4º - Para realizar a inscrição, o proponente deverá:

I - Cadastrar-se por meio da plataforma disponibilizada pela Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, sendo obrigatório o preenchimento dos campos indicados.

II - Incluir na plataforma os documentos referentes ao cadastro do proponente elencados no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - Propostas apresentadas através de cooperativas deverão ter como responsável técnico/artístico do projeto o cooperado representado.

Art. 5º - Ao Núcleo de Gerenciamento, formado por servidores da Pasta designados pelo(a) Secretário(a) da Cultura, Economia e Indústria Criativas, compete:

I - Examinar a documentação apresentada pelo proponente; e

II - Deferir ou indeferir o cadastro do proponente.

§ 1º - O Núcleo de Gerenciamento poderá solicitar comprovações das informações apresentadas pelo Proponente na inscrição.

§ 2º - O proponente será informado pelo Núcleo de Gerenciamento da ausência de algum documento essencial, podendo ser fixado prazo razoável para complementação da documentação.

§ 3º - Na hipótese de indeferimento do cadastro, o proponente será informado do respectivo motivo por correio eletrônico, através do endereço por ele fornecido, e poderá apresentar recurso à Diretoria do Grupo de Projetos Incentivados, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da notificação.

Art. 6º - É obrigação do proponente manter atualizadas todas as suas informações na plataforma de cadastramento.

Seção II

Da Apresentação do Projeto

Art. 7º - O projeto deverá ser apresentado por meio da plataforma disponibilizada pela Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, sendo obrigatório o preenchimento dos campos indicados e a inclusão dos documentos elencados no Anexo II.

Art. 8º - Deverá ser indicado responsável técnico/artístico para atuar no projeto, podendo esta função, no caso de projeto cadastrado por pessoa física, ser exercida pelo próprio proponente.

Art. 9º - Os projetos apresentados no ProAC deverão atender aos seguintes segmentos:

I - Artes plásticas, visuais e design;



II - Bibliotecas, arquivos e centros culturais;

III - Cinema;

IV - Circo;

V - Cultura Popular;

VI - Dança;

VII - Eventos Carnavalescos e Escolas de Samba;

VIII - Hip-Hop;

IX - Literatura;

X - Museu;

XI - Música;

XII - Ópera;

XIII - Patrimônio Histórico e Artístico;

XIV - Pesquisa e Documentação;

XV - Teatro;

XVI - Vídeo;

XVII - Bolsas de estudos para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - Programas de Rádio e de Televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - Projetos Especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

XX - Restauração e Conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação; e

XXI - Recuperação, Construção e Manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado.

Art. 10 - Entidades sem fins lucrativos poderão optar por apresentar seus projetos sob a forma de Planos Anuais de Atividade, desde que sejam atendidos os seguintes critérios:



I - o proponente seja entidade sem fins lucrativos que possua o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE expedido pela Controladoria Geral do Estado - CGE;

II - a entidade desenvolva atividades culturais de modo permanente e há pelo menos 02 (dois) anos de forma contínua;

III - a entidade comprove que as suas atividades, da sede ou filial, ocorrem em espaço físico localizado no Estado de São Paulo (próprio, alugado ou cedido).

IV - a entidade promova a prestação pública de contas, sujeita a auditorias, e tenha em sua estrutura um Conselho de Administração ou equivalente;

Parágrafo Único - No caso de proponentes que optem pela apresentação de Plano Anual de Atividades, fica vedada a apresentação de outro projeto, exceto o Plano Anual de Atividades do ano subsequente.

Art. 11 - Cada proponente, conforme sua natureza, poderá ter como número máximo de projetos inscritos e aprovados:

I - 01 (um) projeto para proponente Pessoa Física;

II - 02 (dois) projetos para proponente Pessoa Jurídica;

§ 1º - Não poderão inscrever e aprovar projetos como pessoa física os sócios ou membros da Diretoria de pessoas jurídicas com projetos em andamento no ProAC ICMS.

§ 2º - No caso de cooperativas, cada cooperado representado poderá ter no máximo 02 (dois) projetos inscritos e aprovados.

§ 3º - Os cooperados que inscreverem projetos representados por sociedade cooperativa não poderão apresentar novas propostas nas modalidades previstas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 12 - O valor máximo de captação de recursos para cada projeto, através do incentivo fiscal, obedecerá ao seguinte:

I - R\$ 100 mil para projetos apresentados por proponentes pessoas físicas e cooperados;

II - R\$ 250 mil para projetos apresentados por Microempreendedores Individuais (empresas MEI);

III - R\$ 1 milhão para projetos apresentados por pessoas jurídicas, com exceção das empresas MEI;

IV - R\$ 2 milhões para os projetos de planos anuais de atividades, nos termos do artigo 10 desta Resolução.



Art. 13 - Ficam as despesas relacionadas com o projeto limitadas aos seguintes percentuais, a serem observados pelo proponente:

I - 10% (dez por cento) para as despesas com agenciamento, devendo o percentual ser calculado sobre a soma dos outros grupos de despesa;

II - 15% (quinze por cento) do valor total do projeto para as despesas administrativas;

III - 20% (vinte por cento) do valor total do projeto para as despesas com mídia e publicidade;

IV - 10% (dez por cento) do valor total do projeto para pagamento de direitos autorais e conexos, os quais deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural.

§ 1º - Poderão ser admitidas como despesas de administração previstas no inciso II:

a) material de consumo para escritório

b) locação de imóvel durante a execução do projeto a fim de abrigar exclusivamente atividades administrativas

c) serviços de postagem e correios

d) transporte e insumos destinados a pessoal administrativo

e) contas de telefone, água, luz ou de internet, durante a execução do projeto

f) pagamentos de pessoal administrativo e demais atividades meio do projeto cultural, bem como os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários

§ 2º - As despesas cadastradas deverão estar respaldadas em valores praticados no mercado e de acordo com a dimensão do projeto, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 14 - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado ainda que por proponentes diferentes. Configura-se fragmentação ou parcelamento do projeto quando, cumulativamente, ocorrem pelo menos duas ou mais das características abaixo:

a) Cronograma de realização coincidente, com atividades simultâneas;

b) Estratégia de comunicação integrada;

c) Atividades previstas em um projeto que são decorrentes de outro já aprovado também no ProAC-ICMS;

d) Utilização de mesma equipe técnica e/ou administrativa;



e) Temática artístico-cultural compartilhada, aparentando assim estar sob um projeto único e maior;

f) Proponentes guardam relação profissional entre si ou com outro proponente, e as ações desenvolvidas nos dois projetos beneficiam um ao outro.

Art. 15 - Projetos que já foram realizados com financiamento através do ProAC-ICMS poderão ser reapresentados se a proposta tratar de temporada popular, itinerância, circulação ou se for plenamente justificada a sua continuidade.

§ 1º - São considerados realizados os projetos que apresentaram a prestação de contas.

§ 2º - Despesas referentes à criação e produção original, quando essas já foram contempladas no projeto realizado, serão aceitas somente em casos justificados e de forma reduzida.

Art. 16 - Equipamentos e material permanente poderão ser adquiridos com recursos do projeto cultural incentivado desde que se demonstre a economicidade da aquisição em relação à locação, por meio da apresentação de orçamentos de compra e de locação.

Parágrafo único - Caso a entidade proponente possua fins lucrativos, tais equipamentos deverão ser doados para entidades sem fins lucrativos ao término do projeto, com apresentação de carta de anuência da entidade que receberá a doação.

Art. 17 - Projetos de filmes de longa-metragem somente poderão ser inscritos pelo proponente que tiver realizado seu registro na Ancine, vedada a inscrição por empresa associada, salvo na hipótese de coprodução registrada na referida agência, em que o coprodutor poderá ser proponente do projeto no ProAC - ICMS.

§ 1º - A coprodução cinematográfica será considerada apenas para os projetos que tenham como proponente, na ANCINE, empresa produtora paulista.

§ 2º - Para efeito de comprovação, o proponente deverá apresentar cópia de documento e contrato de coprodução emitidos pela ANCINE com o título do projeto, nº SAD e a produtora responsável identificada pela UF SP.

§ 3º - Para projetos de filmes com duração inferior a 70 (setenta) minutos, bem como, projetos de filmes de baixo orçamento a serem realizados exclusivamente através de recursos do ProAC - ICMS, conforme expressa declaração do proponente, será dispensado o comprovante de inscrição do respectivo projeto na Ancine.

Art. 18 - Apresentações decorrentes de projetos culturais incentivados pelo ProAC-ICMS poderão ocorrer em casas de show e similares nas seguintes condições:

a) O estabelecimento deve possuir condições para a realização do espetáculo proposto, demonstradas através de rider técnico anexado à proposta, contendo os equipamentos de sonorização e iluminação, bem como espaço reservado para os artistas (camarim). Desta



maneira, rubricas orçamentárias referentes a sonorização e iluminação serão aceitas somente em caráter de complementação ao equipamento já existente no estabelecimento e devidamente justificado pelo proponente.

b) Buscando a ampliação de acesso ao público, o projeto cultural que se pretende realizar em casas de show e similares, deverá também apresentar contrapartida social que garanta o acesso amplo do público ao produto cultural resultante do projeto.

c) Fica vedada a cobrança de quaisquer outros valores pelo estabelecimento além do valor do ingresso, que deverá ser estipulado a preços populares.

Art. 19 - Serão considerados como preços populares os valores dos ingressos que não ultrapassem 5% (cinco por cento) do salário-mínimo paulista vigente no momento da apresentação da proposta.

Art. 20 - Os projetos deverão observar o princípio da não-concentração. Para efeitos desta Resolução, entende-se por concentração de recursos a alocação desproporcional ou excessiva de benefícios e recursos concedidos pelo ProAC ICMS a um único ente, entidade ou cooperativa, em detrimento da pluralidade de agentes culturais que possam se beneficiar das oportunidades proporcionadas pelo programa.

§ 1º - As pessoas físicas que atuarem como profissionais e/ou prestadores de serviço poderão ser remunerados por no máximo duas funções no projeto com recursos incentivados;

§ 2º As pessoas jurídicas que atuarem como profissionais, prestadores de serviço e/ou fornecedores somente poderão exercer as atividades no projeto que sejam concordantes com o objeto social do seu ato constitutivo ou com códigos de atividade do CNPJ.

Art. 21 - Deverão os projetos culturais contemplar ações que garantam a acessibilidade comunicacional dos projetos, permitindo o conforto, segurança e autonomia de todos os usuários, por meio de recursos de mediação acessíveis, tais como peças para toque, audiodescrição, videoguia em LIBRAS, roteiro com adequação de linguagem, visitas inclusivas, entre outros.

Seção III

Das Contrapartidas

Art. 22 - É obrigatória a apresentação da contrapartida, acompanhada do Plano de Democratização, que será definida pelo proponente no momento da inscrição do projeto.

§ 1º - Para efeito de atendimento ao Programa de Ação Cultural - ProAC, entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes.



§ 2º - Entende-se por Plano de Democratização a formulação de uma estratégia por parte do proponente de forma a oferecer e garantir aos cidadãos a oportunidade de entrar em contato com o bem cultural gerado.

§ 3º - O Plano de Democratização deve contemplar a ação específica proposta, a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de publicização da oferta cultural, garantindo sua ampla divulgação, além de outros aspectos específicos que influenciem a estratégia de ação do proponente no que concerne à contrapartida oferecida.

§ 4º - No caso de contrapartidas com escopo de ação educativa ou de formação cultural, deverá ser apresentado projeto pedagógico ou plano de atividades, contendo o currículo dos profissionais envolvidos, demonstrando experiência na área, bem como a indicação do número de vagas, os locais, os dias e horários de realização.

§ 5º - No caso de contrapartidas que prevejam a distribuição/doação de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, deve o proponente informar quantidade e perfil das organizações para as quais o produto será doado, incluindo justificativa da pertinência da doação e seus possíveis usos.

§ 6º - No caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural - deverá o proponente, no Plano de Democratização, justificar os benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Art. 23 - Poderão ser consideradas como contrapartida a adoção das seguintes medidas de democratização de acesso às atividades, aos produtos, serviços e bens culturais:

I - doar produtos materiais resultantes da execução do projeto às escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, instituições sem fins lucrativos, professores, população de baixa renda;

II - desenvolver atividades em locais remotos ou próximos a populações urbanas periféricas, de forma a garantir o acesso aos produtos materiais resultantes da execução do projeto;

III - realização de atividades culturais de caráter educativo, artístico e/ou social, como oficinas, palestras, apresentações abertas ao público, entre outras;

IV - acesso gratuito ou a preços reduzidos a eventos culturais apoiados pelo programa, especialmente destinados a públicos de baixa renda, grupos vulneráveis e escolas;

V - oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública ou privada de ensino em atividades educacionais ou profissionais desenvolvidas na proposta cultural;

VI - estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo Poder Público; ou VII - outras medidas sugeridas pelo proponente.



Parágrafo único - Caberá à CAP analisar e aprovar as contrapartidas definidas para cada projeto.

Art. 24 - Projetos direcionados a públicos exclusivos deverão deixar claro o atendimento aos objetivos do ProAC, acatando prioritariamente o critério de interesse artístico-cultural e disponibilizando ações para o público mais amplo possível. Assim, estes projetos deverão prever, como contrapartida, ações culturais também em espaços não restritivos.

Art. 25 - Dentre as contrapartidas para projetos do segmento "cinema", "vídeo", "programas de rádio e televisão", o proponente deverá apresentar declaração concedendo licenciamento à Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, em caráter definitivo, da utilização da obra exclusivamente em ações de difusão e formação de público, em mostras e em programas específicos realizados em equipamentos geridos diretamente pelo Governo do Estado de São Paulo, ou realizadas diretamente pelo Governo do Estado de São Paulo, sem bilheteria, sem qualquer intuito de lucro e de forma a não prejudicar a exploração econômica da obra.

Art. 26 - O proponente deverá prever, especificamente para o segmento "cinema", e nas obras de longa-metragem, a disponibilização de uma cópia da obra audiovisual, que deverá conter necessariamente legendagem descritiva, libras e audiodescrição, gravados em canais dedicados de dados, vídeo e áudio, respectivamente, e que permitam o seu acionamento e desligamento.

Seção IV

Das Vedações

Artigo 27 - é Vedada a Realização de Despesas:

- a) fixas dos proponentes relativas ao período que não seja o de execução do projeto;
- b) com tributos de natureza direta e personalíssima que onerem o proponente, com exceção do INSS empregador;
- c) com pessoal que não sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado ao período de execução do projeto e que não correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto;
- d) em benefício de servidor do Governo do Estado de São Paulo ou de pessoa jurídica tenha em sua composição societária ou quadro de dirigentes servidor do Governo do Estado de São Paulo;
- e) com a elaboração de convites personalizados ou destinados à circulação restrita;
- f) com a elaboração e distribuição de brindes;
- g) com recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais ou em ações educativas, quando necessários à consecução dos



objetivos da proposta h) referentes à compra de passagens aéreas em primeira classe ou classe executiva;

i) com Gerenciamento (percentual sobre o orçamento a título de taxa administrativa da empresa produtora);

j) com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos e k) com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto.

Art. 28 - O proponente não poderá ter o mesmo projeto, em uma mesma etapa (montagem, circulação, etc), contemplado no ProAC-ICMS e em outro Programa de fomento da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, devendo, no caso de aprovação em mais de um Programa, optar por qual irá viabilizar a sua proposta.

Art. 29 - As organizações sociais somente poderão pleitear recursos do ProAC ICMS se o projeto proposto não for remunerado em contrato de gestão celebrado com a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Art. 30 - É vedada a adoção de práticas que gerem vantagem financeira ou material ao patrocinador, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus conjuges e parentes em 1º grau, incluindo participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultante de veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único - Não é considerada vantagem indevida para o patrocinador:

a) Recebimento de até 10% (dez por cento) do produto cultural resultante pra distribuição gratuita;

b) Fornecimento de produtos ou serviços do patrocinador ao projeto cultural, desde que comprovada a maior economicidade ou exclusividade

c) Exposição da marca do patrocinador como patrocinador do projeto, sempre em conjunto com a marca do Governo, nos termos do artigo 44 desta Resolução;

d) Realizar ações de ativação e comunicação, inclusive divulgação adicional, ou entrega de brindes e/ou produtos, desde que custeados com recursos próprios e fornecimento para a totalidade do público, beneficiando com essa ação, de forma impessoal, transparente e democrática todos os cidadãos presentes;

Seção V

Da Comissão de Análise de Projetos - Cap

Art. 31 - A Comissão de Análise de Projetos - CAP tem caráter deliberativo, normativo, consultivo e propositivo.



§ 1º - Compete à Comissão de que trata este artigo:

I - Analisar e deliberar sobre a aprovação ou reprovação de projetos culturais que visem a obter os benefícios no âmbito da renúncia fiscal contemplada pelo Programa de Ação Cultural - ProAC;

II - Sugerir à Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado de São Paulo novas ações para o âmbito da renúncia fiscal contemplada pelo Programa de Ação Cultural - ProAC;

III - Expedir instruções estabelecendo normas e procedimentos para a análise de projetos.

§ 2º - O funcionamento da CAP será definido por meio de Regimento Interno aprovado pela maioria absoluta.

Art. 32 - A CAP será formada por membros designados pelo(a) Secretário(a) da Cultura, Economia e Indústria Criativas, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por mais um período até o limite de 50% (cinquenta por cento) destes membros.

§ 1º - A CAP será composta, de forma paritária, por servidores públicos e representantes da sociedade civil.

§ 2º - A Presidência da CAP será exercida por representante da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, indicado pelo(a) titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º - O(a) Presidente da CAP, além do voto próprio, terá o voto de desempate.

§ 4º - Não será considerada recondução a designação de membros para composição da CAP em períodos que não sejam consecutivos.

Seção VI

Da Análise dos Projetos

Art. 33 - A CAP, ao exercer sua função, deve utilizar-se exclusivamente dos seguintes critérios:

I - interesse público e artístico;

II - compatibilidade de custos;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e responsável técnico/artístico para a realização do projeto, e

IV - atendimento à legislação relativa ao ProAC.



§ 1º - Serão consideradas de interesse público e artístico, nos termos do inciso I deste artigo, as atividades relacionadas às expressões culturais, conforme o artigo 4º da Lei nº 12.268/06, combinado com o artigo 9º desta Resolução, sem análise de mérito.

§ 2º - A compatibilidade de custos, a que se refere o inciso II deste artigo, deverá estar respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a dimensão do projeto, observado o disposto no artigo 13 desta Resolução.

§ 3º - A avaliação do orçamento apresentado considerará:

(I) dimensionamento correto do quadro de profissionais a ser contratado pelo projeto cultural, evitando-se sobreposição de atividades, funções excessivas e outros pontos que prejudiquem a economicidade do projeto apresentado;

(II) compatibilidade dos custos com o escopo, resultados pretendidos e porte do projeto apresentado, considerando as peculiaridades que podem ser observadas em cada segmento cultural.

§ 4º - A capacidade a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser comprovada por meio de documentos (currículo, folders, publicações, etc.) que indiquem que o proponente e responsável artístico realizaram projetos de complexidade equivalente. A análise da capacidade do proponente e responsável técnico/artístico estará apoiada também na composição da equipe de profissionais do projeto e na ficha técnica apresentada.

Art. 34 - A CAP poderá aprovar integralmente, aprovar com redução no orçamento proposto, ou reprovar, sempre de forma fundamentada, os projetos por ela analisados. Poderá ainda solicitar ajustes, diligências ou informações adicionais sempre que houver dúvida quanto às ações e ao orçamento do projeto.

§ 1º - Sempre que a CAP solicitar ajustes ou informações adicionais, o proponente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder ao pedido. Após esse prazo, o projeto será reprovado, sem possibilidade de nova avaliação, podendo o proponente, caso seja de seu interesse, inscrever novamente o projeto.

§ 2º - Na hipótese de reprovação do projeto, caberá recurso, que deverá ser endereçado ao(à) Presidente da CAP, por meio de petição, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado da decisão de reprovação, sendo submetido, acaso interposto, à apreciação do Colegiado em sede de juízo de retratação e, não havendo reconsideração, encaminhado ao(à) Secretário(a) da Cultura, Economia e Indústria Criativas para decisão.

Art. 35 - Os projetos não poderão ter planilha orçamentária alterada após envio para análise da CAP. Alterações de itens orçamentários durante o processo de análise do projeto pela CAP serão aceitos apenas em casos excepcionais e devidamente justificados.

Art. 36 - Após a aprovação do projeto, a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas publicará a decisão no Diário Oficial do Estado, contendo a identificação do



proponente, a denominação do projeto e seu respectivo segmento cultural, a data da aprovação e o valor autorizado para captação.

Seção VII

Da Execução dos Projetos

Art. 37 - O proponente que tiver seu projeto aprovado deverá assinar um Termo de Compromisso com a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Parágrafo Único - Quando se tratar de um projeto apresentado na modalidade Cooperativa, o Termo de Compromisso deverá ser assinado conjuntamente pela Cooperativa e pelo Cooperado representado.

Art. 38 - O projeto destinado à obtenção de incentivo fiscal possuirá validade para captação de recursos até o encerramento do exercício (ano fiscal) imediatamente seguinte àquele em que for aprovado.

Parágrafo único - O prazo de validade a que alude o *caput* somente será prorrogado por decisão do(a) Secretário(a) da Cultura, Economia e Indústria Criativas e em situações de emergência ou calamidade pública, nos termos do Decreto nº 66.975, de 18 de julho de 2022.

Art. 39 - Os recursos oriundos de patrocínio somente poderão ser captados após a devida publicação da aprovação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Os recursos captados serão depositados em conta bancária única administrada pela Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Art. 40 - Os recursos captados somente serão liberados e movimentados depois de atingidos 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento global do projeto, devendo ser geridos pelo proponente em conta bancária destinada especificamente para o projeto cultural, a ser aberta exclusivamente na instituição bancária indicada pela Secretaria.

§ 1º - No momento da transferência de recursos da conta de captação para a conta movimento, serão consultadas: Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (CND), Certidão de Regularidade do FGTS, Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual).

§ 2º - Para as entidades sem fins lucrativos será consultado o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, expedido pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

§ 3º - Caso seja constatada qualquer pendência nas certidões listadas nos parágrafos anteriores, a transferência não será autorizada. § 4º - A liberação da movimentação dos recursos captados ocorrerá mediante solicitação do proponente, ao se atingir o limite previsto no *caput* deste artigo, considerando os recursos captados e os provenientes da transferência entre projetos.



Art. 41 - A conta bancária exclusiva do projeto será vinculada ao CPF ou ao CNPJ do proponente.

§ 1º - A conta somente poderá ser operada após a transferência dos recursos da conta única.

§ 2º - As receitas arrecadadas pelo proponente deverão ser aplicadas em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos com classificação de baixo nível de risco, inclusive aquelas decorrentes de atividade comercial, as quais serão obrigatoriamente revertidas para as atividades que constam como objeto do termo de compromisso, de acordo com os itens aprovados no orçamento, sempre junto à instituição bancária indicada pela Secretaria.

§ 3º - Os recursos decorrentes dos rendimentos poderão ser empregados na execução do projeto, independente da aprovação da CAP, mesmo que seja ultrapassado o valor total autorizado para captação.

§ 4º - Quando houver saldo remanescente ao término da execução do projeto, este deverá ser recolhido diretamente ao Fundo Estadual de Cultura, no prazo máximo de 30 dias, podendo, a requerimento do proponente, após prévia aprovação da CAP, ser transferido para outro projeto já aprovado, ou utilizado para ações adicionais.

§ 5º - Somente deverão ser depositados na conta movimento do projeto recursos do mecanismo de incentivo fiscal PROAC, transferidos pela Secretaria nos termos do artigo 40 desta Resolução. No caso de eventuais depósitos de recursos oriundos de outras fontes deverá ser providenciado o seu imediato estorno pelo próprio proponente.

§ 6º - É vedada a transferência de recursos para outra(s) conta(s) bancária(s). Toda a execução orçamentária e financeira do projeto deve ser realizada exclusivamente por meio da conta bancária aberta para o projeto cultural.

Art. 42 - O proponente deverá realizar todas as despesas por meio de transferência bancária identificada ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor de bem ou serviço.

Art. 43 - É expressamente proibida a execução de despesas e a emissão de notas fiscais (ou recibos) nas seguintes situações:

I - Fora do prazo de execução do projeto;

II - Antes da data de transferência para a conta movimento da primeira parcela (ou parcela única) dos recursos incentivados.

Art. 44 - No material de divulgação do projeto deverá constar a divulgação do apoio do Governo do Estado de São Paulo - Programa de Ação Cultural da Secretaria da Cultura,



Economia e Indústria Criativas, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Assessoria de Comunicação da Secretaria.

Art. 45 - A alteração do prazo de execução (prorrogação) deverá ser solicitada formalmente, sendo que a análise e decisão serão de competência da Diretoria do ProAC - ICMS.

Art. 46 - As alterações do objeto do projeto aprovado deverão ser requeridas à CAP com a antecedência necessária para análise.

Parágrafo único - As alterações do nome do projeto serão analisadas pela Diretoria do ProAC ICMS.

Art. 47 - Alterações na planilha orçamentária (remanejamento de recursos) que não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) do valor de cada rubrica, e que não alterem o valor total do projeto aprovado, independarão de prévia autorização da CAP.

§ 1º - Na hipótese de alteração da planilha orçamentária (remanejamento de recursos) que ultrapasse 35% (trinta e cinco por cento) de qualquer rubrica, ainda que não altere o valor total do projeto aprovado, será necessária autorização da CAP. Para tanto, o proponente deverá encaminhar, em tempo hábil, a solicitação da alteração desejada para análise e deliberação.

§ 2º - A inclusão de novas despesas dependerá de prévia autorização da CAP.

§ 3º - As alterações orçamentárias deverão respeitar os limites estabelecidos no artigo 13 desta Resolução.

Art. 48 - Serão liminarmente indeferidos os requerimentos:

I - de alteração retroativa de itens já executados de projetos culturais;

II - que pleitearem, fora do prazo de execução, a alteração de projetos culturais.

Seção VIII

Da Prestação de Contas

Art. 49 - A prestação de contas de recursos captados no âmbito do ProAC deverá ser apresentada pelo proponente com toda a documentação comprobatória exigida nesta Resolução, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

I - A entrega deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do prazo de execução, de acordo com o cronograma aprovado pela Secretaria, podendo a entrega da prestação de contas ser prorrogada 01 (uma) única vez, por igual período, mediante solicitação justificada do proponente;



II - Os formulários e a documentação correspondente deverão ser apresentados nas plataformas, físicas ou digitais, instruídas pela Secretaria;

III - Os modelos de documentos, declarações e formulários disponibilizados pela Unidade de Fomento à Cultura deverão ser seguidos pelo proponente para apresentação das informações cabíveis;

IV - Todos os formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica. As situações excepcionais deverão ser submetidas à autorização prévia e expressa da Unidade de Fomento à Cultura.

V - Todos os seus formulários deverão ser assinados, também, por um profissional de contabilidade, que deverá anexar à prestação de contas sua Certidão de Regularidade válida do Conselho Regional de Contabilidade;

VI - Não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega da prestação de contas, salvo por solicitação da Unidade de Fomento à Cultura;

VII - Em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso.

§ 1º - Deverá o proponente seguir as orientações constantes no Manual de Prestação de Contas disponibilizado pela Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

§ 2º - Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Resolução, a prestação de contas poderá ser rejeitada a critério da Unidade de Fomento à Cultura.

Art. 50 - A prestação de contas é composta de dois conjuntos distintos:

I - Prova de execução do projeto (realização do objeto, plano de democratização e acesso); e

II - Prestação de Contas Financeira.

Art. 51 - Como prova de realização do objeto e do Plano de Democratização, deverá o Proponente apresentar os documentos listados no Anexo III.

Art. 52 - O foco principal da análise da Prestação de Contas será a entrega do objeto, e respectiva comprovação de Metas, Distribuição democrática, divulgação e acesso. A não entrega do objeto do projeto aprovado será considerada como inadequação da aplicação dos recursos, sujeitando o proponente às sanções previstas nesta Resolução.

Art. 53 - Para efeito de comprovação das despesas, o proponente deverá apresentar os documentos listados no IV.



§ 1º - A relação de documentos de comprovação de despesas varia de acordo com o porte do projeto, considerando o valor total autorizado pela CAP para captação de recursos no ProAC ICMS. Para fins de prestação de contas, os projetos serão divididos nos seguintes grupos por valor total aprovado:

I - Pequeno porte: projetos com o valor total aprovado até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - Médio porte: projetos com o valor total aprovado entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) III - Grande porte: projeto com o valor total aprovado superior a R\$ 750.000,01 (setecentos e cinquenta mil reais e um centavo)

§ 2º - Deverá o proponente, independente do grupo por valor total aprovado ao qual o projeto pertence, guardar pelo período de 05(cinco) anos, contados a partir da análise da prestação de contas, os extratos bancários, as notas fiscais e os recibos referentes aos recursos vinculados ao ProAC ICMS, que poderão ser solicitados pela Secretaria a qualquer momento dentro deste prazo exigido.

§ 3º - Deverá o proponente, independente do grupo por valor total aprovado ao qual o projeto pertence, emitir os comprovantes fiscais com o nome do projeto, código do projeto, descrição dos produtos ou serviços, e nome do Programa (ProAC ICMS).

§ 4º - O proponente deverá sempre constar como contratante dos contratos firmados com terceiros, bem como tomador dos comprovantes fiscais dos serviços prestados para execução do projeto, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto 54275/2009.

Art. 54 - Não poderão ser lançados na prestação de contas custos com multas, juros ou atualizações monetárias referentes a pagamentos e recolhimentos realizados fora do prazo.

Art. 55 - A prestação de contas apresentada pelo proponente ficará sujeita a auditoria do órgão estadual competente, dentre outras.

Art. 56 - Durante a execução do projeto, a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas poderá designar funcionário ou a CAP poderá designar parecerista para acompanhar a execução do projeto diretamente, inclusive com acompanhamento "in loco" durante todas as fases de execução pré-produção, produção, realização e pós produção, hipótese na qual deverá ser emitido Relatório de Visita.

Parágrafo único - Deverá o proponente confirmar à Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, as datas e os locais de realização das atividades do projeto.

Seção IX

Do Procedimento de Verificação da Prestação de Contas

Art. 57 - A Unidade de Fomento à Cultura poderá solicitar ao proponente, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes à prestação de contas dos projetos aprovados.

Parágrafo único - Caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado a apresentar seus esclarecimentos, em prazo razoável fixado pela Unidade de Fomento à Cultura.

Art. 58 - O proponente (pessoa física ou jurídica) poderá cadastrar novo projeto em seu nome (CPF/CNPJ) após a entrega da prestação de contas do seu último projeto, nos termos definidos por esta Resolução, sem prejuízo no disposto no artigo 11 desta Resolução.

Parágrafo único - Se a prestação de contas for julgada irregular o outro projeto em andamento será suspenso.

Art. 59 - A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos; e

b) não apontadas inadequações na execução financeira.

II - aprovada com ressalvas quando, em relação à execução do objeto, houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência da CAP, desde que não caracterize descumprimento do objeto;

b) alteração do conteúdo do produto principal, desde que mantido o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;

c) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto.

III - aprovada com ressalvas quando, em relação à execução financeira, houver:

a) ocorrências de ordem financeira que não representem dolo, descumprimento do objeto, descaracterização da planilha orçamentária aprovada pela CAP, e/ou grave desrespeito à legislação do ProAC.

IV - reprovada, nas hipóteses de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento do objeto pactuado; ou c) descumprimento na execução financeira que caracterize incontestado desvio de finalidade, dolo ou ganho indevido;



d) descaracterização da planilha orçamentária aprovada pela CAP;

e) grave desrespeito à legislação do Programa.

Parágrafo único - A aprovação, com ou sem ressalvas, não exime o proponente de eventuais obrigações em relação a terceiros.

Art. 60 - Caberá recurso da decisão à Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação da decisão.

Art. 61 - Será arquivado automaticamente o projeto que, ao término do prazo de captação, não tiver captado recursos para a realização do projeto.

§ 1º - É de responsabilidade do Proponente providenciar o devido encerramento da conta bancária vinculada ao projeto cultural que não obteve a captação de recursos incentivados, caso houver.

§ 2º - A decisão de arquivamento não importa em registro de aprovação ou reprovação do projeto, atestando meramente sua inexecução por justa causa.

Art. 62 - A Unidade de Fomento à Cultura poderá submeter o Relatório de Prestação de Contas de Objeto ou Financeiro aos integrantes da CAP para auxiliar na análise de documentos e informações.

Seção X

Da Medida Compensatória

Art. 63 - Na hipótese de reprovação do projeto, nos termos do artigo 59 desta Resolução, o proponente poderá, a qualquer tempo e até 15 (quinze) dias após a decisão da qual não caiba mais recurso, e desde que não haja dolo nem condenação para devolução integral do valor recebido no projeto, apresentar proposta de ações compensatórias para substituição da devolução do valor.

§ 1º - O prazo de execução das ações compensatórias não deve ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - As ações compensatórias devem ser aprovadas pela CAP, considerando os critérios a seguir:

a) Interesse público da ação proposta;

b) Conexão com o objetivo inicial ou com o mesmo segmento artístico;

c) Valoração, conforme preço de mercado, das ações compensatórias, as quais deverão corresponder ao valor a ser devolvido, acrescido de correção monetária no período, acrescido de 20%;



d) Capacidade de execução das ações compensatórias a ser demonstrada com documentos;

e) Cronograma detalhado das ações compensatórias

§ 3º - O proponente deverá apresentar comprovação da realização da medida compensatória, nos termos em que foi aprovada, em no máximo 30 (trinta) dias após o fim do seu prazo de execução.

§ 4º - A CAP avaliará a execução da medida compensatória e submeterá Parecer Técnico conclusivo à Unidade de Fomento à Cultura, que se manifestará quanto à aprovação ou reprovação definitiva da prestação de contas do projeto.

§ 5º - Quando a decisão prevista no § 4º for pela aprovação da medida compensatória, a prestação de contas será aprovada e arquivada.

§ 6º - Quando a decisão prevista no § 4º for pela reprovação da medida compensatória, o proponente será notificado a, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, devidamente corrigidos.

§ 7º - Ficarão suspensas todas as penalidades do proponente durante o prazo de análise, aprovação e execução das ações compensatórias.

Seção XI

Das Sanções ao Proponente

Art. 64 - O proponente, pessoa física ou jurídica, que tiver seu projeto reprovado nos termos do artigo 59 desta Resolução, será considerado inadimplente perante a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado de São Paulo, e estará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Unidade de Fomento à Cultura;

II - comunicação do fato à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis;

III - inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual;

IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Unidade de Fomento à Cultura; V - representação para instauração de Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI - impedimento de apresentar novo projeto, celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos do Governo do Estado por um período de 5 (cinco) anos;



VII - em caso de indícios de prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa, encaminhamento ao Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado para providências;

Parágrafo Único - As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Seção XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 65 - Casos omissos serão resolvidos pela Unidade de Fomento à Cultura.

Art. 66 - Compete à Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas determinar os prazos para inscrição de novos proponentes e projetos, para a obtenção dos benefícios do Programa de Ação Cultural - ProAC - ICMS.

Art. 67 - As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos projetos em análise e em andamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º - Serão considerados em análise os projetos inscritos que não tiveram o resultado emitido pela CAP.

§ 2º - Serão considerados em andamento os projetos aprovados que não tiverem apresentado a prestação de contas.

§ 3º - As prestações de contas serão analisadas de acordo com a norma vigente na data da sua entrega na Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Art. 68 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011, a Resolução SC nº 48, de 03 de agosto de 2012, a Resolução SC nº 49, de 03 de agosto de 2012, a Portaria DFC/UFDP nº 02, de 09 de setembro de 2015, a Portaria DFC/UFDP nº 03, de 17 de setembro de 2015, a Instrução Normativa CAP nº 02/2015, a Resolução SC nº 14, de 09 de março de 2016, a Resolução SC nº 27, de 28 de abril de 2016, a Resolução SC nº 60, de 13 de junho de 2016, a Resolução SC nº 06, de 30 de maio de 2019, e a Resolução SC nº 34, de 26 de julho de 2022.

ANEXO I

Documentos para cadastro do Proponente I - Pessoa Física:

a) Cédula de Identidade - RG;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) Cópia dos comprovantes de endereço há pelo menos 02 (dois) anos no Estado de São Paulo em nome do proponente, sendo uma cópia de um comprovante atual e uma cópia de



um comprovante de pelo menos 02 (dois) anos atrás. Os comprovantes de endereço poderão ser: lançamentos e/ou comunicados de tributos municipais, estaduais ou federais; contas de concessionárias de água, luz, gás, telefone, celular, cartão de crédito; correspondência bancária; contrato de aluguel, ou outro capaz de comprovar o domicílio, a juízo da Administração;

- d) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Currículo que comprove efetiva atuação na área cultural há pelo menos 02 (dois) anos;
- f) Cópia assinada do Cadastro Geral do Proponente - CGP.

II - Pessoa Jurídica:

a) Contrato ou Estatuto Social da sociedade ou instituição e suas alterações, devidamente registrado, que tenha sede e/ou domicílio no Estado de São Paulo, há pelo menos 02 (dois) anos, constando em seus objetivos e finalidades, também por este período mínimo, a realização de atividades culturais e artísticas.

b) Ata da eleição da diretoria em exercício registrada, caso houver;

c) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

e) Certidão de Regularidade do FGTS;

f) Cédula de identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da pessoa jurídica.

g) Currículo que comprove efetiva atuação na área cultural há pelo menos 02 (dois) anos.

h) Cópia assinada do Cadastro Geral do Proponente - CGP.

III - Pessoa Jurídica - Cooperativa:

a) Todos os documentos previstos no inciso I para a pessoa física;

b) Todos os documentos previstos no inciso II para a pessoa jurídica;

c) Certidão de Regularidade da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras de acordo com o Artigo 107 da Lei Federal 5.764, de 14 de julho de 1971;

d) Comprovar que possui pelo menos 20 (vinte) cooperativados;



e) Comprovante de que a pessoa física cooperada é membro associado individual da cooperativa ou representante de núcleo de produção do projeto proposto.

ANEXO II

Documentos para cadastro do Projeto

I - Todos os projetos

a) Cronograma de execução do projeto.

b) Currículo, RG, CPF e declaração do responsável técnico/ artístico, informando que não atuará em mais de 04 (quatro) projetos simultâneos no mesmo ano aprovados no ProAC;

c) Currículo dos principais membros da equipe técnica e dos artistas envolvidos no projeto, conforme relação informada no momento da inscrição;

d) Orçamento detalhado do projeto. Caso o orçamento do projeto seja superior ao solicitado, o proponente deverá apresentar o orçamento integral constando as fontes de recursos complementares previstas para o projeto;

e) Argumento, texto explicativo, sinopse de pelo menos 02 (duas) páginas, texto ou roteiro do espetáculo cênico, esboço de projeto curatorial, cenográfico, coreográfico, pré-roteiro de filme ou documentário, referente ao projeto apresentado.

II - Projetos de cinema a) Filmografia do diretor;

b) No caso dos filmes com duração superior a 70 (setenta) minutos e que contem com fontes complementares de recursos, apresentar a cópia do documento emitido pela Ancine com o título do projeto e produtor responsável.

III - Projetos de cinema, vídeo, e programas de rádio e televisão

a) Declaração concedendo licenciamento à Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, em caráter definitivo, da utilização da obra em quaisquer modalidades, em suas finalidades institucionais, em ações de difusão e formação de público, em mostras e em programas específicos do Governo do Estado de São Paulo, sem qualquer intuito de lucro e de forma a não prejudicar a exploração econômica da obra.

IV - Projetos de formação

a) Projeto pedagógico ou, caso este ainda não tenha sido desenvolvido, a indicação da temática e o plano de atividades, assim como relação das cidades e das instituições beneficiadas, e a estimativa de público a ser atendido.

V - Projetos de publicação (livro, revista, catálogo, folder, folheto, impresso, outros)



a) Especificações técnicas como o número de páginas, o papel a ser utilizado e a tiragem prevista, bem como, se possível, apontar a quantidade de fotografias e ilustrações VI - Projeto de plano anual a) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE expedido pela Controladoria Geral do Estado - CGE;

b) Comprovação de que a entidade proponente realiza atividades culturais de modo permanente e há pelo menos 02 (dois) anos de forma contínua;

c) Comprovação de que a entidade promove a prestação pública de contas, sujeita a auditorias;

d) Comprovação de que a entidade possui em seu ato constitutivo um Conselho de Administração ou equivalente.

e) Comprovação de que as atividades, da sede ou filial, ocorrem em espaço físico localizado no Estado de São Paulo (próprio, alugado ou cedido).

ANEXO III

Documentos para apresentação da prova de realização do objeto e do Plano de Democratização

I - Como prova de realização do objeto deverá o proponente apresentar os seguintes documentos, quando for o caso:

a) Produto cultural: unidade do produto cultural resultante do projeto, quando for o caso.

b) Relatório de Atividades e Metas: detalhamento dos resultados alcançados pelo projeto, conforme formulário disponibilizado pela Unidade de Fomento à Cultura.

c) Comprovantes da realização do evento cultural: materiais comprobatórios, podendo ser, entre outros, cartazes, folders, convites, flyers, ingressos, matérias em jornais, revistas e televisão (clipping), vídeos ou fotos com legendas, que comprovem a realização de evento cultural. Nos comprovantes de realização do evento deverá constar a divulgação do apoio do Governo do Estado de São Paulo - Programa de Ação Cultural da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, conforme artigo 44 desta Resolução.

d) Declarações que comprovem a realização do evento, que deverão ser emitidas em papel timbrado e assinadas pelos representantes legais dos locais, confirmando a execução do projeto, devendo necessariamente conter: nome do projeto, código do projeto, bem como o número de sessões, a data e hora.

e) Declaração relativa a intervenções físicas em bem tombado: nos projetos que contemplem intervenções físicas em bens tombados, o proponente deverá incluir, na prestação de contas, declaração de aprovação do órgão ou entidade responsável pela



preservação do patrimônio sobre a execução da obra, serviço, reforma ou restauração, conforme procedimentos e dispositivos legais pertinentes.

II - Como prova de realização do Plano de Democratização deverá o proponente apresentar os seguintes documentos, quando for o caso:

a) Relatório de Atividades do Plano de Democratização: detalhamento dos resultados alcançados pelo Plano de Democratização, conforme formulário disponibilizado pela Unidade de Fomento à Cultural.

b) Comprovante de doação: no caso de distribuição de ingressos, CDs, DVDs, livros, revistas, jornais, catálogos de arte e obras de referência, deverá ser apresentada declaração em documento timbrado pela entidade ou email oficial, que comprovem o recebimento por parte dos beneficiários dos bens culturais, conforme descrito no Plano de Democratização do projeto aprovado, com identificação e assinatura do representante legal beneficiário, contendo os dados do projeto aprovado e número de artefatos doados.

c) Comprovantes da realização da contrapartida que não envolvam doação: materiais comprobatórios de gratuidade e/ou oferta do produto a preços populares, podendo ser, entre outros: cartazes, folders, convites, flyers, borderôs, matérias em jornais, revistas e televisão (clipping), vídeos ou fotos com legendas, bem como declarações que comprovem a realização do evento, que deverão ser emitidas em papel timbrado e assinadas pelos representantes legais dos locais, confirmando a execução do projeto, devendo necessariamente conter: nome e número do projeto conforme aprovado, bem como o número de sessões, a data e hora.

d) Relatório de acesso: informações relativas a quantidade, classe social e escolaridade do público atingido, empregos diretos gerados, e divisão dos gastos, conforme modelo disponibilizado pela Unidade de Fomento à Cultura.

ANEXO IV

Documentos para apresentação da prestação de contas financeira

I - Projetos de pequeno porte

a) Formulário simplificado da prestação de contas financeira, devidamente preenchido e de acordo com o modelo disponibilizado pela Unidade de Fomento à Cultura, no qual serão prestadas as seguintes informações: valor aprovado pela CAP; valor efetivamente captado; valor executado no projeto; valor total dos rendimentos de aplicação; valor transferido ao Fundo Estadual de Cultura ou a outro projeto (caso houver); e detalhamento das despesas executadas.

II - Projetos de médio porte

a) Formulários detalhados da prestação de contas financeira, devidamente preenchidos e de acordo com os modelos disponibilizados pela Unidade de Fomento à Cultura. O proponente deverá utilizar esses formulários para: descrever os itens de despesa e a diferença, se houver,



entre o programado e o executado; fornecer informações relativas aos recursos captados, receitas e rendimentos auferidos; detalhar a execução da despesa; relacionar os pagamentos efetuados; apresentar os lançamentos agrupados e a conciliação bancária.

b) Extratos bancários: extratos mensais que comprovem a abertura e a manutenção de conta- corrente em uma das agências da instituição bancária indicada pela Secretaria, exclusiva para movimentação financeira relativa ao projeto aprovado, em nome do proponente. Os recursos não poderão ser geridos em outra conta bancária e tampouco será permitido depositar ou receber recursos de outras fontes, devendo a conta ser exclusiva para a movimentação dos recursos originários da captação via ProAC - ICMS. Os extratos mensais deverão demonstrar a movimentação financeira referente ao período compreendido entre a primeira liberação de recursos pelo Programa de Ação Cultural e o último pagamento, registrando saldo zero no início do projeto, e comprovando que a conta foi zerada ao final. Além disso, no caso de aplicação dos recursos, o proponente deverá apresentar demonstrativo bancário que informe os rendimentos auferidos.

c) Documentos explicativos do relatório financeiro: O proponente deverá apresentar documento explicativo sempre que for necessário para esclarecer eventuais ajustes feitos pela instituição financeira, tais como estornos ou movimentações feitas pelo Banco.

d) Comprovante de recolhimento de valores residuais na conta bancária para o Fundo Estadual de Cultura, caso houver.

III - Projetos de grande porte

a) Formulários detalhados da prestação de contas financeira, devidamente preenchidos e de acordo com os modelos disponibilizados pela Unidade de Fomento à Cultura. O proponente deverá utilizar esses formulários para: descrever os itens de despesa e a diferença, se houver, entre o programado e o executado; fornecer informações relativas aos recursos captados, receitas e rendimentos auferidos; detalhar a execução da despesa; relacionar os pagamentos efetuados; apresentar os lançamentos agrupados e a conciliação bancária.

b) Extratos bancários: Deverão ser apresentados extratos mensais que comprovem a abertura e a manutenção de conta- -corrente em uma das agências da instituição bancária indicada pela Secretaria, exclusiva para movimentação financeira relativa ao projeto aprovado, em nome do proponente. Os recursos não poderão ser geridos em outra conta bancária e tampouco será permitido depositar ou receber recursos de outras fontes, devendo a conta ser exclusiva para a movimentação dos recursos originários da captação via ProAC - ICMS. Os extratos mensais deverão demonstrar a movimentação financeira referente ao período compreendido entre a primeira liberação de recursos pelo Programa de Ação Cultural e o último pagamento, registrando saldo zero no início do projeto, e comprovando que a conta foi zerada ao final. Além disso, no caso de aplicação dos recursos, o proponente deverá apresentar demonstrativo bancário que informe os rendimentos auferidos.

c) Documentos explicativos do relatório financeiro: O proponente deverá apresentar documento explicativo sempre que for necessário para esclarecer eventuais ajustes feitos pela instituição financeira, tais como estornos ou movimentações feitas pelo Banco.



d) Notas fiscais: O proponente deverá apresentar cópias das notas fiscais quando da aquisição de materiais e da contratação de serviços com pessoas jurídicas. As notas fiscais deverão ser emitidas dentro do prazo de vigência determinado pela autoridade fazendária e ter, obrigatoriamente, todos os campos obrigatórios preenchidos. Deverão conter também o código do projeto, o nome do projeto, a descrição legível dos produtos ou dos serviços, e a indicação de que se trata de projeto viabilizado por meio do ProAC. Quando for o caso, deverão conter, também, as retenções devidas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (guias de recolhimento), anexados.

e) Recibo de Pagamento Autônomo (RPA): Os recibos serão utilizados quando se tratar de contratação de pessoas físicas. Os recibos deverão conter: nome do proponente, nome do projeto, código do projeto, a indicação de que se trata de projeto viabilizado por meio do ProAC, descrição dos serviços prestados, valor pago, data de emissão do documento, assinatura e os dados pessoais do profissional prestador de serviços (nome e endereço completos, CPF e documento de identidade). Além disso, deverão indicar os impostos devidos e respectivos comprovantes de pagamento.

f) Conhecimentos de Transporte: para comprovar os serviços de transporte intermunicipal e interestadual de cargas previsto no projeto aprovado pela CAP.

g) O proponente deverá apresentar comprovação de recolhimento dos impostos, referentes às retenções definidas por lei, devidos em razão de pagamentos efetuados para a execução do projeto, quando for o caso.

h) Comprovantes de Deslocamento: recibos de táxi, passagens aéreas e rodoviárias, tickets de pedágio e taxas de embarque, relativos a deslocamentos e viagens previstos no projeto aprovado pela CAP, estão liberados da indicação do vínculo com o projeto do Programa de Ação Cultural, obedecendo ao limite do valor autorizado pela CAP. O proponente deverá apresentar, juntamente com cada passagem, o nome do passageiro e sua respectiva função no projeto.

i) Outros documentos: os pagamentos de pequenas despesas de valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a 1% do valor do projeto, poderão ser aceitos mediante declaração feita pelo proponente, explicando e justificando qual o vínculo dos mesmos para a realização do projeto.

j) Comprovante de recolhimento de valores residuais na conta bancária para o Fundo Estadual de Cultura, caso houver.

IV - Não serão válidos para efeito de comprovação de despesas:

a) recibos de depósitos bancários, notas de balcão, pedidos e tíquetes de caixa;

b) documentos nos quais a discriminação dos produtos ou serviços seja genérica ou as informações estejam ilegíveis ou rasuradas;



c) documentos cujo preenchimento ou apresentação estejam em desconformidade com as instruções da Secretaria;

MARÍLIA MARTON - Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado de São Paulo

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (DOU de 12.01.2024)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 386ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.12.2023 e publicados no DOU em 26.12.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 386ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de dezembro de 2023:

Convênio ICMS nº 220/23 - Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 222/23 - Altera o Convênio ICMS nº 117/21, que autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 223/23 - Altera o Convênio ICMS nº 175/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 224/23 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 181/19, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 226/23 - Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 18.066, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 - (DOM de 29.12.2023 - Edição Extra)

Altera o art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; inclui o § 4º no art. 1º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019; autoriza a instituição do Programa UNISAMPA, voltado à concessão de bolsas de estudo em curso superior para estudantes de baixa renda, conforme específica, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2023, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.09, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01, 17.05 e 19.01 da lista do caput do art. 1º;

.....

III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 (exceto o subitem 1.09) e no subitem 17.24 da lista do caput do art. 1º;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 4º As operações de crédito externo autorizadas por este artigo poderão ser contratadas em moeda diversa das previstas nos seus incisos, calculando-se os respectivos limites por meio das taxas de câmbio divulgadas pelo Banco Central do Brasil, preferencialmente através da ferramenta pública de conversão de moedas ou, na sua falta, em conformidade com regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, usando-se como data de referência para a conversão o dia 1º de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a instituição do Programa UNISAMPA, voltado à concessão de bolsas de estudo na forma e condições previstas nesta Lei, com o objetivo de inserir no ensino superior e qualificar significativa parcela da população de baixa renda, por meio da destinação de bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de graduação ministrados por instituições privadas de ensino superior.

Art. 4º Poderão participar do Programa as instituições educacionais de ensino superior (IES) situadas no Município de São Paulo, que atendam às seguintes exigências:



I - ser instituição de ensino superior com mantenedora devidamente estabelecida no Município de São Paulo;

II - estar credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;

III - conceder bolsas de estudo somente nos cursos que possuam avaliação positiva, assim considerados os que obtenham conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, do MEC, adotando-se o critério previsto no art. 1º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 5º Para ser beneficiário do Programa UNISAMPA, o estudante deverá ser residente no Município de São Paulo e preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - residir no Município de São Paulo por, no mínimo, 3 (três) anos, anteriores à data em que pleiteada sua inserção no Programa;

III - possuir renda bruta familiar per capita de até 3 (três) salários-mínimos;

IV - não possuir graduação completa nem se encontrar matriculado em curso de ensino superior;

V - ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM a partir de 2010 e ter obtido média mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) e nota superior a zero na prova de redação.

Art. 6º Para consecução dos fins do Programa poderá ser estudada a possibilidade de permitir a compensação integral para promover a regularização de eventuais débitos municipais de responsabilidade das instituições educacionais de ensino superior, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até a promulgação desta Lei.

Art. 7º Deverão ser desenvolvidos estudos sobre a possibilidade de autorizar hospitais que possuam débitos de natureza não tributária vencidos, inscritos ou não na dívida ativa municipal, a optar pela compensação deste débito por meio da prestação de serviços essenciais de saúde pública, garantida a equivalência de valores, com base na Tabela de Procedimentos do SUS.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos, a título de subvenção para ações de custeio e investimentos destinados a prestadores de serviços assistenciais complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS) conveniados, na forma da lei, com a Secretaria Municipal da Saúde, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetuam-se da vigência disposta no caput deste artigo as disposições previstas no art. 1º desta Lei, que produzirão efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.



RICARDO NUNES

Prefeito

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 28 de dezembro de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMSUB N° 001, DE 2024 - (DOM de 09.01.2024)

Estabelece norma complementar disciplinando o início do licenciamento de anúncios indicativos pela via eletrônica, através do Sistema Tô Legal.

ALEXANDRE MODONEZI, Secretário Municipal de Subprefeituras, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do Art. 24-A e § 2° do Decreto n° 58.831, de 01 de julho de 2019.

RESOLVE:

Art. 1° O licenciamento de anúncios indicativos e a expedição de documentos pela via eletrônica previstos no artigo 24-A do Decreto n° 58.831, de 01 de julho de 2019, através do sistema Tô Legal, será feita de forma gradual, de acordo com a disponibilização das integrações de sistemas necessárias.

Parágrafo único. Enquanto não efetuadas as integrações de sistemas necessárias e estabelecidas normas complementares disciplinando o procedimento de licenciamento a que se refere o caput deste artigo, o licenciamento de anúncios indicativos continuará a observar as Portarias SMSP 12/07 e SMSP 12/12.

Art. 2° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MODONEZI

Secretário Municipal das Subprefeituras
SMSUB

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMSUB N° 002, DE 2024 - (DOM de 09.01.2024)

Estabelece o procedimento de integração do sistema Tô Legal, para fins de disponibilização de créditos não tributários para inscrição em Dívida Ativa.

ALEXANDRE MODONEZI, Secretário Municipal de Subprefeituras, no uso das suas atribuições legais, e considerando o disposto no caput do Art. 28-B e § 1° do Decreto n° 58.831, de 01 de julho de 2019.

RESOLVE:

Art. 1° Esta Instrução Normativa estabelece o procedimento de integração do sistema Tô Legal, para fins de disponibilização de créditos não tributários para inscrição em Dívida Ativa.



Art. 2º A disponibilização dos créditos não tributários para inscrição em Dívida Ativa, referente aos débitos constantes no sistema Tô Legal, será realizada pela via eletrônica através do mesmo sistema.

Parágrafo único. A implantação será de forma gradual, mediante a integração com sistemas eletrônicos dos órgãos competentes.

Art. 3º O sistema Tô Legal deverá fornecer todas as informações determinadas pelas integrações, com base em seus cadastros.

§ 1º Aplica-se o disposto no “caput aos Termos de Permissão de Uso constantes no sistema Tô Legal a partir de 01 de julho de 2019, data da edição do Decreto nº 58.831/2019.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo os Termos de Permissão de Uso para feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais, cujo fornecimento de informações será realizado para os documentos constantes no sistema Tô Legal a partir de 08 de março de 2022, data da edição do Decreto nº 61.124/2022.

Art. 4º Não estão abrangidas por esta Instrução Normativa as medidas tendentes à disponibilização dos créditos não tributários, originados anteriormente aos marcos previstos no Art. anterior, para inscrição em Dívida Ativa, incumbindo aos respectivos órgãos de origem sua adoção.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo deverão ser adotadas de forma apartada ao sistema Tô Legal, obedecida a legislação pertinente.

Art. 5º Incumbe aos respectivos órgãos de origem a adoção das medidas tendentes à disponibilização dos respectivos créditos não tributários para inscrição em Dívida Ativa, quando ocorrer retorno destes como não aceitos na integração.

§ 1º Incumbe a DCUEP informar ao respectivo órgão de origem quanto aos débitos não aceitos na integração, para as providências necessárias.

§ 2º Incumbe ao órgão de origem sanear eventuais irregularidades, efetuando as respectivas alterações e/ou correções no sistema Tô Legal, e informar DCUEP para fins de reprocessamento.

§ 3º Acaso não adotadas as providências previstas no § 2º, a disponibilização dos créditos não tributários incumbirá aos respectivos órgãos de origem, de forma apartada ao sistema Tô Legal, obedecida a legislação pertinente.

Art. 6º Caso estejam em tramitação junto ao órgão de origem processos para inscrição da dívida ativa e essa se efetive, incumbe à unidade responsável pelo débito solicitar a DCUEP, quando necessário, o registro dessa informação no sistema Tô Legal.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MODONEZI
Secretário Municipal das Subprefeituras
SMSUB

**EDITAL DO IPTU 2024 - CALENDÁRIO DE ENTREGA DAS NOTIFICAÇÕES**

A PREFEITURA DE SÃO PAULO, nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08, comunica que os proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados neste Município serão notificados dos lançamentos do IPTU relativos ao exercício de 2024 por meio da entrega das NOTIFICAÇÕES, pelo Correio, nas datas constantes da relação abaixo:

VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA OU À VISTA	POSTAGEM NO CORREIO	LIMITE PARA RECEBIMENTO PELO CONTRIBUINTE	PERÍODO PARA EMITIR 2ª VIA PELA INTERNET OU EFETUAR A COMUNICAÇÃO NAS SUBPREFEITURAS	
01/02/2024	18/01/2024	24/01/2024	26/01/2024	31/01/2024
02/02/2024	18/01/2024	24/01/2024	26/01/2024	01/02/2024
03/02/2024	19/01/2024	26/01/2024	29/01/2024	02/02/2024
04/02/2024	19/01/2024	26/01/2024	29/01/2024	02/02/2024
05/02/2024	19/01/2024	26/01/2024	29/01/2024	02/02/2024
06/02/2024	24/01/2024	30/01/2024	31/01/2024	05/02/2024
07/02/2024	24/01/2024	30/01/2024	31/01/2024	06/02/2024
08/02/2024	24/01/2024	31/01/2024	01/02/2024	07/02/2024
09/02/2024	24/01/2024	01/02/2024	02/02/2024	08/02/2024
10/02/2024	26/01/2024	02/02/2024	05/02/2024	09/02/2024
11/02/2024	26/01/2024	02/02/2024	05/02/2024	09/02/2024
12/02/2024	26/01/2024	02/02/2024	05/02/2024	09/02/2024
13/02/2024	26/01/2024	02/02/2024	05/02/2024	09/02/2024
14/02/2024	26/01/2024	02/02/2024	05/02/2024	09/02/2024
15/02/2024	01/02/2024	07/02/2024	08/02/2024	14/02/2024
16/02/2024	01/02/2024	08/02/2024	09/02/2024	15/02/2024
17/02/2024	02/02/2024	09/02/2024	14/02/2024	16/02/2024
18/02/2024	02/02/2024	09/02/2024	14/02/2024	16/02/2024
19/02/2024	02/02/2024	09/02/2024	14/02/2024	16/02/2024
20/02/2024	02/02/2024	09/02/2024	14/02/2024	19/02/2024
21/02/2024	02/02/2024	09/02/2024	14/02/2024	20/02/2024
22/02/2024	08/02/2024	16/02/2024	19/02/2024	21/02/2024
23/02/2024	08/02/2024	16/02/2024	19/02/2024	22/02/2024
24/02/2024	09/02/2024	19/02/2024	20/02/2024	23/02/2024
25/02/2024	09/02/2024	19/02/2024	20/02/2024	23/02/2024
26/02/2024	09/02/2024	19/02/2024	20/02/2024	23/02/2024
27/02/2024	14/02/2024	19/02/2024	20/02/2024	26/02/2024
28/02/2024	15/02/2024	20/02/2024	21/02/2024	27/02/2024
29/02/2024(*)	15/02/2024	21/02/2024	22/02/2024	28/02/2024

(*) EM FEVEREIRO ESSA DATA DE VENCIMENTO VALERÁ TAMBÉM PARA OS OPTANTES PELO VENCIMENTO NOS DIAS 29 E 30, PREVALECENDO O DIA DE OPÇÃO PARA OS MESES SEGUINTE.

Não recebendo a notificação até a data limite, o contribuinte poderá, no período indicado ao lado, emitir 2ª via da notificação pela internet em www.prefeitura.sp.gov.br/iptu ou comunicar o não recebimento da notificação em qualquer das Subprefeituras. Caso a comunicação não seja efetuada, o contribuinte será considerado notificado nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.

Endereço das Subprefeituras:	
Aricanduva/Vila Formosa/Carrão	Rua Atucuri, 699
Butantã - DESCOMPLICA	Rua Dr. Ulpiano da Costa Manso, 201
Campo Limpo - DESCOMPLICA	Av. Giovanni Gronchi, 7143
Capela do Socorro - DESCOMPLICA	Rua Cassiano dos Santos, 499
Casa Verde	Av. Ordem e Progresso, 1001
Cidade Ademar	Av. Yervant Kissajikian, 416



Cidade Tiradentes - DESCOMPLICA	Estrada do Iguatemi, 7001
Ermelino Matarazzo	Av. São Miguel, 5550
Freguesia do Ó / Brasilândia	Av. João Marcelino Branco, 95
Guaianases	Rua Hipólito de Camargo, 479
Ipiranga - DESCOMPLICA	Rua Breno Ferraz do Amaral, 425
Itaim Paulista	Av. Marechal Tito, 3012
Itaquera	Rua Augusto Carlos Baumann, 851
Jabaquara - DESCOMPLICA	Av. Eng Armando Arruda Pereira, 2314
Jaçanã/Tremembé	Av. Luís Stamatis, 300
Lapa	Rua Guaicurus, 1000
M'Boi Mirim	Av. Guarapiranga, 1695
Mooca	Rua Taquari, 549
Parelheiros	Estrada Ecoturística de Parelheiros, 5252
Penha - DESCOMPLICA	Rua Candapuí, 492
Perus	Rua Ylidio de Figueiredo, 349
Pinheiros	Av. das Nações Unidas, 7123
Pirituba/Jaraguá	Av. Dr. Felipe Pinel, 12
Santana/Tucuruvi - DESCOMPLICA	Av. Tucuruvi, 808
Santo Amaro	Praça Floriano Peixoto, 54
São Mateus - DESCOMPLICA	Av. Ragheb Chohfi, 1400
São Miguel - DESCOMPLICA	Rua D. Ana Flora Pinheiro de Sousa, 76
Sapopemba	Av. Sapopemba, 9064
Sé	Rua Álvares Penteado, 49
V.Maria/V.Guilherme-DESCOMPLICA	Rua General Mendes, 111
Vila Mariana	Rua José de Magalhães, 500
Vila Prudente	Av. do Oratório, 172

O vencimento será:

- no dia escolhido, para os contribuintes que fizeram opção via atualização cadastral (Lei nº 14.089, de 22/11/2005);
- no dia 09 ou no dia 14, para os contribuintes que não fizeram opção de dia de vencimento ou
- no dia 20, para os contribuintes que optaram pela notificação por Administradoras de Imóveis, vencendo a primeira parcela no mês de março.

O pagamento, à vista ou das parcelas, poderá ser efetuado por meio de 2ª via do boleto emitida pela Internet, disponível a partir do dia 15 de janeiro de 2024 em www.prefeitura.sp.gov.br/iptu.

Os vencimentos nos dias em que não haja expediente bancário serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, sem a cobrança de qualquer acréscimo.

A postagem das notificações para os contribuintes isentos ocorrerá a partir do dia 26 de fevereiro de 2024. O não pagamento de qualquer parcela do IPTU sujeita o contribuinte à inscrição no CADIN municipal.

Informações pelo telefone 156 e pela Internet em
www.prefeitura.sp.gov.br/iptu

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Substituição da DIRF: quais são os novos campos que vão impactar na geração do eSocial.

No novo layout 1.2 do eSocial, será preciso ficar atento para preencher novos campos e garantir a precisão e conformidade

A iminente extinção da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) a partir de 2025 tem repercussões significativas em outras obrigações acessórias, trazendo à tona a necessidade de compreender as alterações no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) .



O recente anúncio do novo layout 1.2 do eSocial acrescenta complexidade, introduzindo campos cruciais a serem preenchidos. A atenção detalhada a esses novos requisitos torna-se essencial para garantir a precisão nas informações.

Quais são esses campos e como eles impactam a geração do eSocial, substituindo a DIRF?

Campos cruciais no Novo Layout 1.2 do eSocial:

- Informação de Dependentes
- Pensão Alimentícia
- Plano de Saúde
- Reembolso do Plano de Saúde
- Deduções de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)
- Previdência Complementar

Contrariando a expectativa da extinção iminente, a DIRF 2024, referente ao ano calendário 2023, permanece em vigor até 29 de fevereiro de 2024, às 23h59min59seg (horário de Brasília). Portanto, compreender por que preencher esses campos no novo layout do eSocial torna-se crucial.

Novidades para 2024

O ano reserva surpresas, incluindo o Desconto Simplificado Mensal, detalhado em futuros comunicados.

Mudança Paradigmática: Dados do Ano Calendário 2024

Uma mudança na mentalidade é essencial, visto que agora é necessário enviar informações mensalmente no próprio ano da competência.

Como proceder no novo layout do eSocial, substituindo as informações anteriormente declaradas na DIRF

Caso ocorra erros no preenchimento mensal dos campos no eSocial ou a necessidade de correção de dados previamente fornecidos na DIRF, a solução implica na reabertura dos meses com pendências para efetuar as devidas correções.

Esta ação é imperativa para garantir a integridade e precisão das informações, evitando possíveis incongruências nos registros.

Dicas para evitar complicações futuras:

- Verifique minuciosamente os dados dos dependentes no sistema de folha de pagamento, especialmente CPF e dados de incidência no IRRF.
- Em casos de dependentes pensionistas, reveja as regras de rateio para assegurar a precisão dos valores enviados ao eSocial.
- Utilize a rotina do sistema para lançamento de informações como plano de saúde, reembolso do plano de saúde e previdência complementar, evitando inserções diretas no holerite do empregado.
- Certifique-se de que a configuração do desconto simplificado esteja corretamente ajustada.
- Antes de liberar informações, realize uma conferência detalhada dos valores gerados pelo sistema.

Fonte: Portal Contábeis

**PGFN divulga propostas de negociação com benefícios.**

Adesão está disponível no Portal Regularize até 30 de abril de 2024, às 19h

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou o Edital PGDAU 1/2024, que divulga propostas de negociações com benefícios: entrada facilitada, descontos, prazo alongado para pagamento e uso de precatórios federais para amortizar ou liquidar saldo devedor negociado. A adesão está disponível no Portal Regularize a partir do dia 8 de janeiro e até o dia 30 de abril de 2024, às 19h.

São quatro modalidades de negociações com benefícios e públicos de contribuintes diversos, por isso, é preciso se atentar às condições de adesão. Além disso, o valor das prestações previstas não poderá ser inferior a R\$ 25 para o microempreendedor individual e R\$ 100 para os demais contribuintes.

Vale destacar que as negociações abrangem apenas os débitos inscritos em dívida ativa da União, portanto, não é possível negociar nessas modalidades as dívidas que estão no âmbito da Receita Federal e nem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

As orientações sobre como proceder podem ser acessadas aqui!

Fonte: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Marinho: Trabalhador não deve ter direito individual de rejeitar contribuição obrigatória ao sindicato.

Em entrevista à CNN, ministro do Trabalho e Emprego argumentou que empregado não abriria mão de benefícios do acordo coletivo e, portanto, não deveria ter direito à recusa

Em entrevista à CNN nesta sexta-feira (5), o ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, defendeu que o trabalhador não deve ter direito individual de rejeitar a contribuição sindical obrigatória.

Para o ministro, em uma organização coletiva, as decisões devem ser tomadas da mesma forma.

“A decisão, na minha opinião, deveria ser tomada nas assembleias de trabalhadores e de empregadores, eles decidem. Portanto, não caberia direito individual em mandar uma ‘cartinha’, por exemplo, se recusando a contribuir. Até porque esse trabalhador abriria mão dos benefícios do acordo coletivo? Do aumento do salário, das cláusulas sociais, da proteção ao trabalho? Evidentemente que não”, afirmou.

Marinho comparou a decisão individual dos trabalhadores com a contribuição das empresas para o Sistema S — obrigatório para as companhias.

“As empresas podem também dizer: ‘eu não quero contribuir com o Sistema S’, por exemplo? Evidentemente que não”, argumentou.

Para o ministro, a decisão da recusa de forma individual não é “legítima” e nem “democrática”.

O ministro enfatizou que o Imposto Sindical não irá retornar, mas disse que a Contribuição Negocial — uma espécie de retribuição do trabalhador às conquistas salariais obtidas pelos sindicatos — continua em debate.

Luiz Marinho - Ministério do Trabalho e Emprego

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JSCP):
NOVAS REGRAS A PARTIR DE JANEIRO DE 2024.**

A Lei no 14.789, de 29 de dezembro de 2023, lei de conversão da Medida Provisória no 1.185, de 30 de agosto de 2023, alterou as regras para o cálculo dos Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Atendido os requisitos prescritos no artigo 9º da Lei no 9.249, de 1995, as pessoas jurídicas poderão deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

Os JCP são calculados sobre determinadas contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. O imposto retido na fonte será considerado:

- a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta.

Pela nova regra, aplicável a partir de janeiro de 2024, para fins de cálculo da remuneração dos juros, conforme § 8º do artigo 9º da Lei no 9.249/1995, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I – capital social integralizado;
- II – reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- III – reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- IV - ações em tesouraria; e
- V – lucros ou prejuízos acumulados.

Para fins de cálculo da remuneração dos juros até 31 de dezembro de 2023, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I - capital social;
- II - reservas de capital;
- III - reservas de lucros;
- IV - ações em tesouraria; e
- V - prejuízos acumulados.

Além disso, a partir de 1º de janeiro de 2024 o artigo 9º da Lei no 9.249/1995 passa a vigor com os acréscimos dos seguintes parágrafos, incluídos pela Lei no 14.789/2023:

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:

- I – não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes



de atos societários entre partes dependentes que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II – deverão ser considerados, salvo os casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no § 8o deste artigo, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no referido parágrafo; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8o-B. Para fins do disposto no § 8o-A deste artigo, aplicar-se-á a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do caput do art. 25 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014.

§ 8o-C. O disposto nos §§ 8o, 8o-A e 8o-B deste artigo aplicar-se-á ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1o de janeiro de 2024.

Confira dicas para não cair em golpes de criminosos que usam o nome do TRT-2.

As tentativas de fraude aplicadas por estelionatários aumentaram com o avanço da internet e das novas tecnologias. Ao longo de 2023, a 2ª Região recebeu diversos relatos de pessoas que receberam falsas comunicações em nome do órgão.

Uma das táticas consiste em enviar duplicatas ou boletos sob o argumento de que, se pago, renderá direito a valor retido em processo órgão.

Por vezes, os golpistas se passam por advogados(as) ou representantes da Justiça e solicitam dinheiro para fazer a tal liberação ou até para repassar suposto precatório.

Outra estratégia é a de enviar e-mails com dados utilizados pelo serviço de acompanhamento processual do Processo Judicial Eletrônico (PJe). As mensagens, na verdade, visam obter informações confidenciais e infectar o computador do destinatário.

Abaixo, confira algumas dicas para evitar prejuízo financeiro:

1 - Não pague documentos desconhecidos nem repasse dinheiro a terceiros; a Justiça nunca exige adiantamentos para liberar valores retidos em processo;

2 - Em caso de custas, depósito judicial ou qualquer espécie a recolher, o(a) interessado(a) deve emitir as guias devidas no site do próprio Tribunal (no campo Serviços / Guias).

3 - Fique atento(a); em geral, os remetentes das mensagens falsas usam e-mails particulares;

4 - Nunca clique arquivos desconhecidos ou suspeitos; nem repasse informações ou dados pessoais a terceiros;



5 - As comunicações legítimas do PJE atendem às seguintes regras:

- O remetente é suporte-pje@trtsp.jus.br;
- A mensagem é enviada para o e-mail cadastrado no PJE;
- A mensagem é alinhada à esquerda;
- A saudação contém o nome da pessoa. Se tiver saudações genéricas, como "Prezado(a)" ou o endereço de e-mail, é e-mail falso;

Os nomes das partes são citados nas mensagens.

https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/nao-caia-em-golpe-confira-algumas-dicas-para-se-livrar-de-criminosos-que-usam-o-nome-do-trt-2?utm_smid=11056114-1-1

Estudo aponta os impactos negativos da não atualização do Simples Nacional.

Em matéria publicada na imprensa, o diretor legislativo da FENACON, Diogo Chamun, fala sobre o estudo e aponta que a atualização beneficiaria a economia brasileira, principalmente em relação à geração de empregos.

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (FENACON), entidade que representa cerca de 400 mil empresas dos diversos segmentos do setor de serviços, está apoiando e trabalhando para o êxito da campanha “Atualiza Simples Nacional”, liderada pelo Sindha (Sindicato de Hospedagem e Alimentação de Porto Alegre e Região), que contratou um estudo, junto à Escola de Negócios da PUC/RS, sobre os impactos negativos causados pela não atualização da tabela do Simples Nacional. Para a FENACON, a atualização beneficiaria a economia brasileira, principalmente em relação à geração de empregos.

Regime tributário criado pela Lei Complementar nº 123 de 2006, o Simples Nacional visa amenizar as dificuldades das micro e pequenas empresas, ao facilitar o recolhimento dos impostos pertinentes e simplificar obrigações acessórias.

Segundo o diretor legislativo da FENACON, Diogo Chamun, a atualização é uma questão de justiça, já que os preços de bens e serviços são atualizados pela inflação e as empresas acabam pagando mais impostos em função da tabela não ser atualizada desde 2018.

“Estamos batalhando por dois pleitos: atualizar a tabela do Simples Nacional e indexá-la por um índice oficial de inflação. O congelamento da tabela onera diretamente as empresas, visto que os preços são atualizados pela inflação e o imposto recolhido aumenta, mesmo sem ganho real. Ressalte-se que o Simples Nacional é uma forma de tributação diferenciada para as micro e pequenas empresas. Essas empresas têm um papel fundamental para a nossa economia, com geração expressiva de empregos. Segundo o estudo, em torno de 22% dos empregos no Brasil são em empresas optantes do Simples Nacional”, destaca.



Trocando em miúdos, ao ser atualizada pela inflação anualmente, a tabela do Simples Nacional permitiria que as empresas não pagassem um valor maior de imposto pela mera reposição da inflação nos preços dos bens e serviços. “É reconhecido por todos, que as micro e pequenas empresas são importantes para a economia, principalmente com a geração de emprego e renda e por reduzir a informalidade. Quanto menos impostos pagam as empresas do Simples Nacional, mais fortes e competitivas ficam aumentando a possibilidade de mais contratações”, diz Chamun.

A respeito do impacto dessa atualização nos cofres públicos, com impostos diretos e indiretos, o especialista ressalta que “como a defasagem da tabela ‘engorda’ os cofres públicos indevidamente, não podemos afirmar que a esperada atualização trará uma renúncia, por se tratar de um valor que não deveria ser pago pelas empresas. Além disso, os recursos que permanecerão nas empresas – R\$ 77 bilhões segundo o estudo-, gerarão mais empregos, investimentos e, inclusive, impostos. É um trabalho de corpo a corpo junto aos parlamentares e bancadas. Sempre levando os impactos para a sociedade em caso de não atualização”, conclui Chamun.

Confira os textos nos portais:

JBA Notícias

Fazenda lança sistema para informar os contribuintes sobre inconsistências e permite autorregularização de ISS.

Contribuinte contatado pela Fazenda terá possibilidade de justificar eventuais divergências ou reconhecer valores devidos.

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, em seu propósito de tornar mais simples o cumprimento das obrigações tributárias na cidade, lançou nesta terça-feira (02/01) o Sistema de Autorregularização de Contribuintes (SAREC). Com ele, os contribuintes poderão receber alertas sobre eventuais inconsistências no recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), possibilitando que eles regularizem a situação sem a incidência de multa punitiva.

As inconsistências, detectadas através da análise de dados em determinadas malhas fiscais, serão informadas aos contribuintes através de alertas no Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC), possibilitando a estes, através do SAREC, dentro do prazo estabelecido, apresentar justificativas e/ou reconhecer valores distintos através da Declaração de Débitos Tributários (DDT), permitindo a constituição dos créditos tributários devidos.

O novo sistema desenvolvido pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo visa facilitar ao contribuinte o atingimento da conformidade fiscal, através de procedimentos de autorregularização, sem a necessidade de abertura de operações fiscais e a consequente imposição de multas punitivas, que podem chegar a 100% do imposto devido.

Na experiência piloto do SAREC conduzida com cerca de 300 contribuintes, a taxa de retorno chegou a 80% entre aqueles que visualizaram o alerta no Domicílio Eletrônico do Cidadão. A Secretaria da Fazenda ressalta a necessidade dos contribuintes acompanharem as comunicações enviadas pelo DEC.

Declaração - A declaração a ser preenchida no SAREC deve abranger todas as divergências apontadas, ou seja, não é possível fazer a entrega da declaração enquanto a soma dos valores justificados e/ou reconhecidos não for igual a totalidade da divergência apontada.



Nos casos de reconhecimento de divergências, o declarante autoriza a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo a constituir os créditos tributários correspondentes, sem a incidência de multa punitiva, sobre os quais incidirão apenas juros e multa moratória até o limite de 20%.

A Administração Tributária, a seu exclusivo critério, definirá quais serão as malhas fiscais que serão objeto de procedimentos de autorregularização através do SAREC, levando-se em conta os seguintes fatores: complexidade na apuração das divergências, valores envolvidos, número de contribuintes com inconsistências detectadas e gravidade de condutas.

Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo

Empregado em home office não tem direito a indenização por acidente de trabalho.

A 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, em São Paulo, negou pedido de concessão de benefício acidentário a empregado em trabalho remoto.

O requerente desempenhava função de designer gráfico em home office quando sofreu acidente com queda da própria altura, em que lesionou o punho direito, reduzindo parcialmente sua capacidade de trabalho.

Juiz afastou indenização por acidente de trabalhador durante home office

Na sentença, o juiz Rafael de Carvalho Sestaro apontou que, embora seja de responsabilidade do empregador implementar medidas de prevenção de doenças ou acidentes de trabalho, a empresa não possui controle sobre os ambientes em que são realizados trabalho remoto.

“A legislação acidentária, pelo menos quanto ao acidente típico, não protege a atividade desenvolvida em home office”, escreveu o magistrado.

“Em primeiro lugar, porque ela não é equiparada ao trabalho externo, e, em segundo lugar, porque ela é exercida fora das dependências do empregador, na residência do empregado, que é um ambiente no qual a empresa não possui autonomia para organizar e controlar todos os fatores existentes com a finalidade de impedir, ou ao menos reduzir, a ocorrência de acidentes relacionados ao trabalho.

Ausente o nexo causal, inviável a concessão de qualquer benefício acidentário, ressalvado o direito de se buscar benefício na esfera previdenciária.”

Com informações da assessoria de comunicação do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Processo 1034494-06.2023.8.26.0053

https://www.conjur.com.br/2023-dez-18/empregado-em-home-office-nao-tem-direito-a-indenizacao-por-acidente-de-trabalho/?utm_smid=11021723-1-1

**PORTARIA MTE Nº 3.869, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para dispor sobre o Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT e o Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET. (Processo nº 19966.200120/2023-20).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XII -

a) Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico – eLIT;

....." (NR)

"CAPÍTULO XI

DOS SISTEMAS E CADASTROS

Seção I

Do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e do Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT" (NR)

"Art. 140. O Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, instituído pelo art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, é instrumento oficial de comunicação e de prestação de serviços digitais entre a Inspeção do Trabalho e o empregador, e será disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego através de acesso digital.

Parágrafo único. O DET aplica-se a todos aqueles que estiverem sujeitos à Inspeção do Trabalho, tenham ou não empregados." (NR)

"Art. 140-A. O eLIT, nos termos do disposto no § 1º do art. 628 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será adotado na forma eletrônica como uma das funcionalidades do DET, em substituição ao livro impresso, e passará a ser denominado Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT." (NR)

"Art. 140-B. O DET destina-se, entre outras finalidades, a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, procedimentos fiscais, intimações, notificações, decisões proferidas no contencioso administrativo e avisos em geral;

II - permitir o envio, pelo empregador, de documentação eletrônica e em formato digital exigida em razão da instauração de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, bem como, em



integração com os sistemas de processo eletrônico, permitir a apresentação de defesa e recursos no âmbito desses processos;

III - assinalar prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;

IV - viabilizar, sem ônus, a emissão de certidões, inclusive relacionadas a infrações administrativas trabalhistas, a débitos de FGTS, e ao cumprimento de obrigações relacionadas à legislação trabalhista;

V - disponibilizar ferramentas gratuitas e interativas para elaboração de autodiagnóstico trabalhista e para avaliação de riscos em matéria de segurança e saúde no trabalho;

VI - disponibilizar consulta à legislação trabalhista;

VII - simplificar os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas;

VIII - registrar os atos de fiscalização e o lançamento de seus resultados;

IX - possibilitar a consulta, pelos empregadores, de informações relativas às fiscalizações registradas no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, bem como dos trâmites de processos administrativos trabalhistas em que figurem como parte interessada; e

X - ministrar orientações, informações e conselhos técnicos para o cumprimento da legislação trabalhista, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência." (NR)

"Art. 140-C. O acesso ao DET será realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com o nível de segurança prata ou ouro, para os serviços previstos no artigo 628-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 1º O empregador poderá outorgar poderes a outra pessoa, por meio do Sistema de Procuração Eletrônica, para acesso ao DET.

§ 2º Os atos praticados por meio do DET serão registrados no sistema com identificação do empregador, da data e do horário em que foram praticados." (NR)

"Art. 141. É de responsabilidade do empregador:

I - manter o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - consultar o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal;

III - verificar a regular transmissão e assegurar-se do efetivo recebimento das petições e documentos pelo sistema do DET; e

IV - informar e manter atualizado pelo menos um endereço postal eletrônico (e-mail), a fim de possibilitar o envio automático de mensagens com alertas, informando a existência de comunicações a serem recebidas por meio da caixa postal do DET.



Parágrafo único. As mensagens de alertas descritas no inciso IV poderão ser disponibilizadas aos empregadores, adicionalmente, por meio de outros sistemas oficiais de prestação ou consultas de informações." (NR)

"Art. 142. O empregador será considerado ciente da comunicação entregue na Caixa Postal do DET:

I - no dia em que for realizada a consulta eletrônica de seu teor; ou

II - automaticamente, no primeiro dia útil após o período de quinze dias corridos, contados da data de publicação da comunicação na caixa postal do DET, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor.

§ 1º A ciência automática tratada no inciso II do caput restará caracterizada ainda que o usuário não mantenha o cadastro atualizado ou não consulte o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal.

2º As comunicações eletrônicas realizadas por meio da caixa postal do DET, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal. §

§ 3º São de inteira responsabilidade do empregador a observância dos prazos, o teor e a integridade dos arquivos enviados ao DET.

§ 4º A existência da caixa postal do DET não afasta a possibilidade de a Inspeção do Trabalho, a seu critério, utilizar outros meios legais de comunicação e interação com o usuário, inclusive para apresentação de documentos." (NR)

"Art. 142-A. Os documentos digitais enviados ou recebidos com a utilização do DET deverão ser produzidos ou reproduzidos nos formatos eletrônicos exigidos pela Inspeção do Trabalho.

§ 1º As normas dispostas nesta Seção não afastam a aplicação e observância das regras específicas estabelecidas pela Portaria MTP nº 667, de 2021.

§ 2º Caso o arquivo a ser transmitido pelo DET ultrapasse o tamanho máximo suportado e não seja possível o seu fracionamento, deverá o usuário apresentar requerimento eletrônico fundamentado, via SEI, endereçado à autoridade regional competente, no mesmo prazo assinalado para apresentação do documento.

§ 3º Os documentos digitais enviados pelo empregador serão considerados recebidos pelo DET no dia e na hora do recebimento pelo sistema, de acordo com o horário oficial de Brasília, mediante fornecimento de recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 4º O recibo eletrônico de protocolo de envio dos documentos pelo empregador por meio do DET não atesta o fiel cumprimento da exigência fiscal, fato que será posteriormente avaliado pela autoridade competente.

§ 5º O empregador é responsável, nos termos da legislação civil, penal e administrativa, pelo conteúdo, integridade e autenticidade do documento digital enviado por meio do DET e por sua fiel correspondência ao documento original.



§ 6º Incumbirá ao empregador que produzir documento digital ou digitalizado e realizar sua remessa pelo DET zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 7º O documento digitalizado enviado pelo usuário terá valor de cópia simples.

§ 8º A autoridade competente poderá exigir, a seu critério, a exibição do original de documento digitalizado pelo tempo que perdurar o seu direito de rever os atos praticados.

§ 9º Os arquivos eletrônicos que contenham artefatos maliciosos poderão ser rejeitados automaticamente pelo sistema, com informação ao usuário das razões para a rejeição, sem prejuízo de apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos causados à Administração Pública." (NR)

"Art. 142-B. A disponibilidade do DET será garantida apenas aos acessos de internet protocol (IP) nacionais, diariamente, das seis às vinte horas, no horário oficial de Brasília.

§ 1º Os atos a serem praticados por meio do DET com assinalação de prazo deverão ser cumpridos até as vinte horas do último dia, salvo se a autoridade competente indicar horário anterior a este.

§ 2º Quando ocorrer indisponibilidade do sistema para transmissão eletrônica de documentos por motivo técnico entre as dezenove e vinte horas do último dia do prazo, esse será prorrogado automaticamente para o dia útil seguinte.

§ 3º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 4º A indisponibilidade a que se refere o § 2º será registrada em relatório de interrupção de funcionamento, acessível ao público por meio do sítio eletrônico do sistema.

§ 5º Este artigo não se aplica aos atos processuais inerentes ao processo administrativo eletrônico trabalhista de autos de infração e de notificações de débito de FGTS e de contribuição social, regidos pela Portaria MTP nº 667, de 2021." (NR)

"Art. 142-C. As funcionalidades do DET serão implantadas de forma gradual e não geram para o usuário o direito de exigir a utilização de ferramentas que ainda não estiverem disponíveis.

Parágrafo único. A Secretaria de Inspeção do Trabalho publicará o cronograma e a forma de implantação do DET, que poderá ser escalonado por unidades da federação, setores econômicos, entre outros critérios." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 671, de 2021:

I - § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 140; e

II - § 5º e § 6º do art. 142.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-mte-3869-2023.htm>

(Sobre) Vivendo no Mundo Moderno: O Roubo de Identidade (*)

Todos sabemos que a internet trouxe inúmeras facilidades para nossas vidas, mas também abriu portas para uma série de ameaças e o roubo de identidade é uma das mais perigosas.

Trata-se de um crime em que um indivíduo mal-intencionado obtém informações pessoais e confidenciais de uma vítima para fins ilícitos, como fraudes financeiras, obtenção de crédito em nome da vítima e até mesmo o uso de sua identidade para atividades criminosas como a lavagem de dinheiro.

Como se trata de uma atividade mais comum, segundo constatamos junto a nossos clientes, é fundamento proteger-se desta ameaça, adotando diversas medidas de segurança online.

Mas, se de alguma forma você suspeitar que teve sua identidade roubada, é crucial agir rapidamente para minimizar os danos.

Aqui estão as etapas mínimas que você deve seguir:

1. **Entre em Contato com as Autoridades:** Assim que suspeitar do roubo de identidade, entre em contato com as autoridades locais, como a polícia, e relate o crime. Eles podem ajudá-lo a registrar um boletim de ocorrência, o que pode ser necessário para resolver problemas futuros.
2. **Informe as Instituições Financeiras:** Entre em contato com seus bancos, empresas de cartão de crédito e outras instituições financeiras para relatar o roubo. Eles podem ajudá-lo a bloquear ou suspender suas contas e iniciar investigações sobre atividades suspeitas.
3. **Altere Suas Senhas:** Imediatamente, altere todas as senhas das contas afetadas. Isso inclui contas de e-mail, redes sociais, serviços financeiros e qualquer outra conta importante. Certifique-se de usar senhas fortes e únicas.
4. **Notifique as Agências de Crédito:** Entre em contato com as agências de crédito, como o Serasa ou SPC, e peça que coloquem um alerta de fraude em seu nome. Isso impedirá que os criminosos abram novas linhas de crédito em seu nome.
5. **Monitore Suas Contas:** Continue monitorando regularmente suas contas financeiras e de crédito em busca de atividades suspeitas. Relate qualquer atividade não autorizada imediatamente.
6. **Registre as Informações do Incidente:** Faça um registro detalhado de todas as comunicações, transações e eventos relacionados ao roubo de identidade. Isso será útil para documentar o caso e resolver disputas futuras.
7. **Considere o Serviço de Proteção contra Roubo de Identidade:** Algumas empresas oferecem serviços de proteção contra roubo de identidade que podem ajudar a monitorar e proteger suas informações pessoais. Avalie se é uma opção válida para você.



8. Esteja Preparado para o Longo Prazo: O processo de recuperação do roubo de identidade pode levar tempo. Esteja preparado para lidar com documentações, disputas e possíveis impactos em sua pontuação de crédito por um período prolongado.

9. Consulte um Advogado: Em casos graves de roubo de identidade, pode ser necessário consultar um advogado especializado em questões de segurança cibernética e roubo de identidade para orientação legal adequada. Não tem sido raro ajuizarmos ações de proteção ou contra roubos de identidade.

Lembre-se de que o roubo de identidade é uma situação estressante, mas com ações rápidas e diligentes, é possível diminuir mitigar os danos e iniciar o processo de recuperação de seu nome e personalidade.

Buscar a imediata ajuda de profissionais e especialistas no assunto também ajudarão a você a diminuir o impacto do roubo de identidade em sua vida financeira e pessoal, mas o importante é começar a diminuir a exposição de seus dados pessoais.

Aquele “cadastro de loja” tão comum quando estamos fazendo compras é um ponto de partida. Mas sobre isso trataremos em outro artigo.

*Rogério Aleixo Pereira é advogado especializado em Direito Empresarial e consultor em LGPD em São Paulo.

IRPF 2024: Saiba tudo sobre prazos, declaração e documentos

Publicado em 08 de janeiro de 2024

A Receita Federal divulgou as regras para a declaração do Imposto de Renda 2024, com melhorias na declaração pré-preenchida e alterações para quem faz operações na Bolsa de Valores.

Permanece obrigado a declarar neste ano, entre outras situações, quem ganhou acima de R\$ 28.559,70 em 2023, o que na prática não altera as faixas dos anos anteriores.

A entrega começa no dia 15 de março e vai até as 23h59 (horário de Brasília) do dia 31 de Maio de 2024, podendo ser feita pelo Programa Gerador da Declaração (PGD), baixado e instalado em computador ou pelo aplicativo “Meu imposto de Renda”, disponível para IOS e Android ou com acesso através do e-cac (Centro de Atendimento Virtual).

Quem atrasar e não conseguir cumprir o prazo, terá que pagar uma multa de 1% ao mês sobre o imposto devido mais juros, com valor mínimo de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido.

Em 2024, a Receita espera receber entre 38,5 e 39,5 milhões de declarações do Imposto de Renda.

Para que você fique por dentro de tudo sobre o IRPF 2024 e tire todas as suas dúvidas, a Contabilizei preparou um material especial com os prazos, documentos necessários, deduções, etc.

O que é novidade no Imposto de Renda 2024



Todo ano algumas condições e regras são incorporadas ao processo de declaração e restituição do Imposto de Renda.

O objetivo das mudanças é facilitar e desburocratizar o preenchimento ou o entendimento do contribuinte. Confira as mudanças previstas para 2024:

1. Declaração pré-preenchida

Declaração pré-preenchida estará disponível para 100% dos contribuintes, não importando a modalidade de declaração – objetivo da RFB em 2024 é alcançar 25% das declarações no modelo pré-preenchida (em 2023 foram 7,6% nessa modalidade).

2. Autorização de acesso

Autorização de Acesso para quem o contribuinte deseje designar a confecção da sua DIRPF.

As duas pontas devem ter conta.gov dos níveis ouro e prata e somente será possível a autorização de acesso da declaração pré-preenchida no modelo online ou app.

Além disso, o autorizante somente poderá conceder acesso à um único CPF, enquanto o autorizado só pode ter acesso à até 5 CPFs (para quem ele poderá fazer a DIRPF).

Atenção: para contadores, o ideal é que seja solicitado Procuração ao invés da Autorização de Acesso!

3. Operação na Bolsa de Valores

Nos outros anos, qualquer contribuinte que tivesse realizado operações na Bolsa era obrigado a declarar o Imposto de Renda independentemente do valor movimentado.

Já neste ano, apenas quem realizou vendas em valor superior a R\$ 40 mil ou que tenha obtido ganhos com incidência do IR são obrigados a realizar a declaração.

4. Restituição por meio do PIX

Quem optar pela restituição por Pix, além dos que utilizarem a declaração pré-preenchida, terão prioridade para receber a restituição (chave CPF obrigatória).

Segundo a Receita, a medida tem o objetivo de estimular a declaração pré-preenchida e evitar erros, tais como falhas ao informar os dados bancários do contribuinte.

5. Recuperação automática de informações

Recuperação automática de informações de imóveis, contas bancárias, cripto ativos, doações, fundos de investimentos.

6. Demais mudanças nas fichas cadastrais

Atualização de rendimento de pensão alimentícia, tal informação passa a ser informada na ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;

Na ficha de Bens e Direitos, para as negociações em bolsa, será solicitado o código do bem negociado;



Aparecerá mensagem informando a opção do débito automático quando da entrega para estimular o uso e evitar atrasos nos pagamentos, como consequência multas e juros.
O programa de declaração do imposto de renda já está disponível?

O programa de declaração do Imposto de Renda foi liberado no dia 9 de Março (???) para ser baixado em computadores, celulares e tablets.

Também no início do prazo serão liberados o preenchimento e a entrega online do imposto no e-CAC (Centro de Atendimento Virtual).

Atenção: Os computadores da Receita Federal passam por manutenção entre 1h e 5h. Nesses horários, as declarações não são aceitas.

Qual o prazo para entrega do IRPF em 2024?

O prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2024 – ano base 2023 vai de 15 de março até as 23h59 do dia 31 de Maio pelo horário de Brasília.

É importante não deixar para o último momento. Além de possíveis indisponibilidades de sistema nos últimos dias, quem declarar primeiro tem prioridade no calendário de restituição que começa em maio.

Quem precisa declarar o imposto de renda?

Para começar, é importante entender quais são as situações que te obrigam à entrega desta declaração para a Receita Federal. Confira abaixo quais são elas:

- 1-Recebeu rendimentos tributáveis acima do limite (R\$ 28.559,70);
- 2-Recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte acima do limite (R\$ 40.000,00);
- 3-Teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, acima do limite (R\$ 300.000,00);
- 4-Realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. Quem vendeu acima de 40 mil em ações ou com apurou ganhos líquidos sujeitos à incidência do imposto.
- 5-Obteve ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto;
- 6-Optou pela isenção de imposto sobre o ganho de capital na venda de imóveis residenciais, seguido de aquisição de outro, no prazo de 180 dias;
- 7-Passou à condição de residente no Brasil, em qualquer mês, e nessa condição se encontrava em 31 de dezembro do ano-calendário;
- 8-Obteve receita bruta anual decorrente de atividade rural em valor acima do limite (R\$ 142.798,50);
- 9-Pretenda compensar prejuízos da atividade rural deste ou de anos anteriores com as receitas deste ou de anos futuros.

Vale a pena declarar mesmo não estando entre os casos obrigatórios?

Se você não se enquadra em nenhum dos casos de obrigatoriedade que mencionamos ou foi declarado como dependente no IRPF de outro contribuinte, fica dispensado da entrega.

Mas vale sempre lembrar que, mesmo sem estar obrigado à entrega, declarar seus rendimentos e despesas pode ter uma série de vantagens, podendo ser utilizada como comprovante de renda em



empréstimos e financiamentos ou até mesmo garantindo uma restituição de imposto de renda que tenha sido retido durante o ano.

Está dispensada do envio a pessoa física, residente no Brasil, que:

1- Apenas no caso do item “5” da obrigatoriedade, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300 mil; e

2- Em pelo menos uma das hipóteses previstas nos itens da obrigatoriedade, conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

A pessoa física, ainda que dispensada do envio, poderá realizar a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Há alguma doença que dispense os portadores da declaração e do pagamento do IRPF?

Do pagamento do imposto existe a possibilidade da isenção do IRPF, mas no caso da declaração, ela deve ser feita normalmente, não há dispensa.

A Receita Federal possui uma lista de doenças cujos portadores podem ser isentos do pagamento do Imposto de Renda.

As condições para usufruir da isenção são válidas desde que a pessoa se enquadre **SIMULTANEAMENTE** nas seguintes situações (Lei nº 7.713/88):

1) Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; e (simultaneamente)

2) Possuam alguma das seguintes doenças:

AIDS;

Alienação mental;

Cardiopatia grave;

Cegueira (inclusive monocular).

Contaminação por radiação.

Doença de Parkinson.

Esclerose Múltipla.

Espondiloartrose anquilosante.

Fibrose Cística.

Hanseníase.

Hepatopatia grave.

Nefropatia Grave.

Neoplasia maligna (câncer).

Osteíte deformante.

Paralisia Irreversível e Incapacitante.

Tuberculose ativa.

Para saber todas as condições da isenção por doença grave, e como fazer para se enquadrar neste benefício, consulte a instrução normativa do Ministério da Fazenda.

O que é preciso informar na declaração do IRPF anual?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Todos os seus rendimentos durante o ano de 2022, inclusive os isentos e não tributados pelo imposto de renda como saque de FGTS e indenizações por acidente de trabalho, além de bens, despesas médicas, odontológicas, gastos com educação, aluguéis, pagamento de pensão alimentícia, dependentes, operações na bolsa de valores, entre outros.

Vale lembrar que nem todas as suas despesas poderão ser deduzidas de seu imposto final, mas é importante incluir todas as informações necessárias para avaliar qual o melhor cenário para o seu caso.

O que eu posso deduzir do imposto devido na declaração?

Para garantir o menor valor de imposto a pagar ou restituir o maior valor possível, é importante declarar todas as suas despesas e saber quais delas são dedutíveis para fins do cálculo deste imposto.

Vale lembrar que você tem a possibilidade de entregar sua declaração em dois modelos diferentes: o simplificado, que deduz 20% da base de cálculo do imposto, limitado a R\$16.754,34, e o modelo completo, que leva em consideração todas as despesas dedutíveis que você teve durante o ano.

Informe todos eles na declaração e guarde os comprovantes, para comparar qual é o mais vantajoso no seu caso. Podem ser deduzidos de sua base de imposto, por exemplo:

1-Dependentes: Pais, filhos, enteados e companheiros, são alguns exemplos que podem ser adicionados como dependentes, garantindo uma dedução de R\$ 2.275,08 por dependente.

2-Pensão Alimentícia: O valor de pensão pago é dedutível quando for estabelecido em decisão judicial ou acordo extrajudicial.

3-Educação: As despesas com educação infantil, ensino fundamental, médio e superior do próprio contribuinte e seus dependentes também podem ser deduzidas da base do imposto, com um limite de R\$ 3.561,50 por pessoa. Vale lembrar que material escolar e cursos de idioma e preparatórios não podem ser incluídos na conta.

4-Saúde: Todos os valores pagos a título de consultas, planos de saúde, internações, psicólogos, dentistas, entre outros, podem ser deduzidos integralmente do imposto de renda, sejam eles do declarante ou de seus dependentes, desde que comprovadas como notas fiscais e/ou recibos.

5-Previdência Social ou Privada: É possível deduzir todo o valor pago ao INSS em folha ou de forma autônoma, inclusive dos dependentes. Já a previdência privada do tipo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) pode ser deduzida com um limite de 12% da renda bruta anual tributável declarada.

Qual o prazo para que as empresas e bancos forneçam o Informe de Rendimentos?

As empresas e os bancos devem disponibilizar até o dia 28 de fevereiro de 2024 os Informes de Rendimento relativos a cada CPF dos seus empregados e/ou clientes. Além de outros documentos, o Informe de Rendimentos é o documento essencial para o preenchimento da declaração.

Qual a documentação necessária para fazer a declaração?

É importante que você organize toda a documentação e comprovantes necessários para entregar sua declaração e o faça o quanto antes, evitando atrasos e multas.

Para o preenchimento, você vai precisar:

1-Documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência e dados bancários);



- 2-Informe de rendimentos (a empresa deve fornecer);
- 3-Documentos pessoais dos dependentes (CPF obrigatório);
- 4-Informe de rendimentos financeiros e de aplicações ou extrato de aplicações (fornecidos pelo banco);
- 5-Comprovantes de despesas médicas (nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador, data e assinatura do médico caso não seja uma nota fiscal);
- 6-Comprovantes de despesas com ensino;
- 7-Extrato de Previdência Privada;
- 8-Documentação do Plano de Saúde;
- Documentação de imóveis e veículos (inclusive financiados);
- 10-Recibos de pagamento ou recebimento de aluguel;
- 11-Recibos de doações;
- 12-Incluir: Contrato social das empresas as quais é sócio;
- 13-Documentação de consórcios contemplados ou não;
- 14-Extrato do carnê-leão, caso seja autônomo.

Declaração Completa ou Simplificada, qual a melhor?

Quem possui dependentes, gastou com saúde, pagou escola no ano passado, ou investiu em um plano de previdência do tipo PGBL deve informar todas essas despesas na declaração. O programa de preenchimento da declaração mostra automaticamente ao contribuinte qual é a opção tributária mais vantajosa, se o modelo simplificado ou o completo.

No modelo simplificado, é aplicado um desconto padrão de 20%, até o limite de R\$ 16.754,34.

Já o modelo completo permite utilizar as deduções legais para reduzir o valor do imposto a pagar ou aumentar a restituição. Na dúvida, preencha todos os campos da declaração. No final, o programa informará a você qual é a opção mais vantajosa para você.

Como declarar imóveis no Imposto de Renda?

Os imóveis em nome do contribuinte e dos dependentes são informados na ficha de “Bens e Direitos”. É importante ter em mãos o IPTU do imóvel e os dados de aquisição como data, valor e condições da compra para preencher todos os campos solicitados.

Caso o imóvel seja financiado, o valor declarado deverá ser apenas o efetivamente pago pelo contribuinte até 31.12.2022, até que o imóvel esteja quitado.

Como declarar investimentos no imposto de renda?

Os investimentos têm diversas modalidades e é importante entender como declarar cada um deles, pois títulos de renda fixa, fundos de investimentos, ações, conta poupança, e até criptomoedas devem ser discriminados em campos próprios da declaração.

Os investimentos serão informados na ficha “bens e direitos” da declaração, com seus códigos específicos.

Já os rendimentos podem ou não serem tributados pelo imposto de renda e então serão preenchidos em suas respectivas fichas.



Para Tesouro Direto, por exemplo, acesse a ficha “Bens e Direitos”, selecione o código “45 – Aplicação de renda fixa” e clique em “novo”. Informe o saldo dos investimentos entre 31/12/2021 e 31/12/2022 e preencha a página com o CNPJ da instituição financeira onde realizou o investimento.

Como será o calendário da restituição do IRPF em 2024?

Assim como em 2022 (???) o calendário da restituição começará no final de maio e terá 5 lotes. Confira as datas:

- 1º: 31 de maio
- 2º: 30 de junho
- 3º: 31 de julho
- 4º: 31 de agosto
- 5º: 29 de setembro

O cronograma respeitará os contribuintes que possuem prioridade na restituição, tais como: maiores de 60 anos (sendo garantida a prioridade especial aos maiores de 80 anos); portadores de deficiência física ou moléstia grave; contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

Como acompanhar a situação da declaração do meu Imposto de Renda?

Após finalizar sua declaração, é possível consultar o processamento entrando no portal do GovBR, acessando o e-CAC.

Feito isso, vá até a opção “Meu Imposto de Renda”. Lá, você tem acesso ao status de sua declaração com a Receita, além de acompanhar a liberação de sua restituição ou emitir suas guias de imposto, caso seja apurado IR a pagar.

Para acessar o portal será necessário ter um certificado digital ou criar um código de acesso. Para isso, você precisará informar seus dois últimos números de recibo da declaração de IRPF, caso não possua, a senha pode ser gerada em um posto da Receita Federal.

5 passos para declarar o IRPF 2024 com sucesso

1. Organize toda a documentação necessária

A primeira coisa que você precisa para entregar a declaração é separar toda a documentação necessária. Utilize a lista completa de documentos necessários que informamos no início do artigo para confirmar se você já está com tudo certo para partir desta etapa para a próxima.

2. Instale o programa da Receita Federal ou baixe o aplicativo

Com todos os documentos em mãos, é hora de realizar o download do programa da Receita Federal em seu computador ou baixar o aplicativo IRPF.

Você pode iniciar uma declaração do zero, importar os dados de sua declaração do ano anterior ou se tiver um certificado digital, selecionar a opção de declaração pré-preenchida, que importa várias informações automaticamente para o programa.

3. Preencha todos os campos e fichas da declaração



Chegou a hora de preencher os dados da declaração. Junte os documentos separados e inclua as informações conforme as orientações que passamos, tendo muita atenção no preenchimento, pois a maior parte dos casos de malha fina são por erros preenchidos de forma incorreta.

É muito importante lembrar que você só pode lançar dados que possuam comprovantes válidos para comprovação, como notas fiscais e recibos.

4. Verifique a declaração mais vantajosa

Ao finalizar o preenchimento das informações, o programa irá apresentar o valor a pagar ou restituir nas duas modalidades disponíveis: completa e simplificada. E você poderá escolher a mais vantajosa para você.

No modelo completo poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto todas as despesas permitidas por lei da . Significa dizer que, de seus rendimentos tributáveis serão deduzidas as despesas com INSS, médicas, com educação e outros.

Já na declaração simplificada, estas despesas não são consideradas, tendo a base de cálculo um desconto fixo de 20%, limitado a R\$16.754,34 total.

5. Transmita as informações

Após terminar o preenchimento, conferir e escolher seu modelo de declaração, basta verificar as pendências para garantir que nada ficou para trás, e transmitir sua declaração para a Receita Federal.

Imprima o recibo e a declaração completa, gere uma cópia de segurança do arquivo, ele pode ser utilizado para importar seus dados na declaração do ano seguinte.

Por: Vitor Torres, Administrador de Empresas, Empreendedor Endeavor, CEO e fundador da Contabilizei, o primeiro e maior escritório de contabilidade online do país.

Fonte: Jornal Contábil

Fazenda lança sistema para informar os contribuintes sobre inconsistências e permite autorregularização de ISS.

Contribuinte contatado pela Fazenda terá possibilidade de justificar eventuais divergências ou reconhecer valores devidos.

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, em seu propósito de tornar mais simples o cumprimento das obrigações tributárias na cidade, lançou nesta terça-feira (02/01) o Sistema de Autorregularização de Contribuintes (SAREC).

Com ele, os contribuintes poderão receber alertas sobre eventuais inconsistências no recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), possibilitando que eles regularizem a situação sem a incidência de multa punitiva.



As inconsistências, detectadas através da análise de dados em determinadas malhas fiscais, serão informadas aos contribuintes através de alertas no Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC), possibilitando a estes, através do SAREC, dentro do prazo estabelecido, apresentar justificativas e/ou reconhecer valores distintos através da Declaração de Débitos Tributários (DDT), permitindo a constituição dos créditos tributários devidos.

O novo sistema desenvolvido pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo visa facilitar ao contribuinte o atingimento da conformidade fiscal, através de procedimentos de autorregularização, sem a necessidade de abertura de operações fiscais e a consequente imposição de multas punitivas, que podem chegar a 100% do imposto devido.

Na experiência piloto do SAREC conduzida com cerca de 300 contribuintes, a taxa de retorno chegou a 80% entre aqueles que visualizaram o alerta no Domicílio Eletrônico do Cidadão.

A Secretaria da Fazenda ressalta a necessidade dos contribuintes acompanharem as comunicações enviadas pelo DEC.

Declaração - A declaração a ser preenchida no SAREC deve abranger todas as divergências apontadas, ou seja, não é possível fazer a entrega da declaração enquanto a soma dos valores justificados e/ou reconhecidos não for igual a totalidade da divergência apontada.

Nos casos de reconhecimento de divergências, o declarante autoriza a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo a constituir os créditos tributários correspondentes, sem a incidência de multa punitiva, sobre os quais incidirão apenas juros e multa moratória até o limite de 20%.

A Administração Tributária, a seu exclusivo critério, definirá quais serão as malhas fiscais que serão objeto de procedimentos de autorregularização através do SAREC, levando-se em conta os seguintes fatores: complexidade na apuração das divergências, valores envolvidos, número de contribuintes com inconsistências detectadas e gravidade de condutas.

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/noticias/?p=34635&utm_smid=11051732
-1-1

Dirf e EFD-Reinf: o que está por vir em 2024 e pontos de atenção.

Novos leiautes e substituição da Dirf a partir deste ano

A Receita Federal vem realizando algumas alterações na legislação para que ocorra a mudança das informações decorrentes de retenções na fonte para a EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais), substituindo, de fato, a Dirf, que é anual, enquanto a Reinf é mensal.

A EFD-Reinf veio para simplificar e modernizar o processo de declaração de impostos, e agora é obrigatória para várias categorias de contribuintes.

A transição para a EFD-Reinf acompanha mudanças significativas, com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) que terá dispensa a partir de 2025 para fatos geradores ocorridos em 2024.



As informações que antes constavam na Dirf agora passam a ser completamente integradas no eSocial/EFD-Reinf.

Para se adaptar a essas mudanças, as empresas devem se adaptar. Para garantir que seus sistemas de gestão empresarial estejam em conformidade com o novo layout da EFD-Reinf.

Se você é gestor e tem dúvidas, peça a orientação de um profissional contábil. Já os contadores, devem estar atentos à mudança.

Afinal, quais as mudanças na EFD-Reinf?

Desde o dia 21 de setembro, a obrigação passou a apurar o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre serviços tomados, contribuições sociais retidas na fonte (PIS, COFINS e CSLL), pagamentos efetuados e alguns outros casos específicos, como o IRRF sobre aluguéis pagos à pessoa física.

Dessa forma, a DIRF será dispensada sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, que seriam declarados em 2025. Isso porque essas informações deverão ser via Social/EFD Reinf.

A partir de agora, o Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), o Programa de Integração Social (PIS) /Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) passam a ser declarados na EFD-Reinf.

Cartões de crédito e a EFD Reinf

Outro ponto de atenção é que a partir de 1º de janeiro de 2024, a pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens, sujeita a auto retenção, relacionadas na Instrução Normativa SRF nº 153/1987, fica obrigada, a prestar as respectivas informações de rendimentos e retenções tributárias por meio do evento R-4080 da EFD-Reinf.

Desse modo, as operadoras de cartões de crédito, por exemplo, ficam obrigadas a prestar as informações acerca da auto retenção apenas a partir de 1º de janeiro de 2024.

Em contrapartida, a pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas as importâncias de comissões e corretagens, sujeita a auto retenção, fica dispensada de prestar as respectivas informações na Reinf.

Assim, as pessoas jurídicas que operam com cartão de crédito, por exemplo, ficam dispensadas de prestar as informações relativas às comissões pagas para que esta opere com a máquina de cartão de crédito.

Quem deve enviar a EFD-Reinf

As seguintes organizações devem enviar o encargo:

- Empresas que prestam e contratam serviços com cessão de mão de obra ou empreitada;
- Pessoas jurídicas optantes pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ou desoneração de folha);
- Produtor rural, pessoa jurídica e agroindústria sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
- Adquirente de produto rural;



- Associações desportivas com equipes de futebol profissional que receberam valores de patrocínio, licenciamento, publicidade, propaganda ou transmissão de espetáculos desportivos;
- Pessoas físicas e jurídicas com retenção de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte).

Quais as penalidades da EFD-Reinf?

Bastante atenção em prazos e informações, pois a apresentação incorreta ou incompleta de informações no envio pode gerar as seguintes penalidades:

- Multa de 2% ao mês ou fração, calculado com base no montante declarado no caso de não realização ou demora na entrega;
- No montante de R\$ 20,00, para cada conjunto de 10 (dez) dados com imprecisões ou omissões;
- A multa mínima será de R\$ 200,00 para entrega da declaração sem ocorrência de fato gerador; ou de R\$ 500,00 para atraso, incorreções ou omissões.

Fonte: Jornal Contábil

Saiba como regularizar o seu CPF.

Atualização foi publicada nesta quarta no Diário Oficial da União

A Receita Federal publicou nesta quarta-feira (10) no Diário Oficial da União uma atualização das principais instruções normativas que tratam da inscrição e participação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Gerenciado pela Secretaria Especial da Receita, a participação no cadastro é gratuita e só era obrigatória para pessoas físicas que mantivessem relação tributária no Brasil, ou que constassem como dependentes ou alimentados em declaração de Imposto de Renda, além de outras condições como abertura de contas, realização de investimentos ou operações imobiliárias, por exemplo.

Também era possível a inscrição voluntária.

A lei que estabelece a inscrição do CPF como número único de identificação foi sancionada há um ano.

Desde então, os órgãos responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) passaram a trabalhar com a Receita Federal na revisão de dados cadastrais e biométricos e inscrição de cidadãos que não constem na base de dados.

Nascimento

Com a mudança, pessoas naturais do Brasil, no momento de registro de nascimento, já deverão ser inscritas na base de dados da Receita Federal, gerando um identificador único numérico que não poderá ser alterado e nem gerado mais de uma vez, ou seja, uma pessoa nunca poderá ter mais de um CPF.

De acordo com o governo federal, o uso do cadastro como número único de identificação deverá substituir integralmente o antigo Registro Geral (RG) até 2033.

Situação cadastral



Depois de inscrito, o cidadão poderá apenas realizar alterações de dados ou regular a situação cadastral quando houver a indicação de pendências.

As novas regras estabelecem que o CPF poderá apresentar as seguintes situações:

- regular (sem inconsistência cadastral e com a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF- em dia);
- pendente de regularização (DIRPF obrigatória não foi entregue);
- (inconsistência cadastral);
- cancelado (multiplicidade de inscrição);
- titular falecido (após certidão de óbito); e
- nulo (fraude).

O pagamento de tributos não altera a situação do CPF, portanto pendência financeira não afeta os serviços associados ao identificador, como emissão da CIN ou o acesso a benefícios como o do INSS e o Bolsa Família.

Regularização

É possível consultar a situação cadastral no site da Receita Federal.

Em casos em que o cadastro apareça “pendente de regularização” é possível identificar qual o ano que a declaração do Imposto de Renda deixou de ser entregue, por meio do portal e-CAC, com o uso de uma conta Govbr.

Depois é possível entregar a declaração pelo e-CAC, ou pelo aplicativo Meu Imposto de Renda, por celular ou tablet.

Para casos em que conste a situação “suspensão”, é necessário fazer o pedido de regularização no site e agendar a entrega da documentação comprobatória da alteração na Receita Federal ou enviar os documentos pelo e-mail atendimentorfb.08@rfb.gov.br, após consultar o que é preciso apresentar.

Para correção de CPF incluído indevidamente na situação “titular falecido” ou “cancelado” é necessário agendar atendimento.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-01/saiba-como-regularizar-o-seu-cpf>



A importância da cláusula de disputa nos contratos e estatutos sociais de empresas no Brasil: A solução via "Leilão" ou "Oferta Chinesa).

A cláusula de disputa é uma parte essencial dos contratos e estatutos sociais de empresas no Brasil. Ela estabelece as regras e procedimentos a serem seguidos em caso de litígio ou disputa entre as partes envolvidas.

Embora muitas vezes seja negligenciada ou subestimada, a inclusão de uma cláusula de disputa eficaz pode desempenhar um papel crucial na prevenção de conflitos, na redução de custos legais e na promoção de um ambiente empresarial saudável e previsível.

Este artigo pretende traçar elementos iniciais sobre a solução conhecida como "leilão" ou "oferta chinesa", que também pode ser incorporada aos contratos e estatutos sociais como uma alternativa de resolução de disputas.

Prevenção de Litígios:

Uma das principais vantagens da inclusão de uma cláusula de disputa em um contrato ou estatuto social é a prevenção de litígios.

Ao estabelecer regras claras e procedimentos específicos para a resolução de disputas, as partes podem reduzir significativamente a probabilidade de desentendimentos escalarem para ações judiciais caras e demoradas.

Isso é especialmente importante no ambiente de negócios, onde o tempo e os recursos são valiosos.

Escolha da Jurisdição e Lei Aplicável:

A cláusula de disputa permite que as partes escolham antecipadamente a jurisdição e a lei que regerão qualquer disputa que possa surgir.

Isso proporciona maior certeza e previsibilidade às partes, pois elas podem selecionar um tribunal ou arbitragem que seja mais adequado às suas necessidades e preferências.

Além disso, a escolha da lei aplicável pode ser crucial em contratos onde os sócios sejam de países diferentes, facilitando o entendimento das Partes.

Arbitragem como Alternativa à Jurisdição:

Muitos contratos e estatutos sociais incluem cláusulas de arbitragem como uma alternativa à jurisdição tradicional.

Em tese a arbitragem oferece diversas vantagens, como maior rapidez, confidencialidade e flexibilidade em comparação com o sistema judiciário.

Além disso, as partes podem escolher árbitros especializados no assunto em questão, o que pode levar a decisões mais informadas e justas.



Apesar disso, muitas disputas levadas à Arbitragem têm sido morosas, inclusive com o emprego de ações judiciais paralelas para prosseguimento regular do litígio.

Redução de Custos Legais:

A disputa judicial tradicional é extremamente cara, envolvendo honorários advocatícios, custos judiciais e despesas relacionadas.

Com uma cláusula de disputa eficaz, as partes podem economizar significativamente em custos legais, já que os procedimentos e prazos são geralmente mais curtos na arbitragem, e há menos recursos envolvidos.

Proteção dos Interesses das Partes:

Uma cláusula de disputa bem elaborada pode ser personalizada para atender aos interesses das partes envolvidas.

Ela pode incluir disposições específicas sobre a escolha de árbitros, a definição de procedimentos de resolução de disputas e a determinação de prazos para a tomada de decisões. Isso ajuda a proteger os direitos e interesses das partes de forma mais eficaz do que um processo judicial padrão.

A Solução do "Leilão" ou "Oferta Chinesa":

Uma abordagem inovadora e eficaz para a resolução de disputas é a técnica conhecida como "leilão" ou "oferta chinesa".

Neste método, as partes envolvidas em uma disputa são convidadas a apresentar ofertas detalhadas de resolução, que podem incluir propostas de compensação financeira, concessões contratuais, ou outras formas de acomodação.

Estas ofertas são tratadas com a mais estrita confidencialidade, garantindo que as negociações ocorram de maneira discreta e protegida.

A singularidade desse processo reside na presença de um árbitro ou terceiro imparcial, altamente qualificado e imparcial, que atua como o facilitador neutro do processo.

O árbitro desempenha um papel fundamental na avaliação das ofertas apresentadas pelas partes, fixando elementos prévios para apontar qual é a proposta mais vantajosa para a solução da disputa.

Sua expertise e imparcialidade asseguram que as decisões sejam tomadas com base na equidade e no benefício mútuo.

Em nossa experiência em disputas societárias, o grande problema está na definição de quem sai e por quanto sai e é aí que a oferta chinesa ou leilão “cai como uma luva”, pois bem definidas as regras para se chegar à proposta vencedora, nenhuma das partes irá propor valores irrisórios de compensação ou propostas impossíveis quanto ao seu cumprimento, sob pena do pagamento de pesadas multas e da saída compulsória da sociedade.

Então a principal vantagem desse método é que ele incentiva um acordo rápido e eficiente, uma vez que as partes estão motivadas a apresentar a melhor oferta possível para resolver o conflito.



A competição saudável entre as partes para criar propostas atraentes pode levar a uma resolução mais célere do litígio, ao mesmo tempo em que preserva a confidencialidade das informações envolvidas.

Além disso, o "leilão" ou "oferta chinesa" é especialmente adequado para disputas complexas, muitas vezes contaminadas por elementos emocionais, onde os valores em jogo não são necessariamente o motivo do litígio.

Ao permitir que as partes proponham uma variedade de soluções criativas, este método abre espaço para a inovação na resolução de disputas, muitas vezes levando a acordos que podem ser mais satisfatórios do que as decisões impostas por um tribunal ou um árbitro tradicional.

Em resumo, a cláusula de disputa desempenha um papel fundamental na promoção da segurança, previsibilidade e eficiência nas relações societárias no Brasil.

Ao incluir uma cláusula de disputa bem elaborada em contratos e estatutos sociais, as empresas podem evitar litígios caros, proteger seus interesses e contribuir para um ambiente empresarial mais saudável e produtivo.

Além disso, a utilização de soluções alternativas, como o "leilão" ou "oferta chinesa", pode adicionar mais flexibilidade e eficácia à resolução de disputas, promovendo uma abordagem colaborativa para a solução de conflitos no mundo empresarial.

Portanto, sua importância não deve ser subestimada, e sua elaboração deve ser considerada cuidadosamente por empresários.

Às vezes, pequenas mudanças podem fazer uma grande diferença na proteção do seu negócio, começando por uma boa redação Contrato Social da empresa, que é a sua espinha dorsal.

*Rogério Aleixo Pereira é Advogado especializado em Direito Empresarial em São Paulo.

Tributação de rendimentos no exterior, Offshore e fundos fechados: segue a derrama...

Por: Marco Aurélio Medeiros

MSA Advogados, escritório jurídico, Rio de Janeiro, tributação de rendimentos no exterior

Aumentar tributo virou a norma. “Medidas para aumentar a arrecadação” significam, na verdade, medidas para aumentar tributos.

A mais recente foi a Lei nº 14.754 de 12.12.2023, que tributa rendimentos do exterior para pessoas físicas, fundos fechados, trusts, dentre outras medidas.

Rendimentos provenientes do exterior já eram tributados, mas seguiam a regra da tributação por regime de caixa da pessoa física: pagamento de IR somente quando os rendimentos fossem efetivamente recebidos.



A partir de agora serão tributados rendimentos futuros, meras expectativas, ganhos ainda inexistentes (até porque, um prejuízo pode reduzir a expectativa a zero): tudo pelo aumento de caixa, e a sonhada licença para matar... quer dizer, para gastar!

Lucros, dividendos e rendimentos de aplicações financeiras provenientes do exterior passam a ser tributados em 15%. Até então, tais rendimentos eram tributados na tabela progressiva, que vai de zero a 27,5% de acordo com o valor recebido.

Empresas no exterior (Offshore)

No caso de uma pessoa física residente no Brasil ser sócia de uma pessoa jurídica no exterior, são criados uma série de requisitos que, se cumpridos, obrigarão essa pessoa física a reconhecer como rendimento os resultados auferidos pela PJ Offshore, ainda que não os distribua. Ou seja, teremos pagamento de IRPF sem entrada de caixa.

E que requisitos são esses?

Pessoas físicas que sejam controladoras de empresas no exterior, as quais estejam localizadas em países com tributação favorecida, ou que não tenham ao menos 60% de renda operacional (renda proveniente de atividade econômica, e não de aluguéis, royalties ou equivalência patrimonial), deverão tributar a sua quota parte no lucro auferido no exterior independentemente de distribuição, reconhecendo o rendimento sempre no dia 31 de dezembro.

Para definir o conceito de “controle”, estabelece a lei um parâmetro objetivo que é a pessoa física possuir mais de 50% do capital, seja individualmente, seja em conjunto com pessoas vinculadas, assim consideradas aquelas ligadas por parentesco até terceiro grau, por força de casamento, ou por relação societária.

Em resumo, mesmo a Offshore não distribuindo resultados, os lucros registrados na empresa deverão ser reconhecidos como rendimento da pessoa física no Brasil, e tributados quando da entrega da Declaração de IRPF. Havendo perdas, elas podem ser compensadas com resultados futuros.

Essa regra vale para os lucros auferidos de 1 de janeiro de 2024 em diante; os lucros auferidos até 31 de dezembro de 2023 permanecem com a regra antiga, qual seja, a tributação na distribuição.

Alternativamente, poderá a pessoa física controladora ignorar a pessoa jurídica, e declarar diretamente os bens da controlada, assim como os seus frutos. Essa é uma opção que, realizada uma vez, será aplicada por todo o tempo que o ativo for mantido no patrimônio do contribuinte.

Aplicações financeiras

Variação cambial de depósitos em conta corrente no exterior continuam sem tributação, desde que não tenham rendimentos.

Ou seja: depositou um valor em moeda estrangeira em uma conta sem rendimentos no exterior, quando for sacar no futuro, e trazer para o Brasil convertendo pelo câmbio da época, caso haja variação positiva, a mesma não será tributada. Essa regra já existia e foi mantida.

Por outro lado, rendimentos de aplicações financeiras no exterior serão tributados no período em que forem creditados, independentemente de resgate.



Havendo acordo para evitar bitributação entre o país no qual estão depositados os recursos e o Brasil, poderá o contribuinte deduzir o IR pago no país de origem.

Já as aplicações no Brasil em fundos fechados, aqueles que possuem um número limitado de quotistas e não estão abertos à participação de qualquer interessado, que antes não sofriam o “come-cotas”, passam a ser tributadas como os demais fundos de investimento, ou seja, sofrendo uma retenção de IR nos meses de maio e novembro de cada ano.

Atualização de ativos no exterior

A critério do contribuinte, bens mantidos no exterior poderão ser atualizados na declaração de 2024 para o seu valor de mercado (data base para 31.12.2023), inclusive participação em empresas, e nesse caso sofrerão uma tributação de 8% de IR.

O objetivo é permitir a atualização de ativos com o fim de reduzir eventual ganho de capital no futuro, em troca de se pagar desde já uma alíquota reduzida, aumentando arrecadação.

Não poderão ser objeto de atualização:

- bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023, ou adquiridos no decorrer do ano-calendário de 2023;
- bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção;
- moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

O imposto deverá ser pago até 31 de maio de 2024. A forma e prazo para opção serão objeto de regulamentação pela Receita Federal do Brasil.

Marco Aurélio Medeiros (marco@advmsa.com.br) é advogado pós-graduado em Direto da Economia e da Empresa e em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Mestre em Contabilidade Tributária pela FUCAPE/RJ. Ex-professor de Direito Empresarial da Universidade Estácio de Sá e ex-auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro. É sócio da MSA Advogados e atua nas áreas de planejamento tributário e empresarial.

https://advmsa.com.br/tributacao-de-rendimentos-no-exterior-offshore-e-fundos-fechados-segue-a-derrama/?utm_campaign=Newsletter+MSA&utm_content=Tribut%C3%A7%C3%A3o+de+rendimentos+no+exterior%2C+Offshore+e+fundos+fechados%3A+segue+a+derrama%E2%80%A6%E2%80%93+MSA+Advogados&utm_medium=email&utm_source=dinamize&utm_term=Contadores+-+altera%C3%A7%C3%B5es+tribut%C3%A1rias+para+come%C3%A7ar+2024

**FGTS Digital: saiba o que ainda vale a pena conferir na reta final da fase de testes.**

Empregadores e Departamentos Pessoais têm até a próxima segunda-feira (15) para testar o FGTS Digital

Desde a divulgação da implementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) Digital, a modalidade vem trazendo discussões e dúvidas entre os empregadores e principalmente entre os Departamentos Pessoais dos escritórios contábeis, que terão parte do seu trabalho modificado.

Para que os responsáveis pelos cuidados do FGTS dos trabalhadores se adaptassem à nova realidade e conferissem de perto o que vai mudar na sua rotina de trabalho, o FGTS Digital liberou o Ambiente de Produção Limitada (fase de testes) no dia 19 de agosto de 2023 para o Grupo 1 do eSocial e no dia 23 de setembro de 2023 os demais grupos puderam acessar a ferramenta.

Após diversas prorrogações, a fase de testes do FGTS Digital termina na próxima segunda-feira, dia 15 de janeiro, daqui quatro dias, passando a valer oficialmente em 1º de março deste ano.

Quem ainda não teve oportunidade de testar as novidades do FGTS Digital saiba que nem tudo está perdido, afinal a última prorrogação dos testes foi justamente para permitir o uso do sistema neste final de semana.

Para saber o que vale a pena ainda testar e explorar nessa reta final de testes do FGTS Digital, o Portal Contábeis conversou com a contadora e conselheira do Conselho Federal de Contabilidade, Angela Dantas. Confira abaixo as dicas da especialista.

Quem deixou para última hora e ainda não acessou o FGTS Digital, o que é essencial se familiarizar nesta reta final, já que pode não haver tempo para testar todas as funcionalidades?

O ambiente de testes em Produção Limitada estará acessível até às 8h do dia 15 de janeiro de 2024 (segunda-feira). A prorrogação foi realizada para possibilitar aos empregadores acessarem o sistema por mais uma semana. Aproveitem esses últimos dias de disponibilidade para se familiarizar com o sistema e organizar seus processos internos.

No ambiente de testes é possível simular:

- Guias de forma rápida;
- Guias personalizadas;
- Recolhimentos em atraso de um ou mais trabalhadores, com uma ou mais

competências;

- Analisar e preparar as ações para chegar ao valor da indenização compensatória (multa de 40%) através da funcionalidade “Histórico de Remuneração para Fins Rescisórios”, entre outras funcionalidades.

Após a geração das guias, é essencial utilizar a opção de “Simular Pagamento” para

garantir uma visão abrangente do processo.



O FGTS Digital vai mudar a realidade dos profissionais contábeis?

Sim. Será uma mudança de paradigma e o primeiro passo será entender o funcionamento do portal, mas muitas melhorias virão:

- Geração de guias de mais de uma competência e um único documento;
- Emissão de guias parciais, com um ou alguns trabalhadores, combinado com uma ou algumas competências;
- Recolhimento de valor complementar por trabalhador, sem a necessidade de enviar um arquivo inteiro de recomposição;
- Estorno de pagamentos a maior, a restituição, a compensação e o parcelamento serão 100% digitais.

O FGTS Digital receberá os dados como?

A partir do eSocial, dos eventos S-1200, S-2299 e S-2399 quando estes forem recepcionados como válidos.

Cuidado, os valores NÃO dependem do fechamento do eSocial. Assim, é importante ter conferido, antes de emitir a Guia de Recolhimento, se foram enviados os eventos acima de todos os trabalhadores.

E o vencimento do FGTS, como ficará?

A partir da entrada em vigência do FGTS Digital, a data de vencimento do recolhimento mensal do FGTS passará para o dia 20 do mês seguinte à competência

O pagamento é só via PIX?

É isto mesmo. A partir do FGTS Digital o recolhimento somente poderá ser realizado por meio de PIX. Não haverá mais código de barras.

O atraso no pagamento do FGTS gerará novas penalidades?

Não, mas o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), conhecida como CND, será mais ágil.

A fiscalização, também ficará mais célere, pois a gestão do FGTS passou para a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) no Ministério do Trabalho (MTE) e não dependerá mais que a Caixa Econômica Federal forneça dados sobre os inadimplentes.

Como fazer para recolher e alterar FGTS de períodos pré-FGTS Digital?

Via GFIP/SEFIP e por meio do sistema Conectividade Social da Caixa Econômica Federal.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/fgts-digital-saiba-o-que-ainda-vale-a-pena-conferir-na-reta-final-da-fase-de-testes/?utm_smid=11070272-1-1



Desoneração da folha: publicada Nota Orientativa com as instruções para a informação no eSocial

A Medida Provisória nº 1.202/23 trouxe novas regras da desoneração de folha, que devem ser informadas no eSocial.

Empresas e municípios enquadrados nos critérios legais para a redução da alíquota da contribuição previdenciária devem declarar no eSocial sua opção pela desoneração, para que o sistema passe a realizar os cálculos de acordo com esse enquadramento.

A Nota Orientativa v. S-1.2 06/2024 traz as orientações para as empresas que explorem atividades econômicas constantes dos anexos da MP 1.202/23 e para os municípios com coeficiente populacional inferior a 4.0 (até 156.216 habitantes) prestarem essas informações.

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/desoneracao-da-folha-publicada-nota-orientativa-com-as-instrucoes-para-a-informacao-no-esocial>

Nova lei altera regime de tributação da previdência complementar

A norma autoriza os participantes e assistidos de planos de previdência complementar a optar pelo regime de tributação (progressivo ou regressivo) na ocasião da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

O presidente Lula sancionou a lei 14.803/24, que autoriza os participantes e assistidos de planos de previdência complementar a optar pelo regime de tributação (progressivo ou regressivo) na ocasião da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

A norma foi publicada no DOU desta quinta-feira, 11.

A nova regra valerá para valores acumulados em planos operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em fundo de aposentadoria programada individual (Fapi).

A novel legislação tem por objetivo facilitar a tomada de decisão do participante de plano de previdência complementar em relação à escolha pelo regime progressivo ou regressivo de tributação de sua renda previdenciária.

Antes, o estabelecido era que a escolha teria que ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano. A regra consta na lei 11.053/04.

Nova escolha

Para os participantes que já fizeram a opção, é permitida nova escolha até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação da lei.

A escolha do regime de tributação se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Leia a íntegra do texto:

LEI Nº 14.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2024



Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irrevogável.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate." (NR)

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Ficam revogados o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Roberto Lupi



Presidente da República Federativa do Brasil

<https://www.migalhas.com.br/quentes/400154/nova-lei-altera-regime-de-tributacao-da-previdencia-complementar>

Atestmed concedeu 26,99% auxílios-doença a mais em 2023.

O balanço leva em conta o período de janeiro a novembro de 2023, quando foram concedidos 2.178.553 auxílios-doença por análise documental.

O número de benefícios por incapacidade temporária concedidos por meio do Atestmed saltou 26,99% em 2023 ante o ano anterior.

O balanço leva em conta o período de janeiro a novembro de 2023, quando foram concedidos 2.178.553 auxílios-doença por análise documental. No ano anterior foi registrada a concessão de 1.715.516 benefícios entre janeiro e novembro de 2022 com atendimento presencial.

O presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, explica que à medida que os casos mais simples que uma análise documental substitui a perícia médica presencial são resolvidos por meio do Atestmed, os médicos podem se dedicar aos de alta complexidade, como aposentadoria por invalidez, por exemplo.

"O segurado cai e quebra um osso que leva de 30 a 45 dias para calcificar. O médico que o atendeu no SUS ou na rede privada avalia quanto tempo ele precisará de afastamento e dá o atestado com X dias. O que tem acontecido?

Esse segurado vai marcar a perícia médica, que em algumas regiões leva mais tempo para ser feita do que o período que o atestado cobre. Quando ele chega para ser atendido na perícia o médico vai ver somente os documentos porque a fratura já está calcificada. Ou seja, basicamente o mesmo trâmite do Atestmed", diz Stefanutto.

O presidente pontua que o INSS paga todos os meses entre o acidente (Data de Entrada do Requerimento), mesmo que o segurado já esteja com o osso no lugar, até a realização da perícia presencial.

"O Atestmed representa, inclusive, economia para o cofre previdenciário porque podemos conceder um benefício por 60 dias e não 120 dias, caso a data da perícia esteja marcada para um período superior à consolidação de uma fratura, por exemplo", finaliza.

Atestmed

O segurado que precisa de um benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) pode anexar sua documentação médica pelo aplicativo ou site Meu INSS e ter seu benefício analisado de 7 a 10 dias.

Para quem não tem acesso à internet ou familiaridade com o aplicativo no celular a alternativa é se dirigir à Agência da Previdência Social (APS) mais próxima de sua residência e pedir para o servidor dar entrada no requerimento pelo aplicativo, que não exige mais login e senha para acessar o serviço.



Não é necessário agendar o atendimento.

A exceção do atendimento por Atestmed é para o auxílio-doença acidentário, aquele em decorrência em acidente de trabalho. Neste caso, os servidores estão orientados a agendar perícia médica presencial.

Requisitos para o auxílio-doença

Assim como os segurados que passam por perícia médica presencial, os que optam pelo Atestmed também têm que cumprir requisitos para ter direito ao benefício por incapacidade temporária, o antigo auxílio-doença

São eles: ter um mínimo de 12 contribuições previdenciárias realizadas antes do mês em que ocorrer o afastamento, ter qualidade de segurado e atestado médico que comprove a necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias;

No caso de doenças graves ou acidentes não é exigida carência, mas é preciso que o trabalhador tenha qualidade de segurado;

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo.

<https://www.previdenciatotal.com.br/integra.php?noticia=19021>

FGTS Digital libera nova funcionalidade e permite cálculo de multas em lote.

Empregadores já podem acessar e testar a novidade até o dia 13 de janeiro no FGTS Digital.

Na quarta-feira (3), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou uma nova funcionalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) Digital muito esperada pelos empregadores: agora já é possível fazer o cálculo da multa do FGTS em lotes.

A novidade já pode ser acessada na fase de testes da ferramenta, que vai até o dia 13 de janeiro, sendo possível “Importar o histórico de remunerações para vários trabalhadores” no módulo “Remunerações para Fins Rescisórios” do FGTS Digital, utilizado nos casos em que um empregado seja demitido por motivo que gere o pagamento da multa rescisória.

Como funciona o cálculo da multa do FGTS em lotes

Primeiramente, o empregador deve transmitir o evento de desligamento de um ou mais empregados no eSocial para que o FGTS Digital sensibilize as remunerações transmitidas ao eSocial nessa ferramenta. Depois, será possível conferir se constam todas as remunerações recebidas pelo empregado ao longo de todo o vínculo trabalhista, possibilitando a edição das informações faltantes, diretamente no FGTS Digital, a fim de se calcular o valor correto da indenização compensatória (multa do FGTS).

Caso o empregador queira editar as remunerações de um ou vários trabalhadores simultaneamente, poderá utilizar a nova funcionalidade disponível para teste. Os trabalhadores devem estar vinculados ao mesmo empregador.



A partir da tela principal da <Gestão de Histórico de Remunerações> existe a opção de “Importar o histórico de remunerações para vários trabalhadores”. Ao clicar no botão , o sistema apresentará a tela de importação do arquivo.

Para que os dados possam ser internalizados, os arquivos devem ser gerados em um padrão previamente definido na documentação técnica do FGTS Digital, disponível na área de Documentação Técnica do Sistema.

Logo

Para os empregados constantes do arquivo importado, a multa do FGTS será calculada automaticamente, ainda que existam competências sem remuneração no período. Posteriormente, o empregador poderá acessar cada histórico de remunerações individualmente e fazer correções, se necessário.

As remunerações do arquivo serão aceitas apenas para competências anteriores à data marco de entrada do FGTS Digital. Remunerações posteriores terão como origem, necessariamente, o que for declarado via eSocial e não poderão ser editadas diretamente no FGTS Digital.

Ressalta-se que durante a fase de testes em Produção Limitada, o sistema adotará a competência janeiro/2023 como data simulada de entrada em produção.

Assim, siga as instruções da documentação técnica e gere o arquivo em formato .CSV ou .TXT, contendo até 5.000 linhas e com um tamanho máximo de até 130 Kb e inicie seus testes em Produção Limitada.

Leia mais:

FGTS Digital: veja o que deve mudar em 2024

Com informações MTE

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

6.00 ASSUNTOS DE APOIO**6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – janeiro/2023

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**JANEIRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
31	quarta	09:00 às 19:00	** Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro				09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****JANEIRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
15	Segunda	09:00 às 18:00	Qualidade em Serviços Contábeis				08	Sérgio Lopes
29 de janeiro a 19 de junho	Segunda a sexta	18:30 às 21:30	**Escritório Contábil Modelo – 47ª Turma	R\$ 2.700,00 a vista ou 10 x R\$ 300,00	R\$ 4.500,00 a vista ou 10 x R\$ 500,00	R\$ 4.500,00 a vista ou 10 x R\$ 500,00	278	Equipe Sindcontsp
29 de janeiro a 09 de fevereiro	Segunda a sexta	18:30 às 21:30	Prática Societária				30	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior.

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



6.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 00-00-2023: das 19:00 às 21:00 -

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 00-00-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 00-00-2023: das 19:00 às 21:00 -

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.